



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n° 3/2015:

Define os princípios fundamentais aplicáveis aos recursos hídricos e estabelece normas que garantem a sua preservação, qualidade, sustentabilidade e aproveitamento racional. 2010

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Despacho n° 1/2015:

Determina a publicação, do Texto da Declaração de Instalação do Tribunal Constitucional. 2084

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 3/2015

de 19 de Outubro

A Constituição da República impõe ao Estado, como tarefas fundamentais, a garantia do respeito dos direitos humanos e o pleno gozo dos direitos fundamentais a todos os cidadãos; a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados e a remoção progressiva dos obstáculos que impedem a real igualdade de oportunidades entre todos os cidadãos, especialmente os fatores de discriminação da mulher na sociedade; a criação progressiva das condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais por forma a tornar efetivos os direitos económicos e sociais dos cidadãos; bem como a proteção da paisagem, dos recursos naturais e do meio ambiente, considerando a água um recurso único, e pertence ao povo, isto é, em termos jurídicos, ao domínio público do Estado, sendo inalienável, imprescritível e impenhorável.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através da Resolução A/HRC/15/L.14, de 30 de setembro de 2010, declarou a água e o saneamento como um direito humano fundamental afirmando que “o direito humano à água potável e ao saneamento é derivado do direito a um padrão de vida adequado e está intimamente relacionado com o direito ao mais elevado nível de saúde física e mental, bem como o direito à vida e à dignidade humana”.

Antes, porém, a comunidade internacional, através da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorrida a 28 de julho de 2010, tinha já igualmente reconhecido a água e o saneamento como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os outros direitos humanos, tendo instado os Estados e organizações internacionais a assegurar recursos financeiros, formação e transferência de tecnologias necessários, com vista a melhorar o acesso universal a esses bens, de que milhões de seres humanos se encontram excluídos a nível global.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, enfatiza a igualdade e o direito à vida e reafirma que todo o ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar à si e à sua família saúde e bem-estar.

O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana e os atos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supra nacionais de que Cabo Verde faz parte vigoram diretamente na ordem jurídica interna, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Constituição.

Nestes termos, o direito de acesso do povo cabo-verdiano à eletricidade, à água e ao saneamento, enquanto direito humano derivado de outros direitos humanos, com a mesma dignidade, como o direito à

saúde, ao bem-estar e à qualidade de vida, constitui uma tarefa fundamental do Estado garantido pela Constituição e pela ordem jurídica internacional diretamente vigente na ordem interna.

A problemática da gestão sustentada da água é um dos maiores desafios de Cabo Verde e tem constituído uma preocupação permanente dos sucessivos governos, bem como de instituições públicas, privadas e da sociedade em geral.

Cabo Verde é um país situado na zona do Sahel caracterizada pela sua extrema aridez. A precipitação é limitada a uma média de 230mm por ano e ainda assim apenas 13% dessa precipitação contribui para a alimentação das águas subterrâneas, que aliás, vêm diminuindo de ano para ano. Em consequência, a nação cabo-verdiana depende cada vez mais da água dessalinizada para o consumo. O custo elevado da energia e o facto de cerca de 80% da água para o consumo doméstico em Cabo Verde ser dessalinizada configura a água como um problema de solução extremamente desafiante, delicado e urgente.

Não obstante estes desafios, o país tem feito progressos significativos na promoção do acesso da população à água potável, tendo antecipadamente atingido em 2007 os objetivos do desenvolvimento do milénio nessa matéria, previstos para 2015.

De acordo com o Censo Nacional de 2010, mais de 92% dos cabo-verdianos tem acesso a água potável. Contudo, os sucessos alcançados não podem iludir os enormes desafios que a Nação, no seu todo, continua a enfrentar. Ainda existem grandes diferenças no acesso entre as cidades e o campo, o custo tende a ser cada vez mais elevado, as ineficiências de gestão, a frequência de cortes e a qualidade e a quantidade do abastecimento deixam ainda muito a desejar, com particular incidência nas populações vulneráveis, do campo e das periferias das cidades.

Com efeito, todos os macro documentos oficiais de diagnóstico do setor mostram que o acesso à água e ao saneamento afeta sobretudo as populações periurbanas e rurais, e em particular as mulheres chefes de família, reproduzindo a pobreza e a desigualdade de género, bem como as crianças que são prejudicadas, não apenas na sua saúde, como no aproveitamento escolar, ao perderem imenso tempo a carregar água das fontes ou chafarizes, tempo que poderiam dedicar à escola e ao estudo.

O Programa do Governo para a VIII Legislatura 2011-2016 declara que um elemento chave da ação do Governo para alargar o acesso da população aos serviços básicos é a reforma do quadro institucional e legal reconhecendo que presentemente, existem demasiadas sobreposições e não há responsabilidades institucionais claras. Existem demasiados atores sem um líder, coordenador ou gestor comum. Grandes reformas de integração do setor sob uma única organização serão implementadas para facilitar a ligação natural entre a água e águas residuais (saneamento), para assegurar que haverá

uma instituição líder para o setor da água e águas residuais, para promover a eficácia, reduzir a duplicação e assegurar uma gestão forte desses setores. O objetivo será a criação de uma única instituição para controlar o setor da água e saneamento, enquanto a regulação dos preços e da eficiência será feita pela entidade de regulação económica e a regulação ambiental ficará a cargo do departamento para o ambiente.

Para a materialização do seu Programa, o Governo assume como um dos objetivos primordiais do seu mandato a reforma dos setores da Água e do Saneamento com o objetivo principal de:

- Aumentar ao acesso à água potável e ao saneamento básico;
- Facilitar o planeamento e a gestão integrada dos recursos hídricos e do saneamento básico;
- Implementar uma efetiva regulação técnica e económica;
- Assegurar a sustentabilidade financeira do sistema com ênfase na recuperação dos custos;
- Atrair o setor privado; e
- Assegurar a sustentabilidade e a autonomia institucional do setor.

Nesse contexto, o Governo negociou com os Estados Unidos da América o segundo Compacto do Millennium Challenge Account (MCA-II) visando contribuir globalmente para a diminuição da pobreza através da redução dos custos para a economia de Cabo Verde da prestação ineficiente de determinados serviços públicos e da remoção das condições institucionais que impedem os investimentos do setor privado.

Integrado no MCA- II encontra-se o Projeto WASH (*Water, Sanitation and Hygiene Project*), tendo por objetivo específica a melhoria dos serviços de abastecimento de água e de saneamento às famílias e empresas cabo-verdianas, através das seguintes ações:

- Reforma das instituições de implementação de política nacional e regulação do setor;
- Transformação dos provedores de serviços de água e saneamento em entidades autónomas operando numa base comercial;
- Melhoria da qualidade e aumento da área de cobertura das infraestruturas de água e saneamento.

A revisão do quadro jurídico e institucional do setor da água e saneamento inscreve-se na primeira ação e visa os seguintes objetivos:

- Revisão e atualização dos anteprojetos de legislação nacional anteriormente elaborados, de modo a refletirem as propostas da reforma institucional em curso;
- Identificação de normas, *standards*, códigos e outra legislação relativa à regulação do setor

da água e saneamento que careçam de revisão ou redação, a elaborar posteriormente, de acordo com as melhores práticas internacionais;

- Atualização dos anteprojetos de legislação nacional, de modo a sanar os problemas identificados.

É neste âmbito que se inscreve o presente Código da Água e Saneamento, o qual teve por base o quadro político, institucional e jurídico do setor da água e do saneamento em vigor em Cabo Verde, e foi precedido da elaboração de um *Gap analysis* com identificação das principais lacunas, sobreposições e contradições tendo presente as necessidades atuais e futuras do setor e as melhores práticas internacionais neste domínio, bem como o envolvimento e a recolha de opiniões e pareceres dos principais *intervenientes do setor*, nas diferentes fases da sua elaboração.

O novo Código de Água e Saneamento (CAS) visa criar um regime jurídico disciplinador do setor, coerente e claro, de fácil consulta e aplicação, complementado por um enquadramento institucional com completa separação de funções com a recente criação da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS) e do Conselho Nacional da Água e Saneamento (CNAS), através da Lei n.º 46/VIII/2013, de 17 de setembro, e Lei n.º 45/VIII/2013, de 17 de setembro, respetivamente, seguido ainda da empresarialização do setor.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 96/VIII/2015, de 29 de julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Objeto âmbito e definições

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Código tem por objeto a definição dos princípios fundamentais aplicáveis aos recursos hídricos e estabelece normas que garantem a sua preservação, qualidade, sustentabilidade e aproveitamento racional.

2. O presente Código tem ainda por objeto a definição de sistemas públicos e prediais de abastecimento e saneamento e bem assim os mecanismos de sustentabilidade económico-financeira e o estabelecimento de mecanismos de tutela dos recursos hídricos.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Código aplica-se a todos os recursos hídricos existentes no solo, subsolo e atmosfera do território nacional, incluindo as águas interiores de

superfície e subterrâneas e a água produzida por dessalinização, bem como a todos os sistemas públicos e prediais de abastecimento e saneamento e à reutilização das águas residuais e das lamas tratadas.

2. O presente Código não se aplica às águas marítimas interiores, às águas arquipelágicas, ao mar territorial e à zona económica exclusiva, salvo se e na medida em que, por qualquer forma, possam interferir com os demais recursos hídricos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Código e sua legislação complementar e de aplicação das normas que neles se contém e salvo se do contexto resultar outro significado, entende-se por:

- a) Abastecimento público - sistema de fornecimento público de água potável a consumidores;
- b) Abastecimento particular - sistema de abastecimento sob a responsabilidade de um particular;
- c) Águas balneares - as águas superficiais interiores e a água do mar que se encontrem classificadas como águas balneares ou, não estando, onde o banho não esteja interdito e seja habitualmente praticado por um considerável número de banhistas;
- d) Água bruta - Água encontrada nos rios, riachos, lagoas, açudes e aquíferos que não passou por nenhum processo de tratamento, podendo ser potável ou não potável.
- e) Águas destinadas ao consumo humano - toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos e higiene pessoal, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, de viaturas de transporte e distribuição de água especialmente acondicionadas e regularmente inspeccionadas para o efeito, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, bem como toda a água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano e a água utilizada para a produção de gelo;
- f) Água de rega - água superficial, subterrânea ou água residual, que vise satisfazer ou complementar as necessidades hídricas das culturas agrícolas ou florestais;
- g) Águas pluviais - águas oriundas de precipitação atmosférica;
- h) Águas residuais - as águas (a) cujas qualidades químicas, biológicas e físicas, incluindo a temperatura, foram modificadas pelo uso; (b) que, sem terem sido objeto de uma utilização, receberem substâncias estranhas provenientes de atividades sociais e económicas; (c) de minas e jazigos; (d) outras que tenham sido objeto de qualquer uso;
- i) Águas residuais domésticas - águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- j) Águas residuais industriais - todas as águas residuais provenientes de qualquer tipo de atividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais;
- k) Águas residuais urbanas - águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais ou com águas pluviais;
- l) Águas subterrâneas - todas as águas que se infiltram no solo e que penetram, por gravidade, em camadas profundas do subsolo atingindo o nível da zona de saturação, constituindo-se em um aquífero, suscetíveis de extração e utilização;
- m) Águas superficiais - todas as águas correntes superficiais e águas representadas pelas drenagens e que coletam as águas das chuvas que não se infiltram e não evaporam;
- n) Aquífero - formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;
- o) Autoprodutor - qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que produza água destinada maioritariamente a uso próprio;
- p) Bacia hidrográfica - área de captação natural dos fluxos de água originados a partir da precipitação, que faz convergir os escoamentos para um único ponto de saída, denominado exutório;
- q) Cãnone - a importância em dinheiro paga pelos titulares de concessões e licenças de uso dos recursos hídricos, como contraprestação pela captação de água, pela descarga de águas residuais ou por usos não consumptivos;
- r) Central de produção - o conjunto de sítio, edifício, equipamento e instrumentos utilizados para a produção de água para consumo público, qualquer que seja a fonte primária e a tecnologia, incluindo mas não limitado a centrais de dessalinização, barragens, poços, furos, nascentes e estações de tratamento para reutilização;
- s) Circunscrição hidrográfica - a unidade básica de planeamento e gestão dos recursos hídricos

- cujos limites podem coincidir com uma bacia hidrográfica, com um conjunto de bacias hidrográficas e ou com a ilha;
- t) Cliente - a entidade que adquire água ou o serviço de saneamento para o fornecer a um consumidor ou para outro fim;
- u) Concedente - o Estado, através da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), criada pela Lei n.º 46/VIII/2013, de 17 de setembro;
- v) Concessão - o contrato administrativo celebrado entre o concedente e o concessionário em que o concedente delega no concessionário a gestão de determinados recursos hídricos para, com eles, prestar serviços regulados de interesse público e em que se definem os respetivos direitos e obrigações;
- w) Concessionário - a entidade autorizada a prestar serviços de interesse público através de um contrato de concessão;
- x) Consumidor - todo aquele a quem é fornecida água e ou é prestado serviço de saneamento para uso final próprio;
- y) Contrato tipo de fornecimento - um acordo definindo direitos e obrigações recíprocos do distribuidor e do consumidor relativamente às condições de fornecimento e uso do serviço de água e de saneamento, previamente aprovado pelo Regulador Económico;
- z) Controlo - conjunto de ações de avaliação da qualidade da água realizadas com caráter regular pelas entidades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos em sistemas naturais ou pela entidade gestora do sistema de abastecimento público, do sistema de saneamento ou da instalação industrial, com vista à manutenção permanente da sua qualidade em conformidade com a norma estabelecida legalmente;
- aa) Crise ou emergência hídrica - situação em que esteja posta em perigo grave a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos ou o balanço entre as necessidades e as disponibilidades não permita uma conveniente garantia dos usos declarados prioritários desses recursos;
- bb) Descarga ou rejeição de águas residuais - a introdução nas águas ou no solo de águas residuais;
- cc) Descarga direta - introdução de substâncias perigosas nas águas sem encaminhamento no solo ou subsolo;
- dd) Descarga indireta - introdução de substâncias perigosas nas águas após encaminhamento no solo ou subsolo;
- ee) Dessalinização - processo através do qual se removem os sais em excesso da água do mar, ou de outras fontes, por forma a poder ser utilizada para abastecimento de água para consumo humano e outros fins;
- ff) Distribuição - todos os serviços entre o produtor e o consumidor de água, não definidos como o serviço de transporte, abrangendo a venda de água potável e tratada e de água reutilizada para consumo, nomeadamente, na indústria e na agricultura, através de rede, fontenários, poços ou viaturas;
- gg) Dotação máxima instantânea - a quantidade de água que o titular de um direito de uso de recursos hídricos pode explorar com o seu sistema a funcionar ao máximo da capacidade instalada;
- hh) Dotação máxima de exploração - a quantidade total de água que o titular de um direito de uso pode explorar durante um período de tempo pré-fixado, em conformidade com o tipo ou tipos de uso autorizados;
- ii) Emergência hídrica - situação em que a segurança física das pessoas, instalações ou a integridade do sistema sejam ameaçadas;
- jj) Emolumentos - a importância em dinheiro, fixa e paga por uma só vez, pela emissão de licenças, autorizações, certidões ou documentos;
- kk) Enriquecimento natural - o processo pelo qual uma determinada massa de água recebe do solo certas substâncias nele contido, sem intervenção humana;
- ll) Entidade gestora - a entidade responsável pela exploração, gestão e fornecimento de águas destinadas ao consumo humano e pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais nos termos de lei, regulamento ou contrato;
- mm) Entidade regulada - pessoa singular ou coletiva que fornece serviços objeto de regulação;
- nn) Eutrofização - o enriquecimento das águas em compostos de azoto que, provocando uma aceleração do crescimento das algas e plantas superiores, ocasiona uma perturbação indesejável do equilíbrio dos organismos presentes na água e da qualidade das águas em causa;
- oo) Fontes individuais - abastecimentos que sirvam menos de trinta pessoas ou que sejam objeto de consumos inferiores a dez metros cúbicos/dia, em média;
- pp) Fornecedor - uma entidade autorizada a fornecer quaisquer dos serviços previstos neste diploma;

- qq)* Furo - uma perfuração vertical de pequeno diâmetro relativamente a sua profundidade para extração de águas subterrâneas;
- rr)* Galeria - uma escavação horizontal para extração de águas subterrâneas;
- ss)* Impacte significativo sobre o estado dos recursos hídricos - o resultado da atividade humana que cause uma alteração no estado das águas, ou coloque esse estado em perigo, ou que preencha os requisitos definidos para o efeito pelos organismos competentes para a gestão dos recursos hídricos;
- tt)* Instalação - as centrais ou equipamentos afetos à produção, transporte ou distribuição de água e à prestação do serviço de saneamento, bem como edifícios e terrenos utilizados para aqueles fins, incluindo tubagens, equipamentos de transporte, depósitos de armazenamento, e instrumentos de controlo;
- uu)* Instalação industrial - unidade técnica fixa onde são desenvolvidas uma ou mais atividades industriais ou quaisquer atividades diretamente associadas, que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;
- vv)* Lamas - conjunto de matérias, sob forma líquida ou pastosa, constituída pelos sólidos removidos nos processos de tratamento de águas para abastecimento ou de depuração das águas residuais pelas diversas operações e processos de tratamento, e por água que é arrastada com eles durante a remoção;
- ww)* Lamas tratadas - as lamas após serem submetidas a tratamento por via biológica, química ou térmica, por armazenagem a longo prazo ou por qualquer outro método adequado que reduza significativamente o seu poder de fermentação e os inconvenientes sanitários da sua utilização;
- xx)* Licença - o ato administrativo pelo qual o Estado, através dos seus organismos competentes, permite a uma pessoa singular ou coletiva a utilização de determinados recursos hídricos em proveito pessoal ou familiar ou para determinada atividade económica, nos casos não sujeitos por lei a contrato de concessão;
- yy)* Licenciado - uma pessoa singular ou coletiva, privada ou pública, que detém uma licença para fornecer serviços regulados por este diploma;
- zz)* Limite de deteção - o valor mínimo do parâmetro examinado que pode ser detetado;
- aaa)* Local de captação - local onde águas são captadas antes de serem submetidas a qualquer tratamento;
- bbb)* Massa de água - um elemento homogéneo de águas superficiais ou subterrâneas, como por exemplo um aquífero, lago, reservatório, seção de ribeiro, canal, ou seção de águas costeiras;
- ccc)* Norma de descarga de águas residuais ou norma de descarga - o conjunto de preceitos, onde se incluem VLE, a observar na descarga das águas residuais na água e no solo, tendo em vista a sua proteção contra a poluição;
- ddd)* Norma de qualidade da água - valores de parâmetros físicos, químicos, biológicos e microbiológicos que definem uma qualidade da água aceite como adequada para determinado uso;
- eee)* Obras hidráulicas - as obras destinadas ao aproveitamento dos recursos hídricos e/ou à defesa contra os efeitos nocivos da água;
- fff)* Obras hidráulicas de aproveitamento - as obras destinadas a possibilitar, facilitar ou melhorar a captação, adução, tratamento, armazenamento e distribuição de água aos consumidores e ou o saneamento;
- ggg)* Obras hidráulicas de proteção - as obras destinadas a prevenir danos causados pelas águas nas infraestruturas, nomeadamente, as que protegem aproveitamentos hidráulicos, estradas, pontes e diques, bem como as obras que se destinam a prevenir a poluição e adulteração acidentais ou naturais de recursos hídricos;
- hhh)* Organismo competente - autoridade ou serviço da Administração Pública que, por lei ou regulamento, detém competências em matéria de gestão de recursos hídricos e de saneamento ou em outra com ela conexas;
- iii)* Poço - uma escavação vertical de grande diâmetro relativamente a sua profundidade para a extração de águas subterrâneas;
- jjj)* Poluição - introdução direta ou indireta, por ação humana, de substâncias ou de calor no ar, na água ou no solo, suscetíveis de prejudicar a saúde humana ou a qualidade do ambiente e de causar a deterioração dos bens materiais, ou entaves na fruição do ambiente e na legítima utilização da água ou do solo;
- kkk)* Produção - produção de água potável e tratada, abrangendo a exploração de águas subterrâneas, superficiais ou a produção por dessalinização, bem como, o tratamento e a armazenagem;
- lll)* Produtor independente - entidade autorizada a produzir água para consumos que não esteja vinculado ao sistema público de abastecimento;

- mmm)* Qualidade da água - característica dada pelo conjunto de valores de parâmetros físicos, químicos, biológicos e microbiológicos da água, que permite avaliar a sua adequação para determinados usos diretos ou potenciais;
- nnn)* Qualidade da água para consumo humano - característica dada pelo conjunto de valores de parâmetros microbiológicos e físico-químicos fixados que permite avaliar se a água é potável;
- ooo)* Recurso hídrico - a água nos diferentes estados físicos, seus leitos e aquíferos;
- ppp)* Redes de distribuição ou recolha - sistemas de tubagens destinadas ao fornecimento de água ou à recolha de águas residuais, bem como canais de rega e levadas para o uso agrícola;
- qqq)* Regulador Económico - entidade administrativa independente encarregada por lei da regulação económica do setor da água e saneamento;
- rrr)* Regulador Técnico - entidade administrativa encarregada, por lei, da regulação técnica do setor da água e saneamento;
- sss)* Saneamento - sistema de receção ou recolha, transporte, tratamento e reutilização de águas residuais, podendo incluir águas pluviais, e a sua descarga final ou outras soluções alternativas;
- ttt)* Serviços Regulados - todos os serviços e atividades mencionadas no presente Código e sujeitos a regulação pelo Regulador Económico e pelo Regulador Técnico;
- uuu)* Serviço de saneamento - aquele que se destina, no todo ou em parte, à recolha, transporte, tratamento e reutilização de águas residuais, podendo incluir águas pluviais, através de rede e a sua descarga final ou outras soluções alternativas;
- vvv)* Sistema de abastecimento público em alta - aquele que se destina, no todo ou em parte, ao represamento, à captação, à elevação, ao tratamento, ao armazenamento e à adução de água para consumo público;
- www)* Sistema de abastecimento público em baixa - aquele que se destina, no todo ou em parte, ao armazenamento, à elevação e à distribuição de água para consumo público aos sistemas prediais, aos quais liga através de ramais de ligação;
- xxx)* Sistema de abastecimento de água para consumo humano ou sistema de abastecimento - o conjunto constituído por estruturas e equipamentos destinados, genericamente, à captação, ao tratamento, à adução, ao armazenamento e à distribuição de água para consumo humano, sob a responsabilidade de uma ou mais entidades gestoras;
- yyy)* Sistema predial de distribuição - as canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras normalmente utilizadas para consumo humano e a rede geral de distribuição, desde que não sejam da responsabilidade da entidade gestora do sistema de abastecimento;
- zzz)* Substância perigosa - substância ou grupos de substâncias que pela sua toxicidade, persistência ou bioacumulação ou por outras características, (a) tem um efeito prejudicial no meio aquático ou no solo incluindo no sabor ou cheiro de os produtos para o consumo humano deles derivados, (b) ou exercem uma influência desfavorável no balanço de oxigénio, (c) ou por qualquer outra razão são consideradas perigosas para a água ou o solo;
- aaaa)* Tarifa - o preço dos serviços de distribuição de água potável e de drenagem de águas residuais ou com eles relacionados, cobrado, periodicamente ou por quantidades fixas, pelas entidades que prestam tais serviços visando garantir a recuperação, em prazo razoável, dos investimentos feitos na instalação, expansão, modernização e substituição das infraestruturas e equipamentos necessários à prestação dos serviços, promover a eficiência dos mesmos e assegurar o equilíbrio económico e financeiro das entidades que os levam a cabo em proveito da comunidade;
- bbbb)* Taxa - a importância em dinheiro paga periodicamente pelos beneficiários diretos de água ou de serviço de saneamento, como contraprestação do aproveitamento de obras ou equipamentos hidráulicos ou de infraestruturas de saneamento de interesse público visando compensar o benefício que resulta da sua utilização privativa, o custo ambiental inerente às atividades suscetíveis de causar um impacto significativo nos recursos hídricos, bem como os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade da água e dos serviços de saneamento;
- cccc)* Transporte - todas as atividades de adução de água entre a central de produção e os reservatórios de armazenagem para distribuição;
- dddd)* Tratamento - remoção de impurezas e contaminantes da água por processos físicos, químicos e biológicos antes de destiná-la ao consumo;
- eeee)* Usos dos recursos hídricos - toda e qualquer atividade que tenha um impacto significativo sobre o estado dos recursos hídricos;
- ffff)* Valor limite de emissão ou VLE - a massa, expressa em unidades específicas para cada

parâmetro, a concentração ou o nível de uma emissão de determinada substância que não deve ser excedido durante um ou mais períodos determinados de tempo por uma instalação, na descarga no meio aquático e no solo. Os VLE podem igualmente ser fixados para determinados grupos, famílias ou categorias de substâncias. A quantidade máxima pode ser expressa, ainda, em unidade de massa do poluente por unidade do elemento característico da atividade poluente (por exemplo, por unidade de massa de matéria-prima ou por unidade de produto);

gggg) Valor máximo admissível ou VMA - valor de norma de qualidade que não deverá ser ultrapassado;

hhhh) Valor máximo recomendado ou VMR - valor de norma de qualidade que, de preferência, deve ser respeitado ou não excedido;

iiii) Valor paramétrico - o valor especificado ou uma concentração máxima ou mínima para uma propriedade, elemento, organismo ou substância listada em tabelas estabelecidas por lei ou regulamento administrativo;

jjjj) Valorização agrícola de lamas de depuração - a aplicação de lamas no solo agrícola com o objetivo de manter ou melhorar a sua fertilidade, nos termos do presente diploma;

kkkk) Vigilância sanitária - conjunto de ações desenvolvidas com vista à avaliação da qualidade da água e à prevenção de riscos para a saúde pública realizadas pelos serviços competentes, sob a coordenação e responsabilidade das autoridades de saúde;

llll) Zona de abastecimento - área geográfica de um sistema de abastecimento, previamente definida, na qual a água distribuída para consumo humano, provinda de uma ou mais origens, pode ser considerada uniforme;

mmmm) Zona vulnerável - áreas que drenam para as águas poluídas ou suscetíveis de poluição, nas quais se pratiquem atividades agrícolas suscetíveis de contribuir para a poluição das mesmas.

CAPITULO II

Princípios gerais

Artigo 4.º

Princípios

Para além dos princípios gerais consagrados na Lei de Bases da Política de Ambiente aprovada pela Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, e dos estabelecidos na presente Lei, a gestão dos recursos hídricos deve respeitar os seguintes princípios:

a) Princípio do valor social da água, que consagra o direito de acesso universal à água para as

necessidades básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir fator de exclusão ou discriminação;

b) Princípio do valor económico da água, com base no qual se reconhece a sua escassez histórica e atual em Cabo Verde e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos decorrentes dos serviços de abastecimento e saneamento tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador;

c) Princípio da participação paritária na gestão dos recursos hídricos ao abrigo do qual é assegurada a participação e a igualdade de género em especial nas atividades de planeamento, administração, regulamentação, proteção, informação e divulgação;

d) Princípio da precaução, nos termos do qual as medidas destinadas a evitar o impacto negativo de uma ação sobre o ambiente devem ser adotadas, mesmo na ausência de certeza científica da existência de uma relação causa-efeito entre eles;

e) Princípio da prevenção, nos termos do qual as ações com efeitos negativos no ambiente devem ser consideradas de forma antecipada por forma eliminar as próprias causas de alteração do ambiente ou, quando tal não seja possível, reduzir os seus impactes;

f) Princípio do planeamento e da gestão integrada dos recursos hídricos, promovendo-se a partilha dos recursos hídricos pelos diversos utilizadores, incluindo a operação integrada de todas as origens, e a sua planificação;

g) Princípio do uso sustentável dos recursos hídricos, que determina o uso prudente e racional dos recursos hídricos de modo a assegurar a sua preservação para as gerações presentes e futuras;

h) Princípio da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e de imposição ao emissor poluente, de medidas de correção e de recuperação dos custos da prevenção, controlo e redução da poluição.

Artigo 5.º

Formação, investigação e inovação

1. A gestão dos recursos hídricos promove a investigação, a experimentação e a inovação no domínio dos recursos hídricos, tendo em vista, nomeadamente, a procura de novas fontes, métodos e tecnologias para melhor aproveitamento, desenvolvimento, utilização e proteção dos recursos hídricos.

2. A gestão dos recursos hídricos promove e incentiva a formação, qualificação e especialização de quadros em matéria de aproveitamento, desenvolvimento, utilização e proteção dos recursos hídricos.

Artigo 6.º

Informação, educação e comunicação

A gestão dos recursos hídricos promove a participação, informação e sensibilização da comunidade, tendo em vista a formação de uma consciência nacional favorável à conservação, proteção e uso sustentável desses recursos, designadamente pela via do ensino formal, da comunicação e da animação social com base em planos nacionais de informação, educação e comunicação.

Artigo 7.º

Responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional e criminal

Qualquer violação às disposições do presente Código e seus diplomas complementares faz incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar e civil, nos termos gerais, em responsabilidade contraordenacional nos termos do presente Código, e em responsabilidade criminal nos termos do Código Penal.

Artigo 8.º

Incentivos

A gestão dos recursos hídricos incita, nomeadamente, através de benefícios fiscais e incentivos financeiros, a opção pelas soluções, métodos e tecnologias inovadoras de utilização mais vantajosas para a conservação, a economia, a proteção e o desenvolvimento racional dos recursos hídricos.

TÍTULO II

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL**CAPÍTULO I****Atribuições e competências do Estado**

Artigo 9.º

Gestão integrada e sustentada

Incumbe ao Estado promover a gestão integrada e sustentada dos recursos hídricos e prosseguir as atividades necessárias à aplicação do presente Código e sua legislação complementar.

Artigo 10.º

Ordenamento e planeamento

Incumbe ao Estado ordenar e planear a utilização sustentável dos recursos hídricos, estabelecendo o balanço hídrico do país e aprovar os instrumentos de planeamento dos recursos hídricos, com a participação organizada dos municípios interessados e dos cidadãos.

Artigo 11.º

Poder concedente

Compete ao Estado exercer, nos termos do presente Código, o poder concedente em matéria de gestão e exploração dos recursos hídricos, bem como das obras hidráulicas e infraestruturas de saneamento por entidades públicas ou privadas não referidas nos artigos 23.º e 24.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Regulamentação

Compete ao Estado o poder regulamentar em matéria de recursos hídricos.

Artigo 13.º

Prospecção, captação e exploração

1. A prospecção, a captação e a exploração de águas superficiais, subterrâneas ou atmosféricas competem ao Estado.

2. Quando se justifique, pode o Estado autorizar a outras entidades públicas ou a particulares a prospecção, a captação e a exploração de água para fins determinados.

Artigo 14.º

Controlo de obras hidráulicas

Incumbe ao Estado o controlo da execução, a exploração e a conservação das obras hidráulicas, exceto no que respeita à conservação das obras hidráulicas de interesse particular, incumbindo esta ao respetivo proprietário, possuidor ou usufrutuário.

Artigo 15.º

Proteção dos recursos hídricos

1. Incumbe ao Estado a proteção dos recursos hídricos, competindo-lhe, especialmente:

- a) Declarar situações de crise ou emergência hídrica;
- b) Estabelecer áreas de proteção e defesa anexas às linhas de água naturais ou artificiais e às obras hidráulicas;
- c) Definir a área adjacente às nascentes e obras de captação de água potável em que é proibida a realização de quaisquer construções ou atividades suscetíveis de prejudicar a qualidade ou quantidade da mesma;
- d) Estabelecer normas gerais sobre a qualidade dos recursos hídricos e os mecanismos da sua defesa;
- e) Regulamentar e controlar o depósito, a recolha e a evacuação de águas residuais, a criação e o abeberamento de animais, o emprego de adubos e pesticidas na agricultura e, bem assim, o depósito, a recolha e a evacuação de detritos hospitalares, industriais e de outras origens, com vista a evitar que afetem a qualidade dos recursos hídricos;
- f) Regulamentar e controlar a recolha, o tratamento, a reutilização e a descarga de águas residuais;
- g) Prevenir, regular, controlar e reprimir o lançamento na água, de lixos, detritos, resíduos ou outros poluentes sólidos;

- h) Prevenir e combater a poluição hídrica de origem industrial e agrícola;
- i) Prevenir, regular, controlar e reprimir, as ações e atividades humanas, em geral, que alterem as qualidades da água tornando-a desagradável à vista, paladar ou olfato e prejudicando os usos normais a que se destine ou tornando-a imprópria para consumo humano ou animal e para utilizações domésticas ou perigosa para a saúde;
- j) Adotar medidas adequadas de prevenção e controlo dos efeitos nocivos das águas, designadamente através de obras hidráulicas;
- k) Estabelecer por lei ou regulamento restrições de utilidade pública hídrica a direitos de propriedade e outros direitos reais.

2. Na prossecução das suas competências no âmbito da proteção e conservação dos recursos hídricos, o Estado beneficia da colaboração, cooperação e participação dos municípios e demais entidades públicas, bem como de todos os cidadãos e entidades privadas.

Artigo 16.º

Investigação, informação, educação e comunicação

1. Compete ao Estado organizar, promover e incentivar a investigação, a informação e a educação e comunicação em matéria de recursos hídricos.

2. As ações em matéria de informação, educação e comunicação devem, entre outros, abordar temas relacionados com:

- a) O uso racional e eficiente da água;
- b) A importância da utilização, preservação e manutenção das infraestruturas de abastecimento e saneamento;
- c) O controlo da qualidade da água;
- d) Os benefícios associados a melhores serviços de água e saneamento;
- e) As práticas de higiene individual e coletiva;
- f) O aproveitamento e conservação das águas pluviais.

Artigo 17.º

Regulação

Incumbe ao Estado regular económica e tecnicamente os serviços e atividades relacionados com a produção e distribuição de água potável e tratada e com a receção, transporte, tratamento, reutilização e descarga de águas residuais, com base nos seguintes objetivos e princípios:

- a) Assegurar um abastecimento público seguro e fiável, incluindo de água reutilizável, e serviços de saneamento a todos os cidadãos, a um preço razoável, justo e não discriminatório no uso e acesso com base no princípio do valor social da água;

- b) Respeitar a gestão a longo prazo dos recursos hídricos, do território e de uso de solos, assegurando uma exploração sustentável dos recursos e prevenindo a desertificação;
- c) Promover a eficiência no abastecimento público e nos serviços de saneamento;
- d) Atrair investimento nacional e estrangeiro para os setores do abastecimento público e do saneamento, criando condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para os investidores;
- e) Estimular a sã concorrência nos serviços e atividades de abastecimento público e de saneamento.

Artigo 18.º

Regime económico e financeiro

1. Compete ao Estado estabelecer o regime dos custos e preços de bens e serviços em matéria de recursos hídricos, com base no princípio do valor social da água e dos demais princípios aplicáveis constantes do presente diploma, bem como do disposto no número.

2. As empresas municipais e multimunicipais e as concessionárias dos serviços de água e saneamento beneficiam de isenção de taxas pela ocupação dos espaços do domínio público, relacionados com o lançamento de infraestruturas de água e saneamento.

Artigo 19.º

Registo nacional de recursos hídricos

Compete ao Estado organizar e manter o registo nacional de recursos hídricos.

Artigo 20.º

Fiscalização

Compete ao Estado fiscalizar o uso das licenças e a execução dos contratos de concessão, tendo em vista verificar o cumprimento das leis e regulamentos, normas, diretivas e orientações dos organismos competentes e das condições especiais a que as licenças e concessões foram sujeitas assegurar a realização dos objetivos e princípios da política hídrica e impedir e reprimir a violação de direitos e legítimos interesses de terceiros.

Artigo 21.º

Situações de crise e de emergência hídrica

Em situações de crise hídrica ou de emergência hídrica, incumbe ao Estado adotar, discricionariamente, as medidas necessárias ou adequadas em conformidade com o disposto no presente Código.

Artigo 22.º

Incentivos

1. Incumbe ao Estado o estabelecimento, por lei ou regulamento e pela criação dos instrumentos adequados, de incentivos a soluções, métodos e tecnologias de

utilização mais vantajosas para a conservação, a economia, a proteção e o desenvolvimento racional dos recursos hídricos.

2. Podem também ser concedidos pelo Estado ou por fundos especiais vocacionados para o efeito, subsídios a fundo perdido:

- a) Às entidades concessionárias de serviços de distribuição de água potável com o objetivo de permitir a fixação ou manutenção de tarifas que não cubram as despesas de exploração, conservação e amortização dos investimentos;
- b) Às entidades que administrem as obras hidráulicas de interesse público, com o objetivo de impedir que as taxas a cobrar pela água para fins produtivos se repercutam de modo demasiado oneroso nos preços dos respetivos produtos;
- c) Às cooperativas de produção agrícola, agropecuárias, industriais ou mineiras que necessitem de apoio, nomeadamente na fase inicial;
- d) Às instituições de beneficência ou de serviço social para pagamento de tarifas;
- e) Aos produtores, tratando-se de produtos ou sistemas de produção que seja necessário incentivar por razões de interesse nacional.

3. O Estado pode participar no financiamento da construção ou modificação de obras hidráulicas que melhorem notavelmente a captação, distribuição, aproveitamento e conservação dos recursos hídricos ou permitam a recuperação ou reutilização das águas residuais.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências dos municípios

Artigo 23.º

Sistema municipal de abastecimento de água

Incumbe aos municípios estabelecer e gerir diretamente, através de serviços municipais, de serviços municipais autónomos, de empresa pública municipal ou multimunicipal, os sistemas de abastecimento público de água nos respetivos territórios quando tais serviços não estejam no âmbito de concessão outorgada pelo Estado ou na parte em que o não estejam.

Artigo 24.º

Sistema municipal de saneamento

Incumbe aos municípios estabelecer e gerir, diretamente, através de serviços municipais, de serviços municipais autónomos, de empresa pública municipal ou multimunicipal os sistemas de recolha, tratamento, reutilização e descarga de águas residuais e lamas tratadas nos respetivos territórios, quando tais serviços não estejam no âmbito de concessão outorgada pelo Estado ou na parte em que o não estejam.

Artigo 25.º

Infra-estuturas de saneamento ambiental

1. Os municípios devem criar ou fazer criar e implementar planos de distribuição de água e drenagem de águas residuais nos novos loteamentos a serem produzidos, sob pena de embargo pela autoridade ambiental.

2. Nos aglomerados populacionais já existentes que não dispõem de sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais os municípios devem dar prioridade na conceção de implementação dos respetivos planos.

Artigo 26.º

Qualidade de água

Incumbe ao município assegurar, em articulação com outros serviços competentes do Estado, o tratamento e a qualidade de água do respetivo sistema de abastecimento público, cumprindo as normas emitidas pelas autoridades competentes nesta matéria.

Artigo 27.º

Proteção dos recursos hídricos

Incumbe ao município prevenir e combater a poluição hídrica de origem doméstica, bem como em geral colaborar com o Estado na promoção, realização e apoio às medidas de proteção dos recursos hídricos.

Artigo 28.º

Prescrições dos organismos competentes

O município cumpre as prescrições dos organismos competentes em matéria, designadamente, de regulação técnica e económica, tratamento e controlo das águas residuais.

Artigo 29.º

Fiscalização

O município coopera com o Estado nas suas atribuições de fiscalização.

Artigo 30.º

Incentivos

O município subsidia e comparticipa nos encargos da instalação de dispositivos de utilização de água e saneamento ligados ou não à rede geral em cada habitação das localidades sediadas no respetivo território cujo proprietário os não possa custear e na adoção, no respetivo concelho, de soluções, métodos e tecnologias inovadoras, vantajosas para a conservação, a economia, a proteção e o desenvolvimento racional dos recursos hídricos.

Artigo 31.º

Serviços municipais de água e saneamento

1. Os serviços municipais ou multimunicipais de água e saneamento são objeto de um regime jurídico específico a ser aprovado por lei.

2. Os serviços referidos no número anterior devem adotar planos de igualdade após um diagnóstico da situação tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres dos diferentes estratos sociais e a eliminar as discriminações.

Artigo 32.º

Parcerias entre o Estado e os municípios

Podem ser estabelecidas parcerias entre o Estado e os municípios no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais ou multimunicipais de água e saneamento.

Artigo 33.º

Transferências de infraestruturas

1. O Governo pode transferir para os municípios onde se situam, as infraestruturas de saneamento ambiental construídas pelo Estado, com o financiamento público.

2. A relação das infraestruturas de saneamento ambiental a serem transferidas, no termos do número anterior, consta de Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores das Finanças, do Ambiente e da tutela dos Municípios.

3. Na Portaria a que alude o número anterior faz-se expressa menção à natureza da infraestrutura de saneamento ambiental, bem como às condições, restrições e encargos a que porventura fique sujeita, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

4. A transferência é formalizada por meio de auto de transferência lavrado pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pelas Finanças.

5. Do auto devem constar o fim justificativo da transferência, a natureza desta, todas as suas condições, os encargos do cessionário, bem como a cláusula de reversão dos bens cedidos para o domínio público do Estado se não lhes for dado o destino que justificou a cessão, para além da referência expressa ao presente diploma.

6. O auto de transferência constitui título bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Artigo 34.º

Reversão

1. As infraestruturas de saneamento ambiental transferidas nos termos do artigo anterior ficam sujeitas à reversão, caso reiterada e culposamente, não sejam cumpridas as condições ou encargos a que a transferência ficou sujeita.

2. Por efeito da reversão, o bem cedido regressa ao património do Estado.

3. Em caso de reversão, o cessionário não tem direito à restituição das importâncias pagas ou à indemnização por benfeitorias realizadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Pode haver lugar a indemnização, nos termos gerais, quando as benfeitorias interessarem ao Estado, devendo, nos restantes casos, ser levantadas pelo cessionário, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa.

5. O direito de reversão caduca se não for exercido no prazo de 2 (dois) anos a contar do conhecimento do facto que lhe deu origem, tratando-se de facto continuado, do último facto da cadeia.

Artigo 35.º

Inexistência

A transferência das infraestruturas de saneamento ambiental referidas no artigo 33.º não implica a transferência do poder concedente do Estado para estes, sendo inexistente qualquer ato em sentido contrário.

CAPÍTULO III

Administração dos recursos hídricos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 36.º

Princípios da organização da administração de recursos hídricos

A administração de recursos hídricos rege-se pelos princípios da globalidade, racionalidade, integração, coordenação, hierarquização, desconcentração, descentralização, participação e igualdade social e de género e, para efeitos de gestão, organiza-se em sistema, integrando as seguintes áreas e atividades, quando não abrangidas por concessão de serviço público outorgada pelo Estado:

- a) Captação, produção, tratamento, transporte, distribuição, rega, aproveitamento mini-hídrico, abastecimento, reutilização e controlo de qualidade de água;
- b) Conceção, construção, modificação, reparação, renovação e exploração de obras e equipamentos hidráulicos, com as adaptações técnicas que o seu desenvolvimento aconselhe;
- c) Distribuição de água em baixa a infraestruturas cujo abastecimento, atenta a sua dimensão e natureza não possa ser assegurada pelas entidades gestoras de base;
- d) Planificação, execução ou exploração de obras hidráulicas relativas à drenagem, transporte, tratamento e destino final de águas residuais, incluindo as águas pluviais.

Artigo 37.º

Níveis de administração e gestão

1. A administração de recursos hídricos organiza-se a nível central e local.

2. A unidade básica de administração dos recursos hídricos é a circunscrição hidrográfica.

3. Pode haver um nível intermédio de administração, abrangendo 2 (duas) ou mais unidades básicas de uma ou mais ilhas.

Artigo 38.º

Órgãos da administração de recursos hídricos

1. Intervêm na administração de recursos hídricos, a nível central:

- a) O Governo;
- b) O órgão consultivo nacional;
- c) Entidades reguladoras;
- d) Entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos;
- e) Serviços centrais de apoio à administração de recursos hídricos.

2. Intervêm na administração de recursos hídricos, a nível local:

- a) Órgãos consultivos locais;
- b) Entidades gestoras de sistemas locais dos recursos hídricos;
- c) Serviços locais de apoio à administração de recursos hídricos.

Artigo 39.º

Competência para estabelecer a orgânica da administração de recursos hídricos

Incumbe ao Governo, no exercício da sua competência administrativa, estabelecer, em cada momento, a orgânica concreta da administração dos recursos hídricos, em conformidade com o disposto no presente Código.

Artigo 40.º

Competências específicas

1. Salvo disposição legal expressa em contrário:

- a) A atribuição de licença e sua modificação, suspensão e revogação, bem como a constituição de servidões administrativas competem à entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos;
- b) A celebração de contratos de concessão em matéria de recurso hídricos deve ser autorizada pelo Governo, a quem também compete autorizar as respetivas alterações e determinar a sua suspensão e resolução;
- c) A fixação de cânones, taxas e tarifas compete à agência de regulação económica;
- d) A fixação de normas, regras e critérios técnicos relativos ao uso de recursos hídricos, a obras hidráulicas e infraestruturas de saneamento e à qualidade da água compete à entidade com funções de regulação técnica;
- e) A autorização para obras e trabalhos hidráulicos ou de infraestruturas de saneamento compete à entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos;
- f) A fiscalização e a inspeção incumbem às entidades reguladoras, à entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos e aos serviços centrais e locais de apoio à administração de recursos hídricos.

2. As competências referidas no número anterior podem ser delegadas nos seguintes termos:

- a) As competências da entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos, podem, nos termos da lei, ser delegadas nas entidades gestoras dos sistemas locais de recursos hídricos;
- b) As competências de fiscalização e inspeção podem ser delegadas nos municípios, com o seu acordo, ou nos serviços centrais ou locais de apoio à administração de recursos hídricos.

Artigo 41.º

Resolução de litígios por arbitragem

1. Os litígios entre licenciados ou concessionários e a administração de recursos hídricos, emergentes da licença ou concessão de uso privativo, nas relações entre as entidades reguladas e nas relações entre estas e os consumidores, emergentes de contrato de fornecimento, podem, mediante convenção de arbitragem, ser resolvidos por tribunal arbitral ou árbitro único, nos termos da lei.

2. As convenções de arbitragem a que se refere o número anterior carecem de autorização do Governo.

3. Nas convenções de arbitragem pode ser estabelecido o julgamento segundo a equidade, implicando a renúncia ao recurso.

Secção II

Administração Central

Artigo 42.º

Órgãos governamentais de administração dos recursos hídricos

O Governo intervém na administração dos recursos hídricos através do Conselho de Ministros, do Conselho de Ministros especializado para matéria de recursos hídricos, se houver, e dos membros do Governo encarregados, especificamente, dos Recursos Hídricos ou genericamente dos Recursos Naturais, do Ambiente, da Saúde Pública, do Ordenamento do Território ou das Infraestruturas, na parte que se refira a recursos hídricos, agindo individual ou conjuntamente, nos termos da Constituição, da lei orgânica do Governo e das leis orgânicas dos correspondentes departamentos ministeriais.

Artigo 43.º

Órgão consultivo nacional

1. O órgão consultivo nacional é um órgão de consulta do Governo no qual estão representadas a nível superior, a Administração Pública central relevante para a administração de recursos hídricos, a Associação Nacional de Municípios e as organizações profissionais, científicas, económicas e de consumidores, de âmbito nacional, mais representativas dos diversos usos da água, e que tem como finalidades:

- a) Pronunciar-se sobre a elaboração de planos e de projetos com especial relevância nos

usos da água e nos sistemas hídricos e sobre as medidas que permitam o mais eficaz desenvolvimento e articulação das ações deles decorrentes, constituindo um fórum de discussão alargada da política de gestão sustentável dos recursos hídricos nacionais, numa perspetiva ecosistémica, tendo em vista o seu impacto na redução da pobreza, na promoção da igualdade social e de género e de integração de interesses setoriais e territoriais;

- b) Contribuir para o estabelecimento de opções estratégicas de gestão e controlo dos sistemas hídricos, harmonizar procedimentos e metodologias e apreciar etapas determinantes do processo de ordenamento e planeamento dos recursos hídricos.

2. O órgão consultivo nacional é presidido pelo Ministro encarregado especificamente de Recursos Hídricos ou, na sua falta, pelo encarregado dos Recursos Naturais, ou na falta deste, pelo encarregado do Ambiente.

3. Podem participar nas reuniões do órgão consultivo nacional, a convite do seu presidente, pessoas com especiais conhecimentos na matéria a discutir, que dele não façam parte.

4. O órgão consultivo nacional tem o direito de requisitar e obter informações e dados de entidades públicas e privadas em matérias da sua competência.

5. O órgão consultivo nacional aprova o seu regimento.

Artigo 44.º

Entidades reguladoras

A administração nacional dos recursos hídricos inclui um Regulador Económico do setor da água e saneamento e uma entidade com funções de regulação técnica do setor da água e saneamento.

Artigo 45.º

Entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos

1. A gestão do sistema nacional de recursos hídricos pode ser diretamente efetuada pelo Estado, através de serviço simples ou autónomo, por instituto público estatal ou por entidade reguladora, ou atribuída pelo Estado em regime de concessão de exploração a empresa pública estatal ou a sociedade de capitais públicos e ou privados.

2. À concessionária entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos podem ser delegadas pelo Estado, enquanto vigorar o contrato de concessão, e sem prejuízo das demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou pelos estatutos, os poderes e prerrogativas públicas e de autoridade quanto:

- a) Ao licenciamento, nos termos da legislação aplicável, da ocupação e exercício de qualquer atividade nos terrenos, edificações e outras infraestruturas e outros bens e áreas dominiais afetos à atividade da concessionária ou sob a

sua gestão, bem como à prática de todos os atos respeitantes à execução, fiscalização, alteração e extinção das licenças;

- b) À coordenação, mediante a emissão de parecer obrigatório e vinculativo, de todas as ações a levar a cabo por outras entidades, públicas ou privadas, que de alguma forma possam interferir com aproveitamentos hídricos já definidos ou a definir;
- c) À promoção ou adoção, nos termos da lei, de medidas que tenham em vista restrições e condicionamentos ao direito de propriedade, incluindo a expropriação por utilidade pública, a ocupação de terrenos, a implantação de traçados e exercício de servidões administrativas necessárias à prossecução e desenvolvimento das suas atribuições;
- d) À cobrança coerciva de rendimentos provenientes das suas atividades, sendo os créditos respetivos equiparados aos créditos do Estado para todos os efeitos legais e constituindo título executivo as respetivas faturas, certidões de dívida ou documentos equivalentes;
- e) À proteção das suas instalações e do seu pessoal, bem como à desocupação, demolição e defesa da posse dos terrenos e bens que lhe sejam afetos e das obras por si executadas ou contratadas;
- f) Ao uso público dos serviços inerentes à sua atividade e sua fiscalização.

3. Compete à administração da entidade concessionária a prática dos atos administrativos definitivos e executórios que se revelem necessários ao exercício de poderes de autoridade conferidos nos termos do número anterior.

4. São sindicáveis em jurisdição administrativa, nos termos da lei, os atos dos órgãos da concessionária referidos no número anterior.

Artigo 46.º

Serviços centrais de apoio à administração dos recursos hídricos

São serviços centrais de apoio à administração de recursos hídricos as direções-gerais com competência técnica e administrativa específica em matéria de recursos hídricos, ou, com competência técnica e administrativa em matéria de recursos naturais, ambiente, saúde pública ou ordenamento do território e infraestruturas, no que respeite aos recursos hídricos.

Secção III

Administração Local

Artigo 47.º

Órgãos consultivos locais

São órgãos consultivos locais, os conselhos de circunscrições hidrográficas, em que estão representados

os organismos da Administração Pública central relacionados com o uso da água, os municípios abrangidos pela circunscrição e os utilizadores nela sediados ou residentes, e aos quais incumbe, designadamente:

- a) Acompanhar a elaboração dos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Saneamento respetivos, e pronunciar-se sobre os correspondentes projetos antes da sua aprovação ou revisão posterior;
- b) Formular ou emitir parecer sobre propostas de interesse geral para a circunscrição hidrográfica;
- c) Propor objetivos de qualidade da água na circunscrição hidrográfica de acordo com os diversos usos atuais ou futuros;
- d) Propor a realização de estudos hidrológicos relevantes para a circunscrição hidrográfica;
- e) Dar parecer sobre obras e equipamentos hidráulicos na circunscrição hidrográfica;
- f) Dar parecer sobre todas as questões relativas ao uso ou à repartição das águas e às medidas a tomar contra a poluição;
- g) Dar parecer sobre os pedidos de licença ou concessão para a gestão de sistemas locais de recursos hídricos.

Artigo 48.º

Entidades gestoras de sistemas locais de recurso hídricos

1. A gestão de sistemas de recursos hídricos a nível de circunscrição hidrográfica pode ser feita diretamente pelo Estado, através de serviços periféricos simples ou autónomos, pela estrutura local da entidade gestora nacional ou atribuída pelo Estado mediante licença ou concessão de exploração de domínio hídrico a empresa pública ou a sociedade de capitais públicos e ou privados.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências dos municípios previstos nos artigos 23.º e 24.º do presente Código.

Artigo 49.º

Serviços locais de apoio à administração de recursos hídricos

São serviços locais de apoio à administração de recursos hídricos os serviços desconcentrados dos serviços centrais de apoio à administração de recursos hídricos, na área de cada circunscrição hidrográfica.

TÍTULO III

TITULARIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 50.º

Princípio da dominialidade pública

1. Todos os recursos hídricos pertencem ao domínio público do Estado.

2. Pertencem igualmente ao domínio público do Estado as obras hidráulicas e as infraestruturas de saneamento realizadas por pessoas coletivas de direito público, as destinadas a uso público ou a fins de utilidade pública e bem assim as obras hidráulicas, as infraestruturas de saneamento, as instalações e demais bens imóveis afetos a concessões de gestão de recursos hídricos.

Artigo 51.º

Princípio da desvinculação dos direitos sobre os recursos hídricos

O direito da propriedade ou outro sobre terrenos não confere qualquer direito real sobre recursos hídricos neles existentes.

Artigo 52.º

Regime de domínio público

1. Os recursos hídricos, as obras hidráulicas, as infraestruturas de saneamento e os demais bens do domínio público hídrico não podem ser objeto de direitos a favor de terceiros, salvo pelos modos e dentro dos limites estabelecidos pelas leis que diretamente lhes respeitem.

2. Em especial, os recursos hídricos, as obras hidráulicas, as infraestruturas de saneamento e os demais bens do domínio público hídrico são inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e insuscetíveis de oneração pelos modos de direito privado.

3. Os recursos hídricos, as obras hidráulicas, as infraestruturas de saneamento e demais bens do domínio público hídrico podem ser objeto de transferências dominiais e de afetação a determinados usos, nos termos da lei.

Artigo 53.º

Obras hidráulicas privadas

São de propriedade privada as obras hidráulicas e as infraestruturas de saneamento de interesse particular destinadas a uso privativo singular ou coletivo do domínio hídrico e realizadas por entidades privadas em terreno próprio ou em terreno alheio com autorização do proprietário ou equiparado, ainda que os respetivos encargos sejam comparticipados ou subsidiados por pessoas coletivas de direito público.

CAPÍTULO II

Regime dos terrenos do domínio público hídrico

Artigo 54.º

Âmbito de aplicação

Os leitos das correntes de água e lagoas, bem como as respetivas margens e zonas adjacentes, ficam sujeitos ao preceituado no presente Código em tudo quanto não seja regulado por leis especiais.

Artigo 55.º

Conceito de leito

1. Entende-se por leito o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias,

inundações ou tempestades, nele se compreendendo os mouchões, lodeiros e areais formados por deposição aluvial.

2. O leito é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto.

Artigo 56.º

Conceito de margem

1. Entende-se por margem uma faixa de terreno contíguo ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.

2. A margem tem a largura de 10 m (dez metros) e conta-se a partir da linha limite do leito, salvo se esta linha atingir arribas alcantiladas, caso em que a largura da margem é contada a partir da crista do alcantil.

3. Se a margem atingir uma estrada a sua largura só se estende até essa via.

Artigo 57.º

Conceito de zona adjacente

1. Entende-se por zona adjacente toda a área contígua à margem que como tal seja classificada por Decreto-regulamentar, por se encontrar ameaçada pelas cheias.

2. As zonas adjacentes estendem-se desde o limite da margem até uma linha convencional definida, para cada caso, no Decreto de classificação, nos termos e para os efeitos do presente Código.

3. Se a linha limite do leito atingir uma estrada, a zona adjacente estende-se desde o limite do leito até à linha convencional definida nos termos do número anterior.

Artigo 58.º

Condição jurídica dos leitos, margens e zonas adjacentes

1. Consideram-se do domínio público do Estado os leitos e, bem assim, as margens que ocupem terrenos públicos.

2. Consideram-se objeto de propriedade privada, sujeitos a servidões administrativas, as margens que ocupem terrenos de particulares.

3. Consideram-se objeto de propriedade privada, sujeitas a restrições de utilidade pública, as zonas adjacentes.

4. Os terrenos tradicionalmente ocupados junto à crista das arribas alcantiladas podem constituir propriedade privada.

5. Os leitos que forem abandonados pelas águas, ou lhes forem conquistados, não acrescem às parcelas privadas da margem que porventura lhes sejam contíguas, continuando integrados no domínio público, se não excederem as larguras fixadas no artigo 56.º, e entrando automaticamente no domínio privado do Estado, no caso contrário.

6. Quando haja parcelas privadas contíguas a leitos, as porções de terreno corroído lenta e sucessivamente pelas águas consideram-se automaticamente integradas no domínio público, sem que por isso haja lugar a qualquer indemnização.

7. Se as parcelas privadas contíguas a leitos forem invadidas pelas águas que nelas permaneçam sem que haja corrosão dos terrenos, os respetivos proprietários conservam o seu direito de propriedade, mas o Estado pode expropriar essas parcelas.

Artigo 59.º

Constituição da propriedade pública sobre parcelas privadas de margens

1. Em caso de alienação, voluntária ou forçada, por ato entre vivos, de quaisquer parcelas privadas de margens, o Estado goza do direito de preferência, nos termos da lei civil, podendo a preferência exercer-se, sendo caso disso, apenas sobre a fração do prédio que se integre na margem.

2. O Estado pode proceder, nos termos da lei geral, a expropriação por utilidade pública de quaisquer parcelas privadas de margens sempre que isso se mostre necessário para submeter ao regime da dominialidade pública todas as parcelas privadas existentes em certa zona.

3. Os terrenos adquiridos pelo Estado de harmonia com o disposto neste artigo ficam automaticamente integrados no seu domínio público.

Artigo 60.º

Delimitações

1. A delimitação dos leitos e das margens dominiais confinantes com terrenos de outra natureza compete ao Estado, que a ela procede oficiosamente, quando necessário, ou a requerimento dos interessados, sempre nos termos da lei e com a participação de representantes dos proprietários dos terrenos confinantes com os leitos ou margens a delimitar.

2. A delimitação é publicada no *Boletim Oficial* e inscrita no registo de direitos e recursos hídricos.

3. A delimitação a que se proceder por via administrativa não preclui a competência dos tribunais comuns para decidir da propriedade ou posse das margens ou suas parcelas.

4. Se, porém, o interessado pretender impugnar o ato de delimitação de quaisquer vícios próprios desta que se não traduzam numa questão de propriedade ou posse, deve interpor o respetivo recurso contencioso de anulação.

Artigo 61.º

Servidões administrativas sobre parcelas privadas de margens

Todas as parcelas privadas de margens estão sujeitas a servidão administrativa nos termos do presente Código.

Artigo 62.º

Classificação como zona adjacente

1. O Governo pode classificar como zona adjacente, a área contígua à margem de uma ribeira, que se estende até à linha alcançada pela cheia máxima com probabilidade de ocorrência no período de um século (cheia dos 100 anos).

2. O diploma que classificar a zona adjacente define, dentro desta, as áreas de ocupação edificada proibida ou condicionada.

3. Podem ser sujeitas a medidas preventivas, nos termos da lei, as áreas que, de acordo com os estudos elaborados, se presume venham a ser classificadas ao abrigo do presente artigo.

4. A aprovação de planos ou projetos de urbanização e de contratos de urbanização, bem como o licenciamento de operações de loteamento urbano ou de quaisquer obras ou edificações, relativos a áreas contíguas a cursos de água que não estejam ainda classificadas como zonas adjacentes, carece de parecer vinculativo do organismo competente em matéria de gestão de recursos hídricos, quando estejam dentro do limite da maior cheia conhecida ou de uma faixa de 100 m (cem metros), para cada lado da linha de margem da ribeira, quando se desconheça aquele limite.

Artigo 63.º

Regime da zona adjacente

1. Nas áreas delimitadas como zonas de ocupação edificada proibida, é interdito:

- a) Destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas;
- b) Instalar vazadouros, lixeiras, parques de sucata ou quaisquer outros depósitos de materiais;
- c) Implantar edifícios ou realizar obras suscetíveis de constituir obstrução à livre passagem das águas;
- d) Dividir a propriedade rústica.

2. Nas áreas referidas no número anterior, a implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica depende de parecer vinculativo dos organismos competentes, nos termos regulamentares.

3. Podem as áreas classificadas referidas no n.º 1 ser utilizadas para instalação de equipamentos de lazer, desde que não impliquem a construção de edifícios, mediante parecer vinculativo dos organismos competentes, nos termos regulamentares.

4. Nas áreas delimitadas como zonas de ocupação edificada condicionada, só é permitida, mediante parecer favorável do organismo competente em matéria de gestão dos recursos hídricos, a instalação de edifícios que constituam complemento indispensável de outros já existentes e devidamente licenciados.

5. As cotas dos pisos inferiores dos edifícios a construir nas áreas referidas no número anterior devem ser sempre superiores às cotas previstas para a cheia dos 100 anos, devendo este requisito ser expressamente referido no respetivo processo de licenciamento.

6. São nulos e de nenhum efeito todos os atos ou licenciamentos que desrespeitem o regime referido nos números anteriores.

Artigo 64.º

Sujeição a registo

O ónus real resultante da classificação de uma área como zona adjacente está sujeito a inscrição no registo de direitos e recursos hídricos.

Artigo 65.º

Embargo e demolição

1. Os organismos competentes em matéria de ordenamento do território, de recursos naturais ou de gestão de recursos hídricos podem promover diretamente o embargo administrativo e demolição de obras ou de outras ações realizadas em violação do disposto na lei relativamente a zonas adjacentes.

2. A entidade embargante intimará o proprietário a demolir as obras feitas ou a repor o terreno no estado anterior à intervenção no prazo que lhe for marcado, decorrido o qual, procede-se à demolição ou reposição, por conta do proprietário.

3. Qualquer empresa que prossiga obras ou ações que estejam embargadas, nos termos do presente artigo, pode, sem prejuízo de outros procedimentos legais, ser impedida de participar em concursos públicos para fornecimento de bens e serviços ao Estado, por prazo não superior a dois anos, podendo, igualmente, ser-lhe aplicada pelo organismo competente a pena de suspensão ou cassação do alvará.

Artigo 66.º

Obrigação de limpeza e desobstrução de linhas de água

1. Nos leitos e nas margens que integram o domínio público hídrico, compete às entidades com jurisdição sobre os mesmos a realização dos trabalhos tendentes à sua limpeza ou desobstrução.

2. Quando se trate de uma linha de água inserida em aglomerado urbano, cabe ao respetivo município a responsabilidade referida no número anterior.

3. Os proprietários ou possuidores de parcelas de margens que não integrem o domínio público hídrico devem mantê-las em bom estado de conservação, procedendo à sua regular limpeza e desobstrução.

4. A limpeza e a desobstrução dos terrenos mencionados no número anterior, se exigidas pela verificação de circunstâncias excecionais, nomeadamente climatéricas, que envolvam ações de regularização, aterros, escavações ou alterações do coberto vegetal, competem às entidades mencionadas no n.º 1.

5. Sempre que verifique a necessidade de limpeza e desobstrução prevista no n.º 3, o organismo competente notifica o respetivo proprietário ou possuidor para a elas procederem.

6. Quando se desconheça o proprietário ou possuidor dos terrenos a limpar ou a desobstruir, a notificação prevista no n.º 4 é feita a incertos por editais a afixar nos lugares de estilo.

7. Se não forem realizadas as operações de limpeza ou desobstrução, o organismo competente pode efetuar as ações de limpeza e desobstrução, repartindo as despesas proporcionalmente pelos proprietários confinantes.

8. Os documentos que titulam as despesas realizadas nos termos do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelos proprietários ou possuidores no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.

CAPÍTULO III

Servidões legais de águas

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 67.º

Princípio geral

Pode haver servidões de águas para o exercício dos direitos hídricos derivados de uma licença ou concessão, para a realização de obras hidráulicas e para outros fins de utilidade pública relacionados com a exploração e gestão de recursos hídricos, nos termos do presente Código.

Artigo 68.º

Espécies

1. As servidões legais de águas podem ser comuns ou administrativas.

2. São servidões comuns de águas os encargos impostos por lei sobre certo prédio em proveito exclusivo de titular ou titulares individualmente determinados de um direito de uso privativo.

3. São servidões administrativas de águas os encargos impostos por lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa ou serviço.

Artigo 69.º

Constituição

1. As servidões comuns de águas constituem-se por contrato ou por decisão judicial, nos termos da lei civil.

2. As servidões administrativas de águas constituem-se por não oposição do proprietário, ou, na impossibilidade ou grande dificuldade de contacto com ele, de quem detenha legalmente o uso e fruição do prédio onerado e, em caso de oposição, por ato administrativo do organismo competente, nos termos das leis e regulamentos administrativos.

Artigo 70.º

Inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade

As servidões legais de águas são inalienáveis e impenhoráveis e não podem ser adquiridas por usucapião.

Artigo 71.º

Indemnização

1. As servidões legais de águas conferem ao proprietário do prédio onerado o direito a justa indemnização na medida em que a servidão impedir, condicionar ou limitar a sua normal fruição ou envolver diminuição efetiva do seu valor.

2. Nas servidões comuns de águas a obrigação de indemnizar recai sobre o titular do direito de uso privativo e, sendo vários, conjuntamente sobre todos eles, na proporção dos respetivos benefícios ou, na impossibilidade de determinar a quota de cada um, por igual.

3. Nas servidões administrativas de águas a obrigação de indemnizar recai sobre a pessoa coletiva de direito público titular da coisa dominial ou do serviço dominante ou, tratando-se de serviço concessionado ou licenciado, sobre o concessionário ou licenciado.

4. O pagamento da indemnização, definitiva ou provisoriamente fixada nos termos das leis e regulamentos aplicáveis, deve ser prévio ou contemporâneo ao início do exercício da servidão, salvo acordo escrito em contrário.

Artigo 72.º

Regime

1. Em tudo o que não esteja regulamentado no presente Código, são aplicáveis às servidões comuns de águas, as disposições pertinentes da lei civil.

2. As servidões administrativas de águas são negativas ou positivas, só podem ser impostas por ato administrativo após audiência dos interessados e cessam com a cessação da dominialidade ou utilidade pública da coisa ou serviço dominante.

3. As servidões administrativas são impostas e defendidas pela autoridade da Administração Pública, a qual, independentemente de ação e decisão judicial, pode, nomeadamente, forçar os interessados ao cumprimento das obrigações decorrentes da servidão e, após notificação, tomar as medidas necessárias para defesa da utilidade pública da coisa ou serviço dominante, em especial demolindo obras feitas em contravenção da lei, ocupando terrenos e utilizando-se deles ou de outras coisas.

4. Em tudo o que não esteja regulado no presente Código e em outras leis e regulamentos administrativos e não seja contrária à natureza das mesmas, é aplicável às servidões administrativas de águas o disposto para as servidões prediais na lei civil.

Artigo 73.º

Exercício da servidão

A extensão e o objeto dos direitos e deveres inerentes à servidão não podem ser alterados, nem ela poderá ser exercida para fim diverso daquele para que foi

constituída, salvo acordo das partes ou decisão judicial ou administrativa, conforme couber, sob pena de contraordenação e de justa indemnização, nos termos comuns, ao titular do uso e fruição do prédio serviente pelos danos sofridos em consequência da alteração ou do exercício ilícitos.

Secção II

Servidões Comuns de Águas em Especial

Artigo 74.º

Servidão de aproveitamento de água para gastos domésticos

1. Quando não seja possível ao titular do uso e fruição de um prédio, sem excessivo incómodo ou dispêndio, obter água para seus gastos domésticos no seu prédio ou de fontes públicas destinadas a esse uso ou de correntes públicas, podem os possuidores de prédios vizinhos ser compelidos a permitir o aproveitamento de águas sobrantes das nascentes ou reservatórios existentes nesses prédios e de que tenham o direito de uso privativo, na medida do indispensável para aqueles gastos.

2. Estão isentos da servidão de aproveitamento os prédios urbanos, os quintais, jardins ou terreiros a eles adjacentes e as explorações agrícolas muradas.

Artigo 75.º

Servidão de aproveitamento de água para fins agrícolas

1. O titular do uso e fruição de um prédio destinado a fins agrícolas que não tiver nem puder obter, sem excessivo incómodo ou dispêndio, água suficiente para a sua irrigação, tem a faculdade de aproveitar as águas existentes em prédios vizinhos que estejam sem utilização, pagando ao Estado o seu justo valor.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às águas sujeitas a concessão, nem faculta a exploração de águas subterrâneas.

Artigo 76.º

Servidão comum de presa

1. O titular do uso e fruição de um prédio e o dono de estabelecimento industrial que tenha direito de uso de águas de uma corrente pública existente em prédio alheio pode fazer neste prédio as obras necessárias ao represamento e derivação da respetiva água, mediante o pagamento da indemnização correspondente ao prejuízo que causar, quando só possa aproveitar a água a que tenha direito fazendo presa, açude ou obra semelhante que vá travar no prédio alheio.

2. Não estão sujeitas à servidão de presa, as casas de habitação, nem os quintais, jardins ou terreiros que lhes sejam contíguos, salvo se for material ou economicamente impossível realizar a obra sem a sua utilização.

3. O titular do uso e fruição do prédio onerado pode utilizar a obra se provar ter direito ao uso da água e fizer a obra comum pelo pagamento de uma parte dos encargos da sua construção e manutenção proporcional ao benefício que receber.

Artigo 77.º

Servidão de obra hidráulica privada

1. Para além do disposto no artigo 1346.º do Código Civil, o titular do uso e fruição de um prédio pode ser compelido a permitir, mediante indemnização, a execução de obras hidráulicas privadas de proteção, mistas ou de aproveitamento para fins agrícolas, industriais ou turísticos, adequadas ao exercício do direito de uso privativo de recursos hídricos atribuído para os referidos fins, quando tais obras sejam indispensáveis para que o titular deste direito de uso possa, sem excessivo dispêndio, exercê-lo normalmente e o prejuízo para o prédio onerado decorrente da obra seja inferior ao benefício que da obra resulta para uso de recursos hídricos.

2. A servidão a que se refere o presente artigo abrange a extensão de terreno necessário à implantação da obra e os perímetros destinados a área de proteção e aos respetivos acessos e faixas de manutenção, nos termos estabelecidos por regulamento.

Artigo 78.º

Servidão de escoamento

1. Para além do disposto no artigo 1345.º do Código Civil, é permitida, mediante indemnização, a constituição forçada de servidão de escoamento quando:

- a) Por obra do homem e para fins agrícolas, industriais ou turísticos, nasçam águas em algum prédio ou sejam para ele conduzidas de outro prédio;
- b) Se pretenda dar direção definida a águas que seguem o seu curso natural;
- c) Se trate de águas provenientes de qualquer modo de enxugo de terrenos;
- d) Se trate de águas sobrantes de concessão de exploração de recursos hídricos.

2. Os titulares do uso e fruição dos prédios onerados com a servidão de escoamento podem eventualmente aproveitar as águas sobrantes ou vertentes para seu uso privativo, nos termos das leis e regulamentos.

3. Na liquidação da indemnização é levado em conta o valor dos benefícios que para o prédio serviente advenham do uso da água nos termos do número anterior, e no caso da alínea b) do n.º 1 é atendido o prejuízo que já resultava do decurso natural das águas.

4. Só estão sujeitos à servidão de escoamento os prédios que podem ser onerados com servidão comum de aqueduto.

Artigo 79.º

Servidão comum de aqueduto

1. O titular de direito de uso privativo de recursos hídricos pode, para fins de agricultura, indústria ou turismo ou para gastos domésticos, transportar a água a que tenha direito, por meio de canalizações

subterrâneas ou canais ou canalizações à superfície, através de prédios rústicos alheios, não sendo quintais, jardins ou terreiros contíguos a casas de habitação.

2. A natureza, direção, traçado, forma e características do aqueduto e suas obras acessórias serão as mais convenientes para o titular dominante, do ponto de vista técnico e económico, e as menos onerosas para o prédio serviente.

3. A construção e manutenção do aqueduto e obras acessórias fica a cargo exclusivo do titular dominante, mas o titular do uso e fruição do prédio serviente pode executar, por sua conta e com autorização do dominante, quaisquer outras obras destinadas a minimizar os encargos da servidão.

Artigo 80.º

Indemnização por servidão de aqueduto

1. O titular do uso e fruição do prédio serviente de aqueduto tem direito a indemnização pelo prejuízo que da obra resulte para o referido prédio.

2. A indemnização a pagar pelo titular dominante deve cobrir o valor do terreno efetivamente ocupado pelo aqueduto e obras acessórias.

3. Na extensão de terreno considerado efetivamente ocupado é sempre incluída uma faixa situada de cada um dos lados do aqueduto, de largura a estabelecer nos termos de regulamento, com um mínimo de 1 m (um metro) em toda a sua extensão, destinada à manutenção do aqueduto, à recepção de resíduos e entulhos provenientes da sua limpeza e na qual não podem ser realizadas plantações nem obras que prejudiquem os referidos fins, salvo consentimento do titular dominante.

4. Quando o aqueduto tenha o seu traçado por encostas, as faixas laterais estendem-se, na sua totalidade, pelo costado do vale ou ribeira correspondente.

5. O titular do uso e fruição do prédio serviente tem, a todo o tempo, o direito de ser também indemnizado do prejuízo que venha a resultar da infiltração ou erupção de águas ou da deterioração das obras feitas para a sua condução.

Artigo 81.º

Proibição de desvio da água do aqueduto

1. O titular do uso e fruição de prédio serviente de aqueduto deve abster-se de qualquer atividade que entrave o livre curso das águas pelo aqueduto, assim como de as utilizar por qualquer forma, mesmo em usos não consumptivos, sem autorização prévia e por escrito do titular dominante.

2. O titular de uso e fruição de prédio serviente é civilmente responsável por toda a subtração, desvio ou diminuição do caudal de água que se verifique na extensão do aqueduto que passa pelo referido prédio, sem prejuízo de outras sanções que couberem.

3. Se, porém, a água do aqueduto não for toda necessária ao titular dominante e o titular do uso e

fruição do prédio serviente quiser ter parte no excedente, pode ser-lhe atribuída essa parte, mediante licença e pagando ele a quota proporcional à despesa feita com a sua condução até ao ponto donde pretende derivá-la.

Artigo 82.º

Acumulação de aquedutos

1. O titular do uso e fruição de um prédio sujeito a servidão de aqueduto, pode opor-se à constituição de uma nova servidão do mesmo tipo sempre que o aqueduto existente seja utilizável para os fins pretendidos pela nova servidão.

2. Na situação prevista no número anterior, as obras de ampliação do aqueduto que sejam necessárias para permitir a passagem dos novos caudais, ficam a cargo dos respetivos beneficiários e as despesas de manutenção devem ser suportados na proporção do respetivo benefício.

Secção III

Servidões Administrativas de Águas em Especial

Artigo 83.º

Servidão administrativa de presa

1. O concessionário de exploração de recursos hídricos ou titular de licença correspondente pode, para fins de abastecimento ou de saneamento que lhe incumbam, fazer em prédio alheio as obras necessárias ao represamento e derivação da água existente no referido prédio, mediante o pagamento da indemnização correspondente ao prejuízo que causar, quando só possa aproveitar a água a que tenha direito fazendo presa, açude ou obra semelhante que vá travar no prédio alheio.

2. Não estão sujeitas à servidão administrativa de presa, as casas de habitação, nem os quintais, jardins ou terreiros que lhes sejam contíguos, salvo se for material ou economicamente impossível realizar a obra sem a sua utilização.

3. A servidão considera-se constituída em consequência da concessão ou da licença, mas a indemnização, na falta de acordo, é fixada pelo tribunal.

4. O titular do uso e fruição do prédio onerado pode utilizar a obra se provar ter direito ao uso da água e fizer a obra comum pelo pagamento de uma parte dos encargos da sua construção e manutenção, proporcional ao benefício que receber.

Artigo 84.º

Servidão administrativa de obra hidráulica pública

1. Para além do disposto no artigo 1346.º do Código Civil, o titular do uso e fruição de um prédio pode ser compelido a permitir nesse prédio, mediante indemnização, a execução de obras hidráulicas do domínio público.

2. A servidão a que se refere o presente artigo abrange a extensão de terreno necessário à implantação da obra e os perímetros destinados a área de proteção e aos respetivos acessos e faixas de manutenção, nos termos estabelecidos por regulamento.

Artigo 85.º

Servidão administrativa de aqueduto público

1. O concessionário de exploração de recursos hídricos ou titular de licença correspondente pode, para fins de abastecimento ou saneamento que lhe incumbam e mediante justa indemnização, transportar e distribuir água, por meio de canalizações subterrâneas ou canais ou canalizações à superfície, através de prédios rústicos alheios.

2. A servidão considera-se constituída em consequência da concessão ou da licença, mas a indemnização, na falta de acordo, é fixada pelo tribunal.

3. À servidão de aqueduto público são aplicáveis subsidiariamente as normas da seção anterior referentes à servidão comum de aqueduto.

Artigo 86.º

Servidão de atravessadouro

Quando, para seus gastos domésticos, os habitantes de uma zona ou localidade geograficamente isolada e não abrangida por concessão ou licença de abastecimento, não tenham, sem excessivo incómodo ou dispêndio, outro acesso a fonte, poço ou reservatório público de água potável, é em seu benefício constituída servidão de passagem através de terrenos dominiais ou, mediante indemnização, de terrenos de propriedade privada que, com menor prejuízo, possam dar esse acesso.

Artigo 87.º

Servidão de margem

1. Todas as parcelas privadas de margens estão sujeitas às servidões estabelecidas por lei e, nomeadamente, a uma servidão de uso público no interesse geral do acesso ao leito e às águas e da passagem ao longo dos mesmos, bem como no interesse da fiscalização e polícia das águas pelas autoridades competentes.

2. Nas parcelas privadas de margens, bem como no respetivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem licença do organismo competente.

3. Os proprietários de parcelas privadas de margens públicos estão sujeitos a todas as obrigações que a lei estabelece no que respeita à execução de obras hidráulicas, nomeadamente de correção, regularização, conservação, desobstrução e limpeza.

4. Se da execução pelo Estado de qualquer das obras referidas no número anterior resultarem prejuízos que excedam os encargos resultantes das obrigações legais dos proprietários, o Estado deve indemnizá-los.

5. Se se tornar necessária, para a execução dessas obras, qualquer porção de terreno particular, ainda que situada para além das margens, o Estado pode expropriá-la.

Artigo 88.º

Servidão de livre curso

Os titulares de uso e fruição de prédios pelos quais transitem águas de forma permanente ou intermitente,

são obrigados a manter os respetivos cursos livres de quaisquer obstáculos que possam impedir o seu normal percurso, sem prejuízo das eventuais obras de proteção devidamente autorizadas.

Secção IV

Extinção das servidões

Artigo 89.º

Servidões comuns

1. As servidões comuns de águas extinguem-se por acordo ou decisão judicial, nos seguintes casos:

- a) Interrupção de uso, sem motivo justificado, pelo prazo de 2 (dois) anos;
- b) Interrupção de uso durante 5 (cinco) anos qualquer que seja o motivo;
- c) Falta de pagamento da indemnização devida, nos casos em que tal indemnização deve ser paga posteriormente à constituição da servidão;
- d) Reunião do direito de uso e fruição do prédio serviente e do direito de uso privativo de água na mesma pessoa;
- e) Extinção do direito de uso privativo da água do titular dominante;
- f) Alteração ou exercício ilícitos da servidão com prejuízo excessivo para o titular do uso e fruição do prédio serviente;
- g) Remição judicial das servidões de aproveitamento de águas para gastos domésticos ou para fins agrícolas;
- h) Desnecessidade superveniente da servidão;
- i) Renúncia escrita do titular dominante.

2. As servidões legais comuns de águas extinguem-se por acordo escrito entre as partes interessadas ou por decisão judicial a pedido do titular do uso e fruição do prédio serviente, salvo nos casos de remição ou renúncia.

3. A extinção da servidão por renúncia não requer a aceitação do titular do uso e fruição do prédio serviente nem declaração judicial.

4. A remição judicial só pode ser declarada demonstrando o titular do uso e fruição do prédio serviente que pretende fazer da água um aproveitamento justificado e desde que tenham decorrido pelo menos dez anos sobre a constituição da servidão.

5. Na extinção por desnecessidade, tendo havido indemnização, esta é restituída no todo ou em parte, conforme as circunstâncias, salvo se se tiverem passado pelo menos 10 (dez) anos desde a constituição da servidão.

6. As obras privadas feitas no prédio serviente para o exercício da servidão que não possam ser levantadas sem grave prejuízo para esse prédio, passam a fazer parte integrante do mesmo, mediante indemnização ao titular dominante pelo valor delas que não deva considerar-se amortizado.

Artigo 90.º

Servidões administrativas

1. As servidões administrativas de águas extinguem-se automaticamente pela cessação da dominialidade dos bens ou da utilidade pública das coisas ou serviços em benefício das quais foram estabelecidas.

2. A extinção das servidões administrativas é confirmada por ato administrativo do organismo competente, a requerimento do titular de uso e fruição do prédio serviente, nos termos regulamentares.

CAPÍTULO IV

Restrições por utilidade pública hídrica

Artigo 91.º

Estabelecimento por lei ou regulamento

Para fins de utilidade pública hídrica podem ser estabelecidas, por lei ou regulamento, restrições ao direito de propriedade ou a outros direitos reais.

TÍTULO IV

ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

Ordenamento

Artigo 92.º

Ordenamento dos recursos hídricos

1. O ordenamento dos recursos hídricos visa compatibilizar os seus usos com a proteção e valorização dos recursos de modo a assegurar a sua utilização sustentável vinculando a Administração Pública e os particulares.

2. Compete ao Estado assegurar essa compatibilização bem como a proteção de pessoas e bens contra fenómenos associados aos recursos hídricos.

Artigo 93.º

Instrumentos

O ordenamento dos recursos hídricos deve respeitar os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional, estabelecendo o quadro espacial das atuações com impacto na organização do território e definindo as grandes opções com relevância para a organização do território nacional.

CAPÍTULO II

Planeamento

Artigo 94.º

Planeamento

1. O planeamento dos recursos hídricos visa definir o quadro para a sua proteção e gestão integrada garantindo uma utilização sustentável e compatibilizando os seus usos e disponibilidades, bem como promovendo a redução da pobreza e a igualdade de género.

2. O planeamento dos recursos hídricos inclui o levantamento das necessidades de água, o inventário dos recursos hídricos existentes, potenciais e disponíveis, o estabelecimento do balanço hídrico do país e por circunscrições hidrográficas, uma programação hídrica e um sistema de planificação do aproveitamento da água.

Artigo 95.º

Instrumentos

São instrumentos de planeamento dos recursos hídricos:

- a) O Plano Nacional de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos;
- b) O Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento;
- c) Os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Saneamento.

Artigo 96.º

Plano Nacional de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos

1. O Plano Nacional de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos é o instrumento de natureza estratégica que define as linhas de orientação da política de gestão dos recursos hídricos em Cabo Verde.

2. Na elaboração do Plano Nacional de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos participam todas as entidades envolvidas na gestão dos recursos hídricos ou que tutelam atividades interessadas no uso dos recursos hídricos, bem como os cidadãos e os utilizadores através das suas organizações representativas.

3. O Plano Nacional de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos é constituído, designadamente por:

- a) Caracterização e diagnóstico da situação dos recursos hídricos;
- b) Paradigmas e desafios para a política da água;
- c) Cenários de evolução socioeconómica e principais pressões sobre os recursos hídricos;
- d) Objetivos e medidas;
- e) Planos de acompanhamento e avaliação da sua aplicação;
- f) Planos de informação, educação e comunicação.

4. O Plano Nacional de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros e o seu conteúdo disponibilizado no sítio da internet do Regulador Técnico e acompanhado de campanhas de informação, educação e comunicação.

5. O Plano Nacional de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos deve ser revisto de 10 (dez) em 10 (dez) anos.

Artigo 97.º

Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento

1. O Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento é o instrumento que estabelece os princípios e as regras para o desenvolvimento do Setor da Água e do Saneamento em Cabo Verde.

2. Na elaboração do Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento participam todas as entidades envolvidas no desenvolvimento do setor da água e do saneamento bem como os cidadãos e os utilizadores através das suas organizações representativas.

3. O Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento abrange, designadamente:

- a) A totalidade dos recursos hídricos disponíveis para a generalidade dos usos e o balanço hídrico entre necessidades e disponibilidades;
- b) A compatibilização entre os diferentes usos dos recursos hídricos;
- c) O abastecimento de água às populações, atividades económicas e sociais e serviços públicos;
- d) Os sistemas de saneamento dos aglomerados populacionais, incluindo o tratamento e reutilização das águas residuais.

4. O Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento é constituído por:

- a) Diagnóstico da situação existente a nível nacional;
- b) Definição de objetivos;
- c) Identificação de medidas de proteção e valorização e de ações para atingir os objetivos e de programas de investimento devidamente calendarizados;
- d) Planos de acompanhamento e avaliação da sua aplicação;
- e) Planos de informação, educação e comunicação.

5. O Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento é aprovado por Decreto-lei e o seu conteúdo disponibilizado no sítio da internet do Regulador Técnico e acompanhado de campanhas de informação, educação e comunicação.

6. O Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento deve ser revisto de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

Artigo 98.º

Planos Diretores de Abastecimento de Água e Saneamento

1. Os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Saneamento são instrumentos de planeamento e execução de obras e de programação de investimentos associados à sua realização que definem metas a alcançar e as condições a serem satisfeitas no fornecimento de água às populações e no saneamento das águas residuais geradas que concretizam os princípios e as regras do Plano Estratégico Nacional de Água e Saneamento a nível das ilhas.

2. Na elaboração dos Planos Diretores de Abastecimento de Água e Saneamento participam todas as entidades envolvidas no desenvolvimento do setor da água e do saneamento, bem como os cidadãos e os utilizadores através das suas organizações representativas.

3. Os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Saneamento são constituídos por 2 (duas) partes correspondentes ao abastecimento de água e ao saneamento e compreendem, nomeadamente:

- a) Diagnóstico da situação existente;
- b) Necessidades de Água e Águas Residuais Geradas;
- c) Origens e qualidade de Água disponíveis;
- d) Identificação e análise de soluções alternativas e de propostas e soluções a adotar.

4. Os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Saneamento são aprovados por Decreto-lei e o seu conteúdo disponibilizado no sítio eletrónico do Regulador Técnico e acompanhado de campanhas de informação, educação e comunicação.

5. Os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Saneamento devem ser revistos de 6 (seis) em 6 (seis) anos.

CAPÍTULO III

Proteção e valorização

Artigo 99.º

Medidas

1. Em complemento do disposto nos planos de ordenamento e de planeamento devem ser adotadas medidas para a sistemática proteção e valorização dos recursos hídricos com vista a promover, designadamente:

- a) A proteção dos recursos hídricos nas captações, nos seus perímetros e nas zonas vulneráveis;
- b) A prevenção e a proteção contra riscos de secas, inundações, acidentes graves de poluição, intrusão salina e de rutura das infraestruturas hidráulicas ou de saneamento.

2. O regime das medidas para proteção e valorização dos recursos hídricos será definido por regulamento.

Artigo 100.º

Zonas vulneráveis

As áreas do território que constituam zonas vulneráveis a fenómenos de erosão, de intrusão salina, e de grandes flutuações dos níveis freáticos e piezométricos, de proteção de barragens, bem como à poluição das águas causada ou induzida, designadamente, por nitratos de origem agrícola e outros compostos orgânicos e inorgânicos ao abrigo do disposto no Capítulo VII do Título VI, devem ter uma utilização condicionada de forma a salvaguardar a qualidade, nomeadamente através de:

- a) Delimitação das zonas;
- b) Definição e aplicação de regras e limitações ao uso desse espaço, condicionante do respetivo licenciamento.

Artigo 101.º

Crise ou emergência hídrica

1. Durante o período de vigência do estado de crise ou emergência hídrica podem ser impostas pelo Governo, designadamente, limitações temporárias de consumo de água, redução dos volumes de água autorizados, alteração dos modos de sua utilização e suspensão ou revogação de direitos de uso, redefinição das prioridades de fornecimento de água, alteração do modo de operação de centrais de produção e das demais instalações relacionadas com o abastecimento público e o serviço de saneamento.

2. As medidas serão adotadas no âmbito de um plano de emergência estabelecido, após audição do Regulador Económico e do Regulador Técnico.

3. O plano de emergência deve incluir medidas relacionadas com a segurança das instalações de entidades reguladas, quando se mostrem necessárias ou convenientes, bem como uma estratégia adequada de comunicação.

TÍTULO V**DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 102.º

Uso integrado

1. A gestão dos recursos hídricos promove a coordenação harmoniosa dos usos da água numa ou mais finalidades e a sua integração nos ordenamentos geral e regional, circunscrição hidrográfica segundo os instrumentos de planeamento dos recursos hídricos.

2. Os usos da água devem também ser coordenados com os outros recursos naturais, tendo em conta as suas interdependências respetivas.

Artigo 103.º

Fins a que os recursos hídricos se destinam

Os recursos hídricos destinam-se a satisfazer as necessidades da população em água potável para fins domésticos e a responder às exigências do desenvolvimento económico e social do país, nomeadamente nos domínios de saneamento e conservação do meio ambiente, agricultura, silvicultura e pecuária, indústria, serviços públicos, turismo e recreação, cultura e desporto.

Artigo 104.º

Princípio geral de uso

A todos é lícito o uso dos recursos hídricos para os fins a que são destinados, com as restrições e nas condições impostas por lei ou regulamento.

Artigo 105.º

Ordem de preferência dos usos

Em caso de conflito entre os diversos usos da água será dada preferência à captação de água destinada ao consumo humano seguida de abeberamento de gado, da captação de água para rega e outros usos agrícolas face aos demais usos.

Artigo 106.º

Uso comum

O uso comum dos recursos hídricos é livre e gratuito, sem prejuízo dos deveres gerais impostos pelo presente Código a todos os titulares de direitos de uso.

Artigo 107.º

Uso consumptivo e não consumptivo

1. O uso privativo dos recursos hídricos pode ser consumptivo ou não consumptivo.

2. Considera-se consumptivo o uso de água que supõe o seu consumo ou transformação substancial das suas características físicas, químicas ou biológicas de modo a torná-la inadequada para qualquer outro uso.

3. Uso não consumptivo é aquele que não produz qualquer transformação da água nas suas características físicas, químicas ou biológicas, de modo que pode continuar a ser usada nesse ou em qualquer outro uso.

Artigo 108.º

Princípio do utilizador-pagador

O uso privativo dos recursos hídricos é oneroso, estando sujeito ao pagamento de cânones, taxas, tarifas ou outros encargos, nos termos da lei ou regulamento, salvo disposição expressa em contrário

Artigo 109.º

Natureza do direito de uso

O direito de uso privativo de recursos hídricos é um direito real administrativo, que confere ao seu titular poderes e o sujeita a obrigações nos termos estabelecidos pelo presente Código e pelos regulamentos pertinentes.

Artigo 110.º

Uso livre

É livre, não carecendo de qualquer tipo de autorização, o uso privativo de:

- a) Águas para consumo individual e familiar com fins domésticos, provenientes de nascente, de qualquer tipo de captação ou de reservatórios públicos a esses fins destinados;
- b) Quaisquer águas em caso de incêndio ou outra calamidade pública urgente;
- c) Águas pluviais caídas sobre um prédio particular enquanto dele não extravasarem, desde que utilizadas pelo proprietário ou possuidor, sem prejuízo dos direitos de terceiros;

- d) Águas pluviais caídas sobre terrenos públicos ou que, abandonadas, por eles corram, desde que utilizadas por qualquer proprietário ou possuidor confinante;
- e) Águas sobranes de prédios situados a montante, abandonadas pelo titular do respetivo direito de uso;
- f) Recursos hídricos como meio para o exercício de atividade realizada individualmente pelo titular, de modo artesanal.

Artigo 111.º

Comunicação prévia

1. Nos casos referidos nas alíneas *a)* e *f)* do artigo anterior é obrigatória a comunicação prévia junto do organismo competente no que respeita ao uso e localização das águas para consumo individual e para fins domésticos sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) A profundidade do poço não exceda os 5 m (cinco metros);
- b) A potência da bomba usada para a captação seja inferior a 3 (três) cavalos;
- c) A área de regadio seja inferior a 1 há (um hectare).

2. A comunicação prévia de utilização referida no número anterior é instruída por escrito junto do organismo competente acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Identificação do utilizador e a indicação do seu número de identificação fiscal;
- b) Identificação e descrição da utilização;
- c) Identificação do local, com indicação das coordenadas geográficas.

3. A quantidade de água utilizada ao abrigo das alíneas do n.º 1 não pode ser superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos) por dia.

Artigo 112.º

Uso sujeito a permissão administrativa

Fora dos casos de uso livre, o direito de uso constitui-se mediante licença, autorização ou contrato de concessão emitida ou celebrado com as autoridades competentes no termos do disposto nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II

Usos sujeitos a licença

Artigo 113.º

Usos sujeitos a licença

Estão sujeitos a licença prévia os seguintes usos privativos dos recursos hídricos:

- a) A produção de água dessalinizada e extração dos níveis freáticos;

- b) A produção independente e a autoprodução de água;
- c) A distribuição de água por veículos e fontenários;
- d) A prestação de serviços de produção e distribuição de água, bem como os serviços de saneamento, quando prestados numa área limitada em rede autónoma situadas em localidades geograficamente isoladas;
- e) A rejeição de águas residuais;
- f) A reutilização de águas residuais tratadas;
- g) A implantação de instalações e equipamentos em zonas do domínio público hídrico;
- h) A implantação de infraestruturas hidráulicas;
- i) A realização de aterros ou de escavações;
- j) A extração de inertes no leito das ribeiras e nas águas interiores;
- k) Outras atividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos e que venham a ser condicionadas por lei ou regulamento específico.

Artigo 114.º

Necessidade de pedido

1. A atribuição de licença deve ser pedida aos organismos competentes, mediante requerimento especificando o fim ou fins a que se destinam, a localização, o modo e os processos de aproveitamento, o volume de água a utilizar e justificando sumariamente o empreendimento em termos técnicos, ambientais, financeiros e sociais.

2. A licença pode ser requerida por qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, autorizada a exercer a atividade para a qual os recursos hídricos são destinados e que preencha os requisitos de qualificação estabelecidos pelo organismo competente.

3. Para usos agropecuários e silvícolas, a licença pode ser requerida pelos cultivadores diretos das terras, por posse útil, comodato, usufruto, arrendamento ou outro modo permitido por lei.

Artigo 115.º

Recusa de licença

1. A licença de uso de recursos hídricos só pode ser recusada com fundamento em:

- a) Razões de interesse público;
- b) Prejuízo de direitos de terceiros;
- c) Limitações de mercado;
- d) Preservação do equilíbrio na concorrência;
- e) Perigos para o ambiente, designadamente no caso das águas subterrâneas quando se

verifique que o nível da água na massa de águas subterrâneas é tal que os recursos hídricos subterrâneos disponíveis são ultrapassados pela taxa média anual de captação a longo prazo;

- f) Insuficiente dimensão ou inadequação da instalação;
- g) Proibição legal de atribuição do uso mediante licença.

2. A recusa de atribuição de licença de uso de recursos hídricos deve ser fundamentada nos termos da lei.

Artigo 116.º

Conteúdo obrigatório da licença

A licença deve determinar expressamente o fim ou fins a que os recursos hídricos se destinam, a dotação máxima instantânea e a dotação máxima de exploração, a área e o local de aproveitamento, o prazo e as condições especiais a que fica subordinado.

Artigo 117.º

Prazo

A licença pode ter o prazo máximo de 30 (trinta) anos, considerando-se reduzida a esse prazo quando o exceda.

Artigo 118.º

Não exclusividade

Salvo expressa determinação em contrário do organismo competente, devidamente fundamentada, a licença de uso de recursos hídricos não confere direito de exclusividade nesse uso.

Artigo 119.º

Suspensão

A licença de uso de recursos hídricos pode ser suspensa pelo organismo competente com fundamento em incumprimento culposo dos deveres do licenciado.

Artigo 120.º

Revogação

A licença de uso de recursos hídricos pode ser revogada com fundamento em justa causa prevista no n.º 3 do artigo 153.º do presente Código.

Artigo 121.º

Renúncia

1. O titular de licença de uso de recursos hídricos pode renunciar a ela, por escrito em que explicitamente expresse a vontade de renúncia.

2. A renúncia só produz efeitos 3 (três) meses depois de recebida pelo organismo competente.

3. A renúncia não importa a suspensão das obrigações do titular relativamente à conservação das respetivas obras hidráulicas, até reversão efetiva das mesmas para o Estado.

4. Tratando-se de licença que se refira a serviço de abastecimento público ou de saneamento ou a qualquer outro fim de utilidade pública:

- a) O organismo competente deve providenciar o mais rapidamente possível para assegurar a continuidade do serviço ou da prestação de utilidade pública, mediante nova licença ou por administração direta;
- b) O titular da licença obriga-se, não obstante a renúncia, a assegurar a continuidade do serviço ou da prestação de utilidade pública, até que o organismo competente a ela proveja nos termos da alínea anterior e em todo o caso por prazo não excedente a 1 (um) ano, mediante justa compensação se for devida;
- c) A renúncia não considerada justificada constitui o titular do direito na obrigação de indemnizar o Estado pelos prejuízos causados com a renúncia arbitrária à prestação de bens e serviços que a licença assegurava.

5. Para além da situação prevista no artigo 150.º, considera-se justificada a renúncia quando se fundamente em:

- a) Paralisação da atividade para a qual os recursos hídricos se destinavam, por caso fortuito ou de força maior;
- b) Destruição parcial ou total ou danificação considerável das obras hidráulicas respetivas, quando a sua recuperação importe reconstrução ou grande reparação das mesmas, exigindo investimentos a médio e longo prazo;
- c) Ausência prolongada de todo o grupo familiar, tratando-se de usos domésticos;
- d) Outras razões que, segundo um critério de razoabilidade, tornavam não exigível comportamento diferente do titular.

Artigo 122.º

Publicação

1. Os atos administrativos de atribuição, suspensão e revogação de licença, são publicados no Boletim Oficial, sob pena de ineficácia.

2. A renúncia à licença é também publicada no *Boletim Oficial*, mediante aviso do organismo competente, para conhecimento público.

Artigo 123.º

Reversão de bens

Salvo no caso de usos domésticos, terminada a licença, por revogação ou renúncia, todos os bens móveis e imóveis destinados especificamente a propiciar o uso e fruição dos recursos hídricos respetivos, designadamente as obras hidráulicas, revertem para o Estado, mediante justa compensação ao titular da licença pelos bens revertidos que não devam considerar-se amortizados, salvo acordo das partes em contrário.

CAPÍTULO III

Usos sujeitos a concessão

Artigo 124.º

Usos sujeitos a concessão

Estão sujeitos a concessão os seguintes usos privativos dos recursos hídricos:

- a) A prestação dos serviços de distribuição de água e prestação dos serviços de saneamento para fins públicos, salvo o disposto nos artigos 23.º e 24.º do presente diploma em matéria de atribuição dos municípios;
- b) A utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares;
- c) A implantação de infraestruturas hidráulicas que se destinem aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 125.º

Atribuição mediante concurso

1. A concessão dos serviços é atribuída precedendo concurso nos termos estabelecidos por lei ou regulamento e em conformidade com caderno de encargos específico determinado pelo concedente, através do organismo competente.

2. O concurso pode ser aberto por iniciativa do organismo competente ou a requerimento de qualquer interessado com legitimidade para se candidatar.

3. Ao concurso pode candidatar-se qualquer pessoa coletiva, pública ou privada, autorizada a exercer a atividade para a qual os recursos hídricos são destinados e que preencha os requisitos de qualificação estabelecidos pelo concedente.

4. A atribuição da concessão resulta da homologação do resultado do concurso e é formalizada mediante contrato administrativo entre concedente e concessionário cuja minuta deve ser, conjuntamente com o ato de homologação, publicada no *Boletim Oficial*.

Artigo 126.º

Exceção ao concurso

Em casos excepcionais de relevante interesse público o Governo pode autorizar a dispensa de concurso público na atribuição de concessão dos usos privativos dos recursos hídricos previstos no artigo anterior.

Artigo 127.º

Conteúdo da concessão

O contrato de concessão deve determinar expressamente:

- a) O fim ou fins a que os recursos hídricos são destinados;
- b) A dotação máxima instantânea e a dotação máxima de exploração;
- c) A área e o local de aproveitamento;

d) O prazo da concessão;

e) Os direitos e obrigações especiais recíprocos das partes;

f) As normas de qualidade e os níveis do serviço a prestar pelo concessionário;

g) O sistema tarifário e os princípios fundamentais das relações entre o concessionário e os clientes e consumidores;

h) As obras hidráulicas, as instalações e os investimentos a realizar e respetivos prazos;

i) Os casos que justificam a resolução do contrato e os respetivos termos, forma e consequências;

j) As condições em que pode ocorrer o resgate da concessão e suas consequências;

k) Os casos e as consequências da caducidade da concessão;

l) Outras condições especiais a que fica subordinado, designadamente em matérias sociais e de género, bem como de conservação da natureza e proteção do ambiente.

Artigo 128.º

Prazo

1. O prazo da concessão de exploração de recursos hídricos é fixado no contrato de concessão e não pode, incluindo as renovações, exceder a 80 (oitenta) anos.

2. O prazo inicial da concessão de exploração de recursos hídricos no âmbito de concessão de serviços de abastecimento público ou de saneamento não deve ser superior a 50 (cinquenta) anos.

Artigo 129.º

Não exclusividade

Salvo expressa determinação em contrário do concedente, devidamente fundamentada, a concessão de exploração de recursos hídricos não confere ao concessionário direito de exclusividade na exploração de tais recursos.

Artigo 130.º

Subconcessão e transferência

O concessionário da exploração de recursos hídricos pode, mediante autorização do concedente, transferir a concessão ou estabelecer subconcessão.

Artigo 131.º

Alteração da concessão

O concedente pode, ouvidos os organismos competentes, modificar unilateralmente o conteúdo das prestações do concessionário, desde que respeitado o objeto do contrato e reposto o seu equilíbrio financeiro.

Artigo 132.º

Renovação da concessão

1. O contrato de concessão de exploração de recursos hídricos pode ser renovado uma ou mais vezes, desde

que o prazo global, resultante do prazo inicial e do das renovações, não exceda o limite estabelecido no presente Código.

2. Até vinte e quatro meses antes do termo do prazo da concessão em curso, qualquer das partes pode notificar a outra por escrito da sua intenção de renovar ou não a concessão e das eventuais alterações que, em caso de renovação, pretende introduzir no contrato de concessão.

3. A parte notificada deverá responder, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da recepção da notificação, informando da sua intenção de renovar ou não a concessão e pronunciando-se sobre as alterações propostas, podendo fazer contrapropostas e propor outras alterações.

4. Na falta de resposta deve a parte notificante considerar que a concessão não é renovada.

5. Havendo intenção de ambas as partes na renovação da concessão, as negociações sobre as alterações deverão estar concluídas até 12 (doze) meses antes do termo do contrato, salvo prorrogação pelo concedente.

6. Na falta de acordo sobre as alterações dentro do prazo referido no n.º 3, a concessão caduca no seu termo.

7. A renovação da concessão é homologada por ato do concedente e formalizada mediante novo contrato administrativo entre concedente e concessionário cuja minuta deve ser, conjuntamente com o ato de homologação, publicada no Boletim Oficial.

8. Os prazos estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 5 só são aplicáveis na falta de estipulação em contrário no contrato de concessão.

Artigo 133.º

Término da concessão

A concessão de exploração de recursos hídricos termina por comum acordo das partes, por resolução, por resgate ou por caducidade.

Artigo 134.º

Término por comum acordo

O comum acordo das partes para terminar a concessão deve ser reduzido a escrito e referir-se a todos os aspetos relevantes inerentes ao término da concessão, nomeadamente a reversão de bens e as indemnizações eventualmente devidas.

Artigo 135.º

Resolução

1. O concedente pode resolver o contrato de concessão com fundamento em justa causa prevista no n.º 3 do artigo 153.º do presente Código ou no contrato, nos termos e pela forma expressamente estabelecidos neste ou na lei.

2. O concessionário pode resolver o contrato de concessão com fundamento em incumprimento grave e reiterado das obrigações do concedente, nos casos

e termos e pela forma expressamente estabelecidos no contrato, ou quando, por virtude de modificações impostas pelo concedente se verificar uma alteração substancial das condições a que a concessão estava sujeita ou se romper e não for reposto o equilíbrio financeiro da concessão.

3. A resolução não fundamentada em justa causa confere à parte lesada o direito a uma justa indemnização pelos prejuízos sofridos.

4. A resolução do contrato de concessão com fundamento em alteração substancial de condições ou rompimento do equilíbrio financeiro causados por modificações impostas pelo concedente confere ao concessionário o direito a uma justa indemnização pelos prejuízos sofridos.

Artigo 136.º

Resgate

1. Por motivo de interesse público, decorrido pelo menos um terço do prazo contratual e mediante pré-aviso escrito enviado por carta registada com aviso de recepção com antecedência de, pelo menos, 12 (doze) meses e justa indemnização do concessionário, nos termos estabelecidos no contrato, pode o concedente resgatar a concessão.

2. Com o pré-aviso o concedente comunicará ao concessionário a sua proposta de indemnização e de forma do seu pagamento.

3. O concessionário poderá deduzir oposição escrita ao resgate perante o concedente, no prazo de trinta dias contados da recepção do pré-aviso, com fundamento na falta de requisitos legais do resgate ou desacordo quanto ao montante de indemnização e à forma do seu pagamento e com indicação das respetivas contrapropostas.

4. Na falta de oposição nos termos do número anterior, considera-se que o concessionário aceitou o resgate e o montante e forma de pagamento da indemnização.

5. Em caso de oposição e na falta de acordo entre as partes, qualquer das partes poderá, nos termos da lei, requerer a arbitragem *ex aequo et bono* ou propor ação administrativa para solução do diferendo.

6. O disposto no presente artigo é aplicável salvo estipulação de prazos mais alargados ou de diferente sistema de resolução de litígios no contrato de concessão.

Artigo 137.º

Caducidade

A concessão caduca pelo decurso do seu prazo inicial ou de renovação ou por falência ou extinção do concessionário ou por outro motivo estipulado no contrato.

Artigo 138.º

Gestão corrente de concessão terminada

Salvo diferente estipulação no contrato, terminada a concessão de serviço público pelo decurso do prazo, se

o concedente o exigir com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência em relação à data prevista para o término, o concessionário é obrigado a assegurar a gestão corrente do serviço concessionado por período não superior a 2 (dois) anos, mediante justa remuneração a fixar por acordo ou por decisão arbitral tomada *ex aequo et bono*.

Artigo 139.º

Reversão de bens e compensação

1. Terminada a concessão, a universalidade dos bens e direitos a ela afetos revertem para o concedente, mediante justa compensação ao concessionário pelos bens revertidos que não devam considerar-se amortizados, salvo estipulação do contrato ou acordo das partes em contrário.

2. O concessionário obriga-se a entregar os bens a reverter em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, salvo o normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de ónus e encargos, não podendo, com qualquer fundamento, invocar direito de retenção sobre os mesmos.

Artigo 140.º

Publicação

Todos os atos e contratos administrativos relativos à concessão de exploração de recursos hídricos, designadamente a sua atribuição, alteração, renovação e término, são publicados no Boletim Oficial, sob pena de ineficácia.

CAPÍTULO IV

Regime dos títulos dos direitos de uso

Secção I

Conteúdo

Artigo 141.º

Objeto

O direito de uso de recursos hídricos pode referir-se a um ou mais dos usos consumptivos e não consumptivos referidos no presente Código.

Artigo 142.º

Direitos do titular

São direitos do licenciado e do concessionário usar e fruir dos recursos hídricos a que se refere a licença ou a concessão, nas condições e com as restrições estabelecidas por lei ou regulamento e, em especial:

- a) Utilizar os volumes de água autorizados;
- b) Obter proteção da Administração, por via das entidades policiais, sempre que ações ilícitas de terceiros dificultem ou impeçam o uso, fruição e gestão dos recursos hídricos a que tem direito, sem prejuízo da faculdade de recorrer às vias judiciais adequadas para garantia do exercício e defesa do seu direito;
- c) Requerer a declaração de utilidade pública para expropriações necessárias à exploração

e gestão dos recursos hídricos atribuída, à construção de obras hidráulicas de uso público ou outro fim de utilidade pública ou à construção ou estabelecimento de instalações;

- d) Requerer a constituição de servidões civis e de servidões administrativas de águas necessárias ao normal e eficiente uso, fruição, gestão e exploração dos recursos hídricos a que tem direito ou à construção de obras hidráulicas de que careça para o exercício do seu direito;
- e) Obter autorização para o uso, nos termos das leis e regulamentos, de terrenos públicos necessários ao normal e eficiente uso, fruição e gestão dos recursos hídricos a que tem direito;
- f) Obter autorização para construir às suas expensas, cumprindo as normas legais e regulamentares, as obras hidráulicas necessárias ao normal e eficiente uso, fruição, gestão e administração dos recursos hídricos a que tem direito;
- g) Obter autorização para, cumprindo as normas legais e regulamentares, estabelecer instalações necessárias ao normal e eficiente uso, fruição, gestão e exploração dos recursos hídricos a que tem direito;
- h) Obter autorização para, cumprindo as normas legais e regulamentares, proceder ao tratamento, reutilização ou descarga de águas residuais decorrentes do uso, fruição, gestão e exploração dos recursos hídricos a que tem direito;
- i) Obter participações, subsídios e outros apoios do Estado e dos municípios, nos termos das leis e regulamentos;
- j) Obter assistência técnica do Estado, nos termos das leis, regulamentos ou contrato, para as atividades diretamente relacionadas com o normal e eficiente uso, fruição, gestão e exploração dos recursos hídricos a que tem direito;
- k) Aceder, mediante pré-aviso ou em situações de emergência, às instalações dos clientes e consumidores para inspeção e retirada de contadores e outros equipamentos, para fiscalização de infrações ou em outras circunstâncias em que a segurança de pessoas e bens esteja envolvida;
- l) O mais que lhe for conferido ou reconhecido por lei, regulamento ou contrato.

Artigo 143.º

Deveres do titular

1. São deveres gerais do licenciado e do concessionário:
 - a) Fazer dos recursos hídricos um uso proveitoso e racional correspondente ao fim ou fins para que foram destinados;

- b) Respeitar os direitos e legítimos interesses de terceiros;
- c) Adotar medidas de economia e racionalização de consumos de água;
- d) Participar ativamente na prevenção e combate aos efeitos nocivos decorrentes da utilização dos recursos hídricos;
- e) Suportar os custos associados à prevenção, mitigação ou neutralização dos danos ambientais, à saúde e segurança resultantes da sua atividade;
- f) Prevenir a poluição e a adulteração da água e cumprir estritamente os regulamentos sobre preservação de recursos hídricos, qualidade da água e propagação de doenças de base hídrica;
- g) Utilizar a tecnologia e as técnicas recomendadas pelos organismos competentes;
- h) Planear, construir ou instalar, manter e operar instalações e equipamentos de conformidade com normas, critérios e parâmetros jurídicos, financeiros, fiscais, técnicos, ambientais, de saúde e de segurança vigentes no país ou, na sua falta, com as boas práticas, normas, critérios e parâmetros internacionalmente aceites;
- i) Manter em bom estado de conservação e operacionalidade as instalações hidráulicas ao seu cuidado, contribuir para a manutenção das de interesse coletivo e cumprir estritamente os regulamentos e normas sobre conservação, exploração e manutenção de obras hidráulicas;
- j) Assegurar o funcionamento adequado, seguro e eficiente das suas instalações;
- k) Colaborar com os organismos de gestão dos recursos hídricos na realização das atribuições destes;
- l) Pagar nos prazos estabelecidos as taxas devidas pelo uso dos recursos hídricos;
- m) Comunicar aos organismos competentes, no prazo de cinco dias, a ocorrência de qualquer facto que possa influir na quantidade, qualidade e distribuição racional dos recursos hídricos;
- n) Facilitar o trabalho de fiscalização dos organismos competentes;
- o) Cumprir pontualmente as leis, os regulamentos, as normas e padrões técnicos, diretivas e orientações dos organismos competentes, bem como as obrigações, condições e restrições inerentes à licença ou à concessão ou a que forem sujeitas;
- p) Contribuir no desenvolvimento da atividade para a promoção da igualdade social e de género.
- q) Acatar os atos executórios dos organismos competentes, de que seja notificado, sem prejuízo do direito aos recursos gratuitos e contenciosos nos termos da lei.

2. Os titulares de direito de uso comum ou de direito de uso privativo livre estão sujeitos aos deveres previstos nas alíneas *a)* a *d)*, *f)*, *k)*, *m)* a *p)* e, quando couber, também ao dever da alínea *l)*, todas do número anterior.

3. O titular do direito de uso pode, independentemente do fim a que se destinem os recursos hídricos atribuídos, usar as águas a que tem direito para:

- a) Prevenção e combate a incêndios e outras calamidades urgentes;
- b) Consumo doméstico individual e familiar;
- c) Consumo doméstico de outras pessoas, a título gratuito e de forma esporádica;
- d) Abeberamento de gado em perigo de vida por falta de água;
- e) Refrigeração de motores.

Artigo 144.º

Inalienabilidade e não onerabilidade

1. O direito de uso de recursos hídricos não pode ser alienado nem onerado, salvo o disposto nos números seguintes.

2. A transferência de atividade a que os recursos hídricos se destinam para novo titular implica a transmissão do respetivo direito de uso em condições iguais às estabelecidas para o primeiro titular, quando essa transmissão tenha sido expressa ou tacitamente autorizada pelos organismos competentes, nos termos estabelecidos por lei ou regulamento.

3. Considera-se tacitamente autorizada a transmissão quando, comunicada a transferência de atividade e a identidade e qualificação do novo titular, por escrito, aos organismos competentes, estes não se opuserem expressamente à transmissão do direito de uso.

4. O disposto no presente artigo aplica-se ao conjunto das coisas sobre que o direito de uso se exerce ou afetados a esse exercício, salvo tratando-se de instalações feitas com fim diverso do da licença ou do da concessão.

Artigo 145.º

Transmissibilidade *mortis causa*

O direito de uso de recursos hídricos só se transmite *mortis causa* em conjunto com a atividade a que tais recursos se destinam.

Artigo 146.º

Responsabilidade

Os licenciados e os concessionários são civil e criminalmente responsáveis, nos termos da lei, pelos prejuízos causados a terceiros em virtude do exercício do direito de uso de recursos hídricos em contravenção às normas legais e regulamentares e às diretivas, orientações e resoluções legais dos organismos competentes.

Secção II

Limitação, Modificação e Suspensão do Direito de Uso

Artigo 147.º

Requisição de águas

Em casos urgentes de incêndio ou calamidade pública as autoridades administrativas podem, sem processo

nem indemnização, ordenar a utilização imediata de quaisquer águas atribuídas por concessão ou mediante licença, se e na medida em que se mostrarem necessárias para conter ou evitar os danos.

Artigo 148.º

Limitação ao uso das águas

1. Ao titular de direito de uso sobre fonte ou nascente não é lícito mudar o seu curso costumado se a população se abastece dela ou das suas águas sobrantes para fins domésticos.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às águas pluviais caídas sobre um prédio particular enquanto dele não extravasarem.

3. O titular de direito de uso que, ao aproveitar recursos hídricos, altere ou faça diminuir as águas de fonte ou reservatório destinado ao uso público é obrigado a repor a situação anterior.

4. Não sendo possível a reposição da situação anterior prevista no número anterior é reduzido o volume de água autorizado ao titular do direito de uso, na medida do necessário para fornecer ao público água equivalente àquela de que ficou privado.

5. Os volumes de água autorizados ao titular do direito de uso podem ainda ser alterados, temporária ou permanentemente por virtude de:

- a) Diminuição natural, por caso fortuito ou de força maior, do caudal da fonte autorizada;
- b) Crise hídrica declarada nos termos do presente Código;
- c) Modificação do direito de uso nos termos do presente Código;
- d) Restrição total ou parcial de utilização de recursos hídricos na zona a que respeita o direito de uso, declarada pelos organismos competentes nos termos regulamentares;
- e) Pedido expresso e fundamentado do licenciado ou concessionário.

6. É proibido, exceto quando expressamente autorizado pelo organismo competente, desviar redes de recepção ou recolha, transporte, depuramento e reutilização de águas residuais.

Artigo 149.º

Modificação do direito de uso

O Estado pode, a todo o tempo, impor ao titular do direito de uso as modificações nas obras e no regime hidráulico da licença ou da concessão que, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, se mostrarem necessárias.

Artigo 150.º

Alteração substancial

Se as modificações impostas ao abrigo do artigo antecedente determinarem uma alteração substancial

das condições a que estavam sujeitas a licença ou a concessão, pode o titular do direito de uso renunciar à licença ou resolver o contrato de concessão, sem prejuízo da indemnização que lhe seja devida nos termos da lei.

Artigo 151.º

Suspensão do direito de uso

O direito de uso pode ser suspenso nos casos de crise ou emergência hídrica ou a pedido expresso do titular devidamente justificado, nos termos que forem regulamentados.

Artigo 152.º

Exclusão da responsabilidade do Estado

O Estado não pode ser responsabilizado por qualquer diminuição natural do caudal ou por caso fortuito ou de força maior que impeçam ao titular do direito de uso o integral aproveitamento dos volumes de recursos hídricos autorizados pela licença ou pelo contrato de concessão.

Secção III

Extinção do direito de uso

Artigo 153.º

Causas de extinção

1. O direito de uso extingue-se:

- a) Por morte ou extinção do respetivo titular, salvo transmissão autorizada pelo presente Código;
- b) Por caducidade da respetiva licença ou concessão;
- c) Pela cessação da atividade a que os recursos hídricos foram destinados;
- d) Por inutilidade ou desnecessidade;
- e) Pela renúncia expressa, escrita, do titular à respetiva licença;
- f) Por abandono;
- g) Por revogação, com justa causa, da respetiva licença;
- h) Por resolução com justa causa, resgate ou término por comum acordo da concessão.

2. Salvo disposição expressa em contrário, presume-se o abandono quando o titular não usar injustificadamente os recursos hídricos atribuídos durante pelo menos seis meses.

3. Podem constituir justa causa de revogação da licença ou de resolução do contrato de concessão:

- a) O grave e injustificado incumprimento do plano de aproveitamento;
- b) O prolongado ou reiterado não uso proveitoso e racional dos recursos hídricos correspondente ao fim a que se destinam;
- c) O reiterado não pagamento dos cânones ou taxas devidos;

- d) A condenação definitiva por crime de inundação, de poluição ou de adulteração de água potável;
- e) A reiterada prática de contraordenações hídricas;
- f) A reiterada utilização de recursos hídricos atribuídos para fins diversos daqueles a que se destinavam;
- g) A grave ou reiterada infração dos deveres impostos por lei ou regulamento ou das obrigações estabelecidas na licença ou na concessão;
- h) As situações de crise ou emergência hídrica;
- i) A fraude e o fornecimento de informações falsas ou incompletas pelo licenciado ou concessionário na obtenção da licença ou concessão;
- j) A transmissão da licença ou concessão ou a subconcessão, sem autorização prévia do concedente;
- k) A prática pelo licenciado ou concessionário de atos que tenham causado ou sejam suscetíveis de causar grave dano ou perigo de dano ao ambiente, à saúde ou à segurança públicas;
- l) O injustificado e reiterado incumprimento pelo licenciado ou concessionário das ordens, instruções ou regulamentos do Regulador Económico e do Regulador Técnico;
- m) A recusa injustificada, pelo licenciado ou concessionário, de prestação dos serviços para que a licença ou concessão foi atribuída, no prazo fixado pelo concedente ou pelo Regulador Económico;
- n) Outros factos ou situações expressamente previstos no contrato de concessão como justa causa de resolução.

Artigo 154.º

Efeitos da extinção

1. Extinto o direito de uso, todas as coisas sobre que se exercia ou afetas ao seu exercício, nomeadamente todas as obras e instalações hidráulicas, reverterem imediatamente para o Estado, sem prejuízo de compensação a que o titular possa ter direito nos termos da lei ou do contrato de concessão.

2. A revogação do direito de uso com fundamento em situação de crise hídrica confere ao seu titular o direito a uma justa indemnização fixada por acordo entre as partes, por arbitragem *ex aequo et bono* ou por via judicial, salvos os casos de exclusão da responsabilidade do Estado.

3. A revogação do direito de uso por justa causa decorrente de incumprimento do licenciado ou concessionário confere ao concedente, designadamente os seguintes direitos:

- a) Pedir indemnização pelos prejuízos sofridos em virtude do incumprimento;

- b) Requerer o reembolso dos consumidores afetados por esse incumprimento;
- c) Reduzir as tarifas de modo a refletir a menor qualidade dos serviços; ou
- d) Tomar outras medidas adequadas às circunstâncias.

Secção IV

Direitos de uso precários

Artigo 155.º

Utilização de leito de ribeira

1. Em casos devidamente justificados, os organismos competentes podem autorizar, temporariamente, atividades agropecuárias e a construção de instalações de carácter provisório no leito das ribeiras, desde que não prejudiquem o livre escoamento das águas, não causem danos ambientais, nem prejudiquem direitos ou interesses legítimos de terceiros e respeitem as prescrições e restrições técnicas estabelecidas.

2. Nas mesmas condições pode ser autorizada, temporariamente, a extração controlada de inertes dos leitos das ribeiras.

3. As autorizações concedidas nos termos dos números anteriores não são constitutivas de direitos, tem natureza precária e podem a todo o tempo ser livremente revogadas, ordenando-se a paralisação das atividades desenvolvidas e a demolição das construções erguidas, sem direito a qualquer indemnização.

4. O Estado não pode também ser responsabilizado pelos danos causados pelas águas correntes na ribeira às atividades e construção de instalações autorizadas nos termos do presente artigo.

Artigo 156.º

Estudos e pesquisas

1. As pessoas singulares ou coletivas interessadas em realizar estudos e pesquisas, destinadas a verificar a viabilidade técnicoeconómica de determinado aproveitamento hídrico, como etapa prévia ao respetivo requerimento do direito de uso devem solicitar autorização ao organismo competente, para a realização dos referidos estudos ou pesquisa.

2. Os proprietários ou legítimos possuidores ou detentores de terrenos nos quais se pretendam fazer os referidos estudos, só podem solicitar que não seja concedida a referida autorização quando provem que os estudos ou pesquisas podem ocasionar danos graves e irreversíveis nas suas atividades produtivas ou quando se pretendam fazer em lugares destinados a habitação ou em quintais ou construções acessórias a eles.

3. A autorização compreende o direito de fazer sondagens e pesquisas, sem prejudicar as obras de qualquer natureza, tomando as medidas necessárias para evitar prejuízos às pessoas e bens e restituindo tudo ao estado em que se encontrava antes do início dos trabalhos.

4. As atividades referidas no número anterior que devam ser efetuadas em propriedades particulares dão direito a indemnização pelos prejuízos causados, paga previamente e fixada nos termos da lei aplicável às expropriações por utilidade pública.

Artigo 157.º

Transporte e distribuição por viatura

1. Nos lugares onde não existam sistemas de abastecimento público ou para reforço ou substituição de redes insuficientes ou paralisadas, pode ser temporariamente autorizado, mediante licença, o transporte e a distribuição de água potável em viaturas especialmente acondicionadas e regularmente inspecionadas para o efeito, nos termos especificamente regulamentados.

2. A licença referida no número anterior deve conter:

- a) O local de abastecimento de água;
- b) O local e forma de distribuição de água;
- c) A hora em que será feita a distribuição;
- d) As demais condições especiais que o autorizado deve cumprir, designadamente no que se refere às inspeções periódicas;
- e) O prazo por que é concedida;
- f) As datas-limite em que a viatura deve ser sujeita a inspeção dentro do prazo da licença.

3. A licença a que se refere o presente artigo pode ser livremente revogada a todo o tempo, sem direito a qualquer compensação ou indemnização.

4. As viaturas autorizadas nos termos do presente artigo só podem circular com a respetiva licença nos termos do n.º 2, e com o relatório de inspeção em vigor, comprovando que preenchem as condições necessárias ao transporte e distribuição de água potável, devendo ser apreendidas em caso de falta de qualquer dos referidos documentos.

CAPITULO V

Registo dos recursos hídricos

Artigo 158.º

Finalidade do registo

O registo nacional de recursos hídricos tem por fim dar publicidade e caracterizar todos os usos dos recursos hídricos, incluindo a existência e vicissitudes de obras hidráulicas, de pontos de água e de infraestruturas de saneamento e a outros factos que com os recursos hídricos se relacionam.

Artigo 159.º

Atos e factos sujeitos a registo

Os atos sujeitos a registos de recursos hídricos serão definidos por decreto regulamentar.

Artigo 160.º

Organismo competente e conteúdos

1. O registo nacional de recursos hídricos é assegurado pelo Regulador Técnico que o organiza e mantém atualizado com a seguinte informação:

- a) Pontos de água, com a identificação e localização rigorosas das nascentes, aquíferos e qualquer outra fonte hídrica suscetível de aproveitamento para os usos permitidos por lei, bem como o uso a que se destina e os respetivos titulares;
- b) Descargas de águas residuais após tratamento;
- c) Obras hidráulicas e sistemas de saneamento, contendo a identificação e localização rigorosas de todas as obras hidráulicas e infraestruturas de saneamento existentes, bem como as finalidades, regime de propriedade e sistemas de exploração respetivos.

2. O registo é organizado por circunscrição hidrográfica e de modo a conter toda a informação técnica, económica e jurídica sobre o ponto de água, a obra hidráulica ou o sistema de saneamento e a permitir uma informação rápida e completa respeitante ao seu conteúdo total ou parcial.

3. Todas as entidades públicas que tenham ou devam ter conhecimento de factos ou situações que alterem ou possam alterar as informações contidas no registo a que se refere o presente artigo devem comunicá-las ao Regulador Técnico por escrito, no prazo de cinco dias a contar desse conhecimento.

Artigo 161.º

Normas aplicáveis

O registo nacional de recursos hídricos rege-se pelas normas do presente Código e do seu regulamento específico a aprovar por decreto regulamentar.

Artigo 162.º

Cadastro nacional hídrico

1. O Regulador Técnico organiza e mantém atualizado um cadastro nacional de pontos de água, contendo a identificação e localização rigorosas das nascentes, aquíferos e qualquer outra fonte hídrica suscetível de aproveitamento para os usos permitidos por lei, bem como o uso a que se destina e os respetivos titulares.

2. O Regulador Técnico também organiza e mantém atualizado um cadastro nacional de obras hidráulicas e de sistemas de saneamento básico, contendo a identificação e localização rigorosas de todas as obras hidráulicas e infraestruturas de saneamento básico existentes, bem como as finalidades, regime de propriedade e sistemas de exploração respetivos.

3. Cada cadastro é organizado por circunscrição hidrográfica e de modo a conter toda a informação técnica, económica e jurídica sobre o ponto de água, a obra hidráulica ou o sistema de saneamento e a permitir uma informação rápida e completa respeitante ao seu conteúdo total ou parcial.

4. Todas as entidades públicas que tenham ou devam ter conhecimento de factos ou situações que alterem ou possam alterar as informações contidas nos cadastros a que se refere o presente artigo devem comunicá-las ao Regulador Técnico por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desse conhecimento.

5. Na organização e utilização do cadastro a que se refere o presente artigo o Regulador Técnico articula com as autoridades competentes em matéria de gestão e ordenamento do território.

6. A organização e utilização do Cadastro Nacional Hídrico são estabelecidas por Decreto-regulamentar.

TÍTULO VI

Qualidade da água

CAPÍTULO I

Disposições gerais de proteção da água

Artigo 163.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente título aplicam-se às águas para consumo humano, águas para rega, águas balneares e à proteção das águas contra a poluição causada por águas residuais, efluentes e por compostos orgânicos e inorgânicos de origem agrícola.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes do presente capítulo, as seguintes categorias de águas, devem ser objeto de legislação específica:

- a) Águas minerais naturais;
- b) Águas de nascente, nos parâmetros de qualidade que sejam contemplados em legislação específica;
- c) Águas que, pelos usos específicos, requeiram características de qualidade diferentes;
- d) Águas para uso industrial, exceto quando se destinem a consumo humano;
- e) Águas destinadas a fins terapêuticos, a piscinas e outros recintos de diversões aquáticas;
- f) Águas de bacias naturais ou artificiais para a criação intensiva de peixes.

3. São também excluídas do âmbito do presente capítulo as seguintes descargas, que devem ser objeto de legislação específica:

- a) Descarga de lodos de dragagem;
- b) Descargas operacionais nas águas do mar territorial efetuadas a partir de navios;
- c) Imersão de resíduos nas águas do mar territorial, efetuadas a partir de navios;
- d) Descargas de águas residuais que contenham substâncias radioativas.

Artigo 164.º

Proibição de poluir e de degradar

1. É dever iniludível de todas as pessoas não poluir nem prejudicar a qualidade natural da água, abstendo-se de qualquer ato ou comportamento do qual, imediata ou posteriormente, direta ou indiretamente, possa resultar a poluição ou degradação da qualidade do meio aquático afetando negativamente a saúde pública e os solos.

2. Da aplicação de normas de qualidade de água não pode, direta ou indiretamente, resultar qualquer deterioração da atual qualidade da água para consumo humano, na medida em que tal seja relevante para a proteção da saúde humana e dos solos, nem pôr em causa o cumprimento das normas de qualidade das águas destinadas à produção de água para consumo humano.

Artigo 165.º

Obrigações de limpeza de reservatórios

Os reservatórios públicos e privados destinados à armazenagem de água e os dispositivos destinados ao seu transporte devem ser submetidos a limpeza pelos modos e com a frequência e regularidade determinados pelo organismo competente, sob pena de suspensão ou revogação da licença de transporte de água ou de selagem do reservatório ou dispositivo de transporte.

Artigo 166.º

Restrições para proteção da qualidade de água

1. Em casos de grave perigo para a qualidade da água numa determinada área, pode o Regulador Técnico restringir total ou parcialmente o uso da água, por tempo determinado ou enquanto persistir o perigo, devendo a respetiva decisão fixar o conteúdo, o âmbito e o prazo, quando determinado, da restrição, os modos de a operar e as sanções administrativas para a sua violação, bem assim como dar notícia das medidas destinadas a restabelecer a normalidade.

2. O Regulador Técnico deve ordenar, especialmente, o encerramento de poços, cisternas ou outros dispositivos e de qualquer obra hidráulica destinada ao abastecimento quando a autoridade de saúde verifique que a água neles existente é imprópria para consumo humano e põe em perigo a saúde pública.

3. O Regulador Técnico deve estabelecer normas e padrões técnicos sobre as seguintes atividades:

- a) Utilização, armazenamento, distribuição, transporte e comercialização de adubos, fertilizantes, pesticidas e qualquer outro elemento químico suscetível de contaminar ou poluir os recursos hídricos;
- b) Sistemas para abeberamento de animais e para a evacuação das águas residuais das atividades pecuárias, nomeadamente da lavagem das instalações e dos banhos antiparasitários;
- c) Furos e poços determinando designadamente a selagem dos que estejam desativados com vista a evitar a contaminação de aquíferos.

Artigo 167.º

Proibições em áreas de proteção

1. Nas áreas de proteção das obras hidráulicas, estabelecidas em conformidade com o respetivo regulamento, são proibidas:

- a) As atividades agrícolas, industriais ou comerciais de qualquer natureza;
- b) As pesquisas e atividades mineiras;
- c) A exploração de pedreiras;
- d) A circulação e/ou detenção de viaturas de qualquer tipo;
- e) O armazenamento, em lugares fechados ou ao ar livre, de produtos ou substâncias tóxicas, corrosivas, explosivas, combustíveis, radioativas ou de fácil decomposição;
- f) A presença, passagem ou abeberamento de gado ou animais domésticos;
- g) A lavagem do corpo, de animais, de viaturas, de roupa, de loiça ou de qualquer outro objeto ou produto;
- h) A micção e a defecção;
- i) As escavações ou enterros de cadáveres, lixos ou qualquer outra substância orgânica ou inorgânica;
- j) Qualquer outra atividade suscetível de alterar a qualidade ou disponibilidade das águas.

2. A realização, no espaço de cinquenta metros à volta das nascentes, de cursos ou massas de água natural, permanentes ou intermitentes, de qualquer das atividades referidas no número anterior, está sujeita à autorização prévia do Regulador Técnico, sem prejuízo do mesmo Regulador poder fixar áreas maiores de proteção.

3. A infração ao disposto nos números anteriores obriga o infrator a executar, dentro do prazo que for fixado, os trabalhos determinados pelo Regulador Técnico, sob pena de serem executados por este a expensas do infrator, sem prejuízo das demais sanções a que houver lugar.

Artigo 168.º

Proibições de uso de água poluída

1. Em caso de poluição da água o Regulador Técnico pode ordenar a suspensão da exploração de qualquer obra hidráulica ou a interdição do uso da água, até que sejam tomadas as medidas necessárias para a eliminação da poluição e dos fatores que a originaram, sem prejuízo das demais sanções a que houver lugar.

2. Quando o responsável pela poluição não fizer cessar, podendo fazê-lo, a causa que a determina ou não adotar as medidas que lhe forem indicadas pelo organismo competente para a eliminar, pode este determinar ou promover também a suspensão ou extinção do direito de uso privativo do infrator.

Artigo 169.º

Responsabilidade civil por poluição e degradação

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, infringir as disposições do presente Código e diplomas que o complementem, afetando a qualidade do meio aquático com consequências negativas para a saúde pública e o solo, fica constituído na obrigação de indemnizar o Estado pelos danos a que deu causa, sem prejuízo de outras sanções disciplinares, contraordenacionais ou criminais estabelecidas na lei.

2. O referido no número anterior não prejudica o exercício pelos particulares da pretensão indemnizatória fundada na lei geral para ressarcimento dos prejuízos individualmente sofridos.

3. Quando não seja possível quantificar com precisão o dano causado, o tribunal deve fixar, com recurso a critérios de equidade, o montante da indemnização, tomando em consideração, nomeadamente, a lesão da componente ambiental, o custo previsível da reposição da situação anterior à prática do ato danoso e o proveito económico resultante da prática da infração.

4. Em caso de concurso de infratores, a responsabilidade pelo dano é solidária.

5. O pedido de indemnização fundado na violação das disposições do presente diploma é sempre deduzido perante os tribunais comuns.

6. As associações de defesa do ambiente com personalidade jurídica têm legitimidade para propor a ação de indemnização prevista nos números anteriores.

7. As empresas que sejam parte nos contratos de adaptação e de promoção ambiental não se eximem, pelo fato, da responsabilidade prevista no presente artigo.

Artigo 170.º

Laboratórios acreditados

Os ensaios conducentes à verificação do cumprimento do presente Código e seus diplomas complementares em matéria de qualidade de água devem ser preferencialmente realizados por laboratórios acreditados para o efeito junto do Regulador Técnico ou por laboratórios que participem em programas de controlo de qualidade gerido por laboratório nacional de referência, devendo, na sua falta, ser realizados por laboratórios que mantenham um sistema de controlo de qualidade analítica devidamente documentado e atualizado.

Artigo 171.º

Métodos analíticos

As entidades que recorram a laboratórios que utilizem métodos analíticos diferentes dos métodos analíticos de referência estabelecidos por diploma regulamentar devem comprovar, junto do Regulador Técnico, que eles conduzem a resultados equivalentes e comparáveis aos obtidos com aqueles, nomeadamente no que se refere aos limites de deteção, exatidão e precisão.

CAPÍTULO II

Qualidade de água destinada à produção de água para consumo humano

Artigo 172.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo aplicam-se à qualidade das águas doces superficiais e das águas subterrâneas utilizadas ou que se destinem a ser utilizadas para a produção de água para consumo humano.

Artigo 173.º

Qualidade das águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano

1. As águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano são classificadas em categorias, de acordo com as normas de qualidade da água a aprovar por regulamento, a que correspondem esquemas de tratamento tipo distintos definidos para as tornar aptas para consumo humano.

2. A autorização para a captação de água superficial destinada à produção de água para consumo humano pressupõe a verificação das seguintes condições:

- a) Prévia classificação das águas superficiais onde se situe o local de captação e a fixação de valores normativos de qualidade a que devem obedecer;
- b) Adequação do esquema de tratamento proposto à classificação das águas superficiais onde se situe o local de captação.

3. As águas superficiais destinadas à produção de água para consumo humano estão sujeitas a valores paramétricos obrigatórios fixados em tabelas estabelecidas por regulamento e devidamente publicitadas, que relevam para efeitos de controlo da qualidade da água, em geral, e de cumprimento das obrigações de proteção da qualidade de água estabelecidas no presente Código.

4. O Regulador Técnico deve fixar os valores aplicáveis para todos os locais de colheita de amostras, quanto aos parâmetros estabelecidos.

5. Os valores normativos fixados de acordo com o disposto no número anterior não podem ser menos rigorosos do que os correspondentes VMA para a categoria de águas atribuída.

6. O Regulador Técnico deve proceder regularmente à verificação da conformidade das águas superficiais com as normas de qualidade a que deve obedecer, através de amostragens segundo métodos analíticos de referência e respeitando os valores indicados como limites de deteção, precisão e exatidão, com a frequência e nos termos fixados por lei ou regulamento.

7. Os resultados das campanhas analíticas realizadas para a determinação da qualidade das águas superficiais e a verificação da sua conformidade com as respetivas normas de qualidade devem ser comunicados às entidades gestoras no mês seguinte àquele a que dizem respeito e disponibilizados ao público.

8. Com vista a salvaguardar os imperativos de proteção da saúde pública, o Regulador Técnico deve comunicar às entidades gestoras e à autoridade de saúde as alterações verificadas nos parâmetros observados assim que constate que dessas alterações resulta uma mudança na classificação das águas superficiais e sempre que se verifique uma degradação significativa da sua qualidade.

9. As águas superficiais cuja qualidade seja inferior à da categoria de mais baixa classificação não podem ser utilizadas para produção de água para consumo humano, salvo quando tal seja expressamente autorizado pelo Regulador Técnico perante circunstâncias excepcionais e na falta de alternativas técnica ou economicamente viáveis, e desde que a água seja sujeita a um processo de tratamento apropriado que lhe confira características de qualidade conformes com as normas de qualidade da água para consumo humano.

10. A derrogação prevista no número anterior deve enquadrar-se num Plano de Ação e gestão, nos termos a regulamentar.

11. As disposições do presente artigo podem não ser aplicadas quando:

- a) Ocorram inundações ou catástrofes naturais;
- b) Se verifiquem situações de crise ou emergência hídrica;
- c) Se verifiquem circunstâncias meteorológicas ou geográficas excepcionais e desde que o não cumprimento diga apenas respeito a parâmetros cuja violação não crie perigo para a saúde pública;
- d) Estejam em causa águas sujeitas a um processo de enriquecimento natural em certas substâncias, que implique sejam excedidos os limites fixados para as categorias de classificação das águas superficiais.

12. Para efeitos do disposto no número anterior deve ser formulado um pedido de derrogação devidamente fundamentado, com a indicação do prazo previsto para a derrogação, dos valores paramétricos que podem ser observados durante esse prazo e a proposta de medidas a tomar, competindo à autoridade de saúde certificar a existência de risco para a saúde pública, conceder ou não a derrogação e definir os termos a que esta há-de obedecer.

13. Caso constate a existência de risco para a saúde pública, a autoridade de saúde deve dar imediato conhecimento deste facto às entidades gestoras dos sistemas de abastecimento potencialmente afetados, competindo-lhe decidir sobre a eventual interdição da captação.

14. O Regulador Técnico deve elaborar um relatório técnico anual de aplicação do disposto no presente artigo e dele dar conhecimento a outras autoridades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos bem como às entidades gestoras, devendo, ainda, ser disponibilizado ao público.

15. O relatório referido no número anterior é elaborado nos termos regulamentares, no prazo de 9 (nove) meses posterior ao período a que diz respeito.

Artigo 174.º

Qualidade das águas subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano

1. Consideram-se aptas para poderem ser utilizadas como origem de água para a produção de água para consumo humano as águas subterrâneas que apresentem qualidade superior ou igual à da categoria mais elevada das águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano, correspondendo-lhes o esquema de tratamento tipo indicado para aquela categoria de águas, com as devidas adaptações.

2. A autorização para a captação de águas subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano, pressupõe a prévia verificação da sua aptidão e a fixação dos valores normativos de qualidade a que devem obedecer.

3. Aplica-se às águas subterrâneas o disposto nos n.ºs 3 a 10, 14 e 15 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

4. Quando os resultados das campanhas analíticas para a determinação da qualidade das águas revelarem concentrações de pesticidas superiores às fixadas nas normas de qualidade da água a aprovar por regulamento, o Regulador Técnico deve informar as autoridades responsáveis pela gestão dos recursos hídricos dessa situação.

5. O Regulador Técnico, em colaboração com organismos competentes e os municípios interessados, deve determinar áreas de proteção das captações de águas subterrâneas, os condicionalismos a que ficam sujeitas essas áreas e o sistema de controlo adequado.

6. As áreas de proteção devem constar dos planos de ordenamento do território municipal.

Artigo 175.º

Qualidade da água tratada por sistemas industriais e destinada à produção de água para consumo humano

1. A água tratada por processos industriais, como a dessalinização, e destinada à produção de água para consumo humano está sujeita, com as necessárias adaptações, às mesmas exigências e sistema de controlo de qualidade que as águas superficiais destinadas à produção de água para consumo humano.

2. O Governo incentiva o uso das melhores tecnologias para a produção de água para consumo humano tratada por sistemas industriais.

3. Os organismos competentes adoptarão as medidas necessárias para garantir o uso adequado das águas de dessalinização.

CAPÍTULO III

Qualidade da água para consumo humano

Artigo 176.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se às águas destinadas ao consumo humano.

2. As disposições do presente capítulo não se aplicam:

- a) Às águas minerais naturais abrangidas pelo disposto na legislação específica em vigor sobre a matéria;
- b) Às águas de nascente na parte contemplada pela legislação específica sobre a matéria;
- c) Às águas que sejam consideradas produtos medicinais.

Artigo 177.º

Objetivos

O regime da qualidade da água destinada ao consumo humano visa proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da eventual contaminação dessa água e assegurar a disponibilização tendencialmente universal de água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada na sua composição.

Artigo 178.º

Isenções de aplicação das normas de qualidade

1. O Regulador Técnico pode determinar a isenção da aplicação das normas constantes no presente Código e diplomas complementares, nas seguintes situações:

- a) Quando a água se destine exclusivamente a fins para os quais a autoridade de saúde tenha determinado que a qualidade da água não tem qualquer influência, direta ou indireta, na saúde dos consumidores;
- b) Tratando-se de água destinada ao consumo humano proveniente de fontes individuais que sejam objeto de consumos inferiores a 10 m³ (dez metros cúbicos) por dia, em média, exceto se essa água for fornecida no âmbito de uma atividade pública ou de uma atividade privada de natureza comercial, industrial ou de serviços.

2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior o Regulador Técnico assegura que a população servida é informada da isenção concedida e que a autoridade de saúde informa das medidas necessárias para proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água para consumo humano.

3. Sempre que seja identificado um perigo potencial para a saúde humana devido à qualidade da água, o Regulador Técnico comunica a existência de tal perigo à autoridade de saúde e prestam o aconselhamento adequado à população servida.

Artigo 179.º

Normas de qualidade

1. A água destinada ao consumo humano deve respeitar os valores paramétricos fixados por regulamento, que relevam para efeitos de controlo da qualidade da água, em geral, e de cumprimento das obrigações de correção previstas no presente Código.

2. Caso a proteção da saúde humana assim o exija, a autoridade de saúde fixa os valores aplicáveis a

outros parâmetros adicionais, que devem, no mínimo, preencher os requisitos de qualidade da água para consumo humano ouvida a entidades gestora e o Regulador Técnico.

3. A população deve ser informada em linguagem simples e de fácil compreensão dos valores paramétricos obrigatórios e de todas as alterações realizadas no âmbito do disposto no número anterior.

Artigo 180.º

Obrigações quanto à qualidade da água

1. As entidades gestoras dos sistemas de produção, de abastecimento e distribuição devem assegurar que a água destinada ao consumo humano seja salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, designadamente que:

- a) Não contenha microrganismos, parasitas nem quaisquer substâncias em quantidades ou concentrações que possam constituir um perigo potencial para a saúde humana;
- b) Não seja agressiva nem incrustante ao longo do sistema de abastecimento devendo cumprir os requisitos estabelecidos nas normas de qualidade da água a aprovar por regulamento;
- c) Cumpra as normas de qualidade da água a aprovar por regulamento.

2. Compete à entidade gestora do sistema de abastecimento e distribuição de água, realizar controlos suplementares de substâncias e ou micro-organismos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

3. As entidades gestoras do sistema de abastecimento e distribuição de água devem manter os registos relativos ao controlo da qualidade da água para consumo humano e a respetiva documentação por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Artigo 181.º

Obrigações quanto a trabalhadores e outros agentes

1. Os trabalhadores e demais agentes das entidades gestoras de sistemas de produção e abastecimento devem ser sujeitos a inspeção periódica pela autoridade de saúde e possuir o respetivo boletim de sanidade válido nos termos regulamentares.

2. Fica absolutamente proibido às pessoas que sofrem de doenças infetocontagiosas, o exercício de qualquer função ou serviço nos sistemas de produção e abastecimento.

Artigo 182.º

Extração de água de poços

1. É proibida a extração de água de poços não cobertos para consumo humano.

2. É permitida a extração da água de poços cobertos para o consumo humano, salvaguardado que essa água reúna os requisitos estabelecidos em regulamento.

3. No caso referido no número anterior incumbe às autoridades a instalação de bombas de extração adequadas.

Artigo 183.º

Águas residuais

1. Salvo o disposto no número seguinte é proibido o uso para consumo humano de águas residuais, ainda que submetidas a depuração e tratamento.

2. O Regulador Técnico, ouvido as autoridades de saúde poderá no entanto autorizar o uso de águas residuais tratadas para consumo humano se as condições tecnológicas e outras consideradas relevantes e cumpridos os parâmetros de qualidade contidos em regulamentos assim o aconselharem.

Artigo 184.º

Verificação de conformidade

1. O controlo da qualidade da água realiza-se de acordo com os requisitos a aprovar por regulamento.

2. A verificação do cumprimento dos valores paramétricos, fixados nos termos do artigo 179.º, é feita:

- a) No caso da água produzida por qualquer forma, no ponto de saída do local de produção;
- b) No caso de água fornecida a partir de um reservatório, no ponto em que sai desse reservatório;
- c) No caso da água fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto em que, no interior de uma instalação ou estabelecimento, sai das torneiras normalmente utilizadas para consumo humano;
- d) No caso da água fornecida a partir de viaturas de transporte e distribuição de água, no ponto em que sai desse meio de transporte;
- e) No caso da água destinada à venda em garrafas e outros recipientes, com ou sem fins comerciais, no fim da linha de enchimento;
- f) No caso da água utilizada numa empresa da indústria alimentar, no ponto de utilização;
- g) No caso dos sistemas municipais ou multimunicipais, no ponto de entrega aos respetivos utilizadores.

3. Nas situações a que se referem as alíneas a) e d) do número anterior a responsabilidade da entidade gestora cessa sempre que se comprove que o incumprimento dos valores paramétricos, fixados nos termos do artigo anterior, é devido ao sistema predial de distribuição ou à sua manutenção.

4. Quando se trate de estabelecimentos ou instalações em que se forneça água ao público, nomeadamente escolas, hospitais e restaurantes, compete à entidade gestora esclarecer os responsáveis pelo estabelecimento sobre as eventuais anomalias de qualidade da água decorrentes dos seus sistemas específicos.

5. A ocorrência das situações mencionadas nos dois números anteriores é comunicada pela entidade gestora ao Regulador Técnico.

6. Na sequência do disposto no número anterior o Regulador Técnico deve alertar os proprietários das

instalações prediais para a necessidade de serem tomadas as medidas adequadas para reduzir ou eliminar os riscos de incumprimento dos valores paramétricos e ordenar a adopção de outras medidas, por forma a reduzir ou eliminar os riscos de incumprimento dos valores paramétricos após a distribuição.

7. Sempre que o Regulador Técnico ordene a adopção de outras medidas, nos termos do número anterior, deve designar a entidade responsável pela adopção de tais medidas e verificar a sua efetivação.

8. O Regulador Técnico deve assegurar, ainda, que os consumidores afetados são devidamente informados e aconselhados sobre eventuais medidas de correção suplementares que devam tomar.

Artigo 185.º

Garantia da qualidade

1. A fim de garantir a qualidade da água distribuída e sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, regulamento ou determinação do Regulador Técnico constituem obrigações da entidade gestora:

- a) Submeter à aprovação do organismo competente um programa de controlo de qualidade que deve respeitar os requisitos regulamentares, incluindo os pontos de amostragem, bem como as credenciais dos laboratórios que efetuam as análises;
- b) Efetuar a verificação da qualidade da água, de acordo com o programa aprovado nos termos da alínea anterior, com vista à demonstração da sua conformidade com a norma de qualidade da água para consumo humano, utilizando para o efeito os métodos analíticos de referência estabelecidos por regulamento;
- c) Informar a autoridade de saúde e o Regulador Técnico das situações de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos por regulamento e de outras situações que comportem risco para a saúde humana, logo que delas tenha conhecimento;
- d) Difundir entre os consumidores afetados os avisos que a autoridade de saúde determine relativamente às medidas de precaução para minimizar os efeitos do consumo da água no caso das situações referidas na alínea anterior;
- e) Preparar e manter, por cada zona de abastecimento, um registo contendo:
 - i. Planta do sistema de abastecimento com a localização das instalações e das zonas de abastecimento;
 - ii. Nome da zona de abastecimento;
 - iii. Nome ou nomes das estações de tratamento de águas, se as houver, a partir das quais a água é fornecida a essa zona;
 - iv. Estimativa da população servida na zona;

- v. Informação sobre derrogações autorizadas para a água fornecida nessa zona;
- vi. Informação sobre as medidas tomadas para cumprir com os valores paramétricos;
- vii. Informação relativa a situações de restrição à utilização que tenham ocorrido.

- f) Tornar acessível ao público a informação a que se refere a alínea anterior;
- g) Comunicar, obrigatoriamente, ao Regulador Técnico, até 31 de março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, os resultados da verificação de qualidade da água para consumo humano, bem como as medidas, tomadas ou a tomar, para corrigir situações de desconformidade detetadas;
- h) Publicitar, trimestralmente, no caso de água fornecida a partir de uma rede de distribuição, por meio de editais afixados nos lugares próprios e por publicação na imprensa, os resultados obtidos nas análises de demonstração de conformidade, acompanhados de elementos informativos que permitam avaliar o grau de cumprimento das normas de qualidade.

2. A entidade gestora pode recorrer a métodos analíticos alternativos aos estabelecidos por regulamento desde que comprove, junto do Regulador Técnico, que os resultados obtidos são, no mínimo, tão fiáveis como os que seriam obtidos pelos métodos estabelecidos.

3. A entidade gestora deve efetuar amostragens correspondentes à avaliação de conformidade, periodicamente, ao longo do ano de modo a obter-se uma imagem representativa da qualidade da água distribuída pelos respetivos sistemas nesse período de tempo.

4. Sempre que a desinfeção faça parte do esquema de tratamento da água para consumo humano, compete à entidade gestora assegurar a respetiva eficácia e garantir, sem comprometer a desinfeção, que a contaminação por subprodutos da mesma seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e não ponha em causa a sua qualidade para consumo humano.

5. Quando a gestão e a exploração de um sistema de abastecimento de água para consumo humano esteja sob a responsabilidade de duas ou mais entidades gestoras, cada uma delas cumprirá, para as componentes do sistema pelas quais é responsável, as disposições do presente diploma, de acordo com critérios a estabelecer em diploma regulamentar.

Artigo 186.º

Vigilância sanitária

1. Compete às autoridades de saúde coordenar as ações de vigilância sanitária que incluem:

- a) A realização de análises e de outras ações, quando necessário, para avaliação da qualidade da água para consumo humano;

- b) A avaliação do risco para a saúde pública, da qualidade da água destinada a consumo humano;
- c) Avaliar as condições higiossanitárias do pessoal e do funcionamento das instalações da entidade gestora.

2. Quando se verifique que a qualidade da água distribuída é suscetível de pôr em risco a saúde humana, as autoridades de saúde devem notificar as entidades gestoras das medidas que têm de ser adotadas para minimizar tais efeitos, podendo ainda determinar a suspensão da distribuição da água enquanto persistirem os fatores de risco.

3. No caso referido no número anterior, as autoridades de saúde e as entidades gestoras devem conjugar esforços para informarem a população dos fatores de risco para a saúde pública.

4. A autoridade de saúde deve ordenar o encerramento de poços, reservatórios ou qualquer obra hidráulica destinada ao abastecimento de água para consumo humano, quando verifique que é imprópria para consumo humano ou suscetível de pôr em risco a saúde pública.

Artigo 187.º

Medidas corretivas, preventivas e restrições de utilização

1. Sempre que se verifique uma situação de incumprimento dos valores paramétricos fixados por regulamento a entidade gestora deve, de imediato, investigar a causa e assegurar as medidas corretivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano, tendo, especialmente, em atenção o desvio em relação ao valor paramétrico fixado e o perigo potencial para a saúde humana.

2. Verificada uma situação de incumprimento dos valores paramétricos fixados por regulamento, a entidade gestora deve avisar o Regulador Técnico e a autoridade de saúde, dando conta das medidas corretivas, adotadas ou em curso, para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano e dos resultados das mesmas.

3. A autoridade de saúde deve avisar os consumidores das medidas corretivas previstas, exceto se considerar que o incumprimento dos valores paramétricos verificado é irrelevante.

4. Nas situações em que, apesar das medidas adotadas, persista o incumprimento dos valores paramétricos, o Regulador Técnico deve promover e coordenar a investigação das causas de tal incumprimento, competindo à autoridade de saúde informar e aconselhar os consumidores afetados e determinar a adoção de medidas excepcionais quando estiver em risco a saúde pública, incluindo a restrição ou a proibição de abastecimento ou a adoção de qualquer outra medida necessária para proteger a saúde humana.

5. A adoção das medidas excepcionais mencionadas no número anterior é definida pela autoridade de saúde em colaboração com a entidade gestora, tendo em conta os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção

do abastecimento ou da restrição da utilização da água, cabendo às entidades gestoras providenciar uma alternativa de água para consumo humano aos respetivos consumidores, desde que as referidas medidas se mantenham por mais de vinte e quatro horas.

6. Em caso de incumprimento das normas relativas à qualidade da água, a responsabilidade recai sobre a entidade gestora responsável pela componente na qual se verifique violação das normas, salvo quando essa entidade demonstre tecnicamente não lhe ser possível cumprir as normas, devido a circunstâncias imputáveis a outra entidade.

7. Além das medidas corretivas e restrições referidas nos números anteriores podem ser impostas medidas preventivas às entidades gestoras tendentes a prevenir situações futuras.

Artigo 188.º

Inspeção

1. O Regulador Técnico leva a cabo ações de inspeção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento, alertando a autoridade de saúde e a entidade gestora para as eventuais irregularidades detetadas.

2. No caso de a alteração da qualidade da água para consumo humano ser devida à qualidade da água na origem, os resultados da ação de inspeção são, também, comunicados ao organismo territorialmente competente em matéria de recursos hídricos.

Artigo 189.º

Materiais e produtos químicos em contacto com a água

1. Os materiais utilizados nos sistemas de abastecimento que estejam em contacto com a água para consumo humano não podem provocar alterações na sua qualidade que impliquem redução do nível de proteção da saúde humana, conforme previsto no presente Código.

2. As substâncias e os produtos químicos utilizados ou destinados a ser utilizados no tratamento da água para consumo humano, bem como quaisquer impurezas que eventualmente possuam, não podem estar presentes na água distribuída em valores superiores aos estabelecidos, nem originar, direta ou indiretamente, riscos para a saúde humana.

3. O Regulador Técnico deve promover as ações necessárias para a certificação da qualidade dos materiais, substâncias ou produtos químicos utilizados no tratamento da água e nos sistemas de abastecimento, por organismos de certificação devidamente acreditados ou reconhecidos, garantindo a sua adequação para o fim em vista, nomeadamente no que diz respeito à proteção da saúde humana.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os materiais, substâncias ou produtos químicos só podem ser aplicados ou introduzidos nos sistemas de abastecimento de água se, na data de aplicação ou utilização, estiverem conformes com as especificações internacionalmente aceites.

Artigo 190.º

Promoção da qualidade da água para consumo humano

1. Compete à entidade gestora tomar as medidas necessárias para assegurar a melhoria contínua da qualidade da água que fornece, designadamente, através de planos de ação que incluam programas de manutenção, exploração, recuperação e ampliação dos sistemas existentes e de construção de novos sistemas.

2. Na elaboração dos planos e programas referidos no número anterior a entidade gestora deve ter em conta a necessidade de aumentar a percentagem da população servida por sistemas públicos de abastecimento e de melhorar a qualidade dos sistemas existentes.

3. O Regulador Técnico promove a adopção por parte das entidades gestoras, de sistemas de gestão da qualidade baseada nas normas ISO relevantes para o setor.

Artigo 191.º

Fontes individuais

1. A entidade licenciadora de fontes individuais comunicará a atribuição das respetivas licenças às correspondentes autarquias locais, para efeitos de controlo, e às autoridades de saúde, para efeitos da sua sujeição a vigilância sanitária, sempre que estas entidades a considerem justificada.

2. Os responsáveis pelas fontes individuais devem adaptar-se às disposições do presente diploma, devendo alertar as autarquias locais e as autoridades de saúde sempre que ocorram alterações significativas da qualidade da água.

Artigo 192.º

Abastecimentos particulares

1. A entidade licenciadora de abastecimentos particulares deve comunicar a atribuição das respetivas licenças às correspondentes autarquias locais e autoridades de saúde, para efeitos de controlo e de vigilância sanitária sempre que estas a considerem justificada.

2. Os responsáveis pelos abastecimentos particulares devem cumprir as disposições constantes do presente capítulo e de diploma regulamentar, devendo alertar as respetivas autarquias locais e autoridades de saúde sempre que ocorram alterações significativas da qualidade da água.

3. Os responsáveis por abastecimentos particulares servindo mais de 30 (trinta) pessoas ou com consumos superiores a dez metros cúbicos por dia ou que, não atingindo esses limites, integrem atividades públicas ou privadas, de natureza comercial, industrial ou de serviços, devem cumprir o disposto sobre promoção da qualidade de água.

Artigo 193.º

Derrogações

1. As entidades gestoras podem, fundamentando, caso a caso, solicitar ao Regulador Técnico que lhes seja concedida uma derrogação para um ou mais

valores fixados para os parâmetros físicos e químicos, ou estabelecidos no âmbito de medidas corretivas ou preventivas, para uma dada massa de água e até um valor máximo a estabelecer pelo Regulador Técnico.

2. O Regulador Técnico, ouvida a autoridade de saúde, pode conceder as derrogações que lhe forem solicitadas ao abrigo do número anterior desde que as mesmas não constituam perigo potencial para a saúde humana e o abastecimento não possa ser mantido por outro meio razoável.

3. As derrogações mencionadas no número anterior são concedidas para um período tão breve quanto possível, que não pode exceder 3 (três) anos e delas é dado conhecimento à autoridade de saúde.

4. No fim do prazo da derrogação estabelecido nos termos do número anterior, as entidades gestoras às quais tenha sido concedida uma derrogação devem apresentar ao Regulador Técnico um balanço que permita avaliar os progressos efetuados.

5. A concessão de uma segunda derrogação, por período que não pode exceder 3 (três) anos, segue os trâmites estabelecidos nos números anteriores para a primeira derrogação e depende do envio do balanço relativo à primeira derrogação, acompanhado dos motivos que justificam a segunda.

6. Em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, as entidades gestoras podem solicitar ao Regulador Técnico uma terceira derrogação, por um período máximo de 3 (três) anos.

7. Caso o Regulador Técnico entenda que há razões ponderosas que justificam a derrogação referida no número anterior, solicita-a ao Governo.

8. As derrogações previstas no presente artigo são concedidas a pedido fundamentado da entidade gestora e devem conter os seguintes elementos:

- a) Nota justificativa da derrogação;
- b) Parâmetros derrogados;
- c) Novos valores fixados para esses parâmetros;
- d) Área geográfica abrangida;
- e) Quantidade de água fornecida por dia;
- f) População abrangida;
- g) Repercussões em empresas da indústria alimentar;
- h) Sistema de controlo adequado, com aumento da frequência de amostragens e análises, se necessário;
- i) Plano de medidas corretivas, incluindo plano de trabalhos, estimativa de custos e disposições de revisão;
- j) Duração prevista para a derrogação.

9. O disposto nos números anteriores não é aplicável se a autoridade de saúde considerar o incumprimento

do valor do parâmetro insignificante e se as medidas corretivas adotadas nos termos do presente Código e legislação complementar permitirem resolver o problema.

10. Para efeitos do disposto no número anterior a autoridade de saúde estabelece o valor máximo admissível para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema, que não pode ser superior a 30 (trinta) dias.

11. Está vedado o recurso ao funcionamento do mecanismo previsto nos n.ºs 9 e 10 se o incumprimento do valor do parâmetro se tiver verificado durante mais de 30 (trinta) dias seguidos nos 12 (doze) meses anteriores.

12. Cabe ao Regulador Técnico comunicar ao Governo, no prazo de 2 (dois) meses, as derrogações concedidas relativas a um abastecimento superior a 1000 m³ (mil metros cúbicos) por dia em média ou a 5000 (cinco mil) pessoas, incluindo os elementos especificados no n.º 8.

13. Sempre que sejam concedidas derrogações no âmbito do presente artigo, o Regulador Técnico informa a população afetada e presta o aconselhamento necessário aos utilizadores para os quais a derrogação possa representar um risco especial, de acordo com o definido pela autoridade de saúde, nos termos do n.º 2.

14. A obrigação prevista no número anterior não se aplica à situação a que se referem os n.ºs 9 e 10, salvo decisão em contrário do Regulador Técnico, ouvida a autoridade de saúde.

15. O disposto no presente artigo não se aplica à água para consumo humano colocada à venda em garrafas e outros recipientes.

Artigo 194.º

Relatórios

1. O Regulador Técnico, com base nos dados disponibilizados pelas entidades gestoras, elabora um relatório técnico anual de aplicação do disposto no presente Código referente à qualidade da água para consumo humano, que disponibiliza ao público, designadamente através do seu sítio eletrónico.

2. Com base nos relatórios anuais mencionados no número anterior, o Regulador Técnico, em colaboração com a autoridade de saúde, elabora um relatório trienal relativo à qualidade da água para consumo humano.

3. Os relatórios de aplicação do disposto no presente diploma incluem, no mínimo, abastecimentos de caudal médio superior a 250 m³ (duzentos e cinquenta metros cúbicos) por dia ou a 1000 (mil) pessoas, abrangem 3 (três) anos civis e são publicados antes do termo do ano seguinte ao período da informação a que se referem.

4. O modelo do relatório referido no n.º 1 e as informações mínimas que deve conter são determinados por diploma regulamentar.

Artigo 195.º

Laboratórios de ensaio

1. Os ensaios de controlo da qualidade da água nos pontos de amostragem referidos no n.º 2 do artigo 173.º

relativos à verificação do cumprimento do disposto no presente Código e nas normas de qualidade a aprovar por regulamento, só podem ser realizados por laboratórios acreditados nos termos do artigo 170.º.

2. As credenciais dos laboratórios de ensaios e os respetivos métodos são aprovados por regulamento.

Artigo 196.º

Comunicação ao Governo

O Regulador Técnico comunica ao Governo:

- a) A lista das utilizações nas indústrias alimentares em que a salubridade do produto final não é afetada pela qualidade da água utilizada;
- b) As isenções de aplicação de normas de qualidade concedidas;
- c) As medidas corretivas e restrições de utilização adotadas;
- d) Os métodos analíticos alternativos aos estabelecidos e respetivos resultados, que sejam utilizados pelas entidades gestoras;
- e) As derrogações concedidas;
- f) O balanço relativo à primeira derrogação concedida, acompanhado dos motivos que justificam a concessão de uma segunda derrogação;
- g) Os relatórios técnicos anual e trienal de aplicação do disposto no presente diploma, no prazo de 10 (dez) dias após a sua publicação;
- h) Outras informações que o Governo considere necessárias.

CAPÍTULO IV

Qualidade de água para rega

Artigo 197.º

Âmbito

As normas do presente capítulo aplicam-se às águas para rega, qualquer que seja a sua origem.

Artigo 198.º

Objetivos

Os critérios e normas de qualidade das águas de rega visam proteger a saúde pública, a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, as culturas que podem ser afetadas pela má qualidade das águas de rega e os solos cuja aptidão para a agricultura pode ser degradada pelo uso sistemático de águas de rega de má qualidade.

Artigo 199.º

Dever geral

Os titulares de direitos do uso da água para rega devem exercê-lo de modo a evitar que sejam uma fonte de poluição ou de propagação de doenças.

Artigo 200.º

Classificação

1. As águas superficiais e subterrâneas, e as provenientes de águas residuais tratadas, destinadas a rega devem ser classificadas pelo Regulador Técnico de acordo com os critérios a aprovar por regulamento.

2. A autorização para a captação de água destinada a rega pressupõe a prévia classificação daquelas águas como águas de rega e a fixação dos valores normativos de qualidade a que devem obedecer.

3. Enquanto não se encontrar realizada a classificação mencionada no n.º 1, a autorização para captação de água destinada a rega pode ser emitida desde que, para além do cumprimento de outras exigências legalmente fixadas, não sejam ultrapassados os VMA dos parâmetros fixados pelo Regulador Técnico, ouvidos os organismos competentes em matéria ambiental, de recursos hídricos e da agricultura.

Artigo 201.º

Normas de qualidade

1. As águas de rega estão sujeitas a valores paramétricos obrigatórios fixados por regulamento e devidamente publicitadas, que relevam para efeitos de controlo da qualidade da água, em geral, e de cumprimento das obrigações de proteção da qualidade de água previstas no presente capítulo.

2. O Regulador Técnico deve fixar, sob proposta do departamento governamental responsável pela agricultura, para todas as águas de rega, os valores aplicáveis no que se refere aos parâmetros estabelecidos.

3. Relativamente aos parâmetros para os quais os VMA não estiverem fixados, o Regulador Técnico poderá fixar, ouvidos outros organismos interessados, os valores a considerar de acordo com o risco inerente ao modo de consumo ou de contacto com as culturas regadas.

4. Atendendo à interação de fatores como o solo, clima, práticas culturais, métodos de rega e culturas, os VMA estabelecidos podem ser excecionalmente ultrapassados, mediante parecer favorável das autoridades ambiental, de recursos naturais e de agricultura.

Artigo 202.º

Verificação de conformidade

1. O Regulador Técnico deve, em colaboração com o departamento governamental responsável pela agricultura, e outras entidades com competências na gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas, proceder regularmente e de acordo com um plano previamente definido, à determinação da qualidade das águas de rega com vista à verificação da sua conformidade com a norma fixada nos termos do artigo anterior, utilizando os métodos analíticos de referência e a frequência mínima de amostragem estabelecidos por regulamento.

2. As águas de rega são consideradas em conformidade com a norma de qualidade se, para a totalidade das amostras, os valores dos parâmetros determinados respeitarem os valores fixados na norma.

3. Os resultados das determinações analíticas mencionadas nos números anteriores, logo que disponíveis, devem ser obrigatoriamente comunicados às autoridades ambiental, de recursos naturais, de agricultura e de saúde, com os elementos adicionais de informação necessários para efeitos de avaliação da existência de risco de contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas e de risco para a saúde pública.

Artigo 203.º

Utilização de águas residuais na rega

1. A utilização das águas residuais na rega das culturas agrícolas e florestais está condicionada a licenciamento pela autoridade ambiental e depende de parecer favorável da autoridade de saúde e da autoridade de agricultura e florestas.

2. A utilização de águas residuais na rega de jardins públicos depende de autorização da autoridade ambiental, mediante parecer favorável da autoridade de saúde competente.

3. É proibido o uso de águas residuais, mesmo que tratadas e depuradas, na irrigação hortofrutícola, salvo autorização do Regulador Técnico, ouvida a autoridade de saúde competente.

Artigo 204.º

Planos de ação

Nas circunstâncias referidas no n.º 4 do artigo 201.º são elaborados, pelo Regulador Técnico, em colaboração com o departamento governamental responsável pela agricultura, planos de ação para melhorar sistematicamente a qualidade da água da rega.

CAPÍTULO V

Qualidade de águas balneares

Artigo 205.º

Objetivo

As normas de qualidade das águas balneares têm por finalidade preservar estas águas da poluição e proteger o ambiente e a saúde pública.

Artigo 206.º

Classificação

1. A classificação das águas como balneares é feita pela autoridade ambiental, com a colaboração dos organismos competentes em matéria de recursos hídricos e mediante parecer vinculativo da autoridade de saúde.

2. Consideram-se aptas para poderem ser utilizadas para fins balneares as águas superficiais e do litoral que apresentem qualidade igual ou superior à da norma de qualidade estabelecida por regulamento e que não apresentem qualquer outra situação de risco para a saúde dos utilizadores.

3. A classificação de quaisquer águas para fins balneares é obrigatoriamente precedida pela verificação da sua aptidão e pela fixação dos valores normativos a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 207.º

Normas de qualidade

Em norma de qualidade específica para cada uma das águas balneares, devem ser fixados pela autoridade ambiental quais os valores normativos aplicáveis para os parâmetros fixados por regulamento.

Artigo 208.º

Verificação de conformidade

1. A determinação da qualidade das águas balneares com vista à verificação da sua conformidade com a norma de qualidade que lhe está fixada é feita pela autoridade ambiental utilizando os métodos analíticos de referência, pelos modos e com a frequência estabelecidos por regulamento.

2. As águas balneares são consideradas em conformidade com a norma de qualidade fixada nos termos do artigo anterior, se os valores dos parâmetros, determinados nos termos anteriores, mostrarem que elas satisfazem os valores normativos fixados por regulamento.

3. Os resultados das análises de verificação de conformidade devem ser tornados públicos e, imediata e previamente à sua divulgação pública, comunicados à autoridade de saúde para efeitos de vigilância sanitária.

4. As zonas das bacias hidrográficas situadas a montante das águas balneares devem ser examinadas periodicamente pela autoridade ambiental, tendo em vista determinar o volume e a natureza de todas as descargas poluentes ou potencialmente poluentes, os respetivos dados geográficos e topográficos, em função da distância que as separa das zonas balneares, bem como os efeitos das descargas na qualidade da água balnear.

5. A autoridade ambiental deve realizar análises suplementares sempre que se revelar a existência ou a probabilidade de descargas de substâncias suscetíveis de diminuir a qualidade da água balnear ou quando exista qualquer outra razão que faça suspeitar de uma diminuição da sua qualidade.

6. Os desvios relativamente aos valores regulamentares não são tomados em consideração quando sejam consequência de inundações, catástrofes naturais ou de condições meteorológicas excepcionais devidamente certificadas pelas autoridades meteorológicas e de proteção civil.

Artigo 209.º

Vigilância sanitária

1. Compete à autoridade de saúde coordenar as ações de vigilância sanitária que consistem em:

- a) Avaliar as condições de segurança e funcionamento das instalações envolventes das zonas balneares;
- b) Realizar análises que complementem a avaliação da qualidade da água das zonas balneares, de acordo com os métodos de referência a definir em regulamento;

c) Realizar estudos orientados para a avaliação de fatores de risco, quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos;

d) Avaliar o risco para a saúde da qualidade das águas balneares.

2. Quando se constate que a qualidade das águas põe em risco a saúde, a autoridade de saúde interdita, no âmbito de competência própria, o uso dessas águas para fins balneares, notificando deste facto a autoridade ambiental e ainda a autoridade marítima.

Artigo 210.º

Derrogações

1. Salvaguardados os imperativos de proteção da saúde pública, as disposições do presente capítulo respeitantes a valores limite podem não ser aplicadas:

- a) Para certos parâmetros fixados por regulamento quando se verificarem circunstâncias meteorológicas excepcionais;
- b) Quando as águas balneares se encontrem sujeitas a um enriquecimento natural em certas substâncias.

2. A verificação das circunstâncias excepcionais a que se refere o número anterior compete à autoridade ambiental que deve obter junto dos organismos competentes confirmação das situações a que se referem, respetivamente, a alínea a) ou a alínea b) do número anterior.

3. A autoridade ambiental apresenta à autoridade de saúde um pedido de derrogação devidamente fundamentado, com a indicação do prazo previsto para a derrogação, dos valores paramétricos que poderão ser observados durante esse prazo e a proposta de medidas a tomar, competindo à autoridade de saúde certificar a existência de risco para a saúde pública, conceder ou não a derrogação, comunicar imediatamente a sua decisão aos organismos interessados e publicitá-la.

Artigo 211.º

Relatório

1. A autoridade ambiental, em colaboração com o Regulador Técnico e as autoridades de saúde e marítimas, deve elaborar um relatório técnico anual de aplicação do disposto no presente Código e seus diplomas regulamentares relativamente à qualidade das águas balneares, que é enviado ao Governo e disponibilizado ao público.

2. O relatório referido no número anterior é elaborado nos termos regulamentares, no prazo máximo de seis meses posterior ao período a que disser respeito, e dele deverá constar uma descrição sucinta dos programas de melhoramento destinados às zonas balneares que não respeitem os valores estabelecidos, incluindo o calendário dos trabalhos e os investimentos necessários.

CAPÍTULO VI

Proteção das águas contra a poluição causada por descargas de águas residuais

Secção I

Normas gerais de descarga

Artigo 212.º

Objetivo

As disposições do presente capítulo destinam-se a reduzir ou eliminar a poluição causada pela descarga de águas residuais no meio aquático e no solo.

Artigo 213.º

Âmbito

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à descarga de águas residuais em águas superficiais e do litoral, em águas territoriais, em águas subterrâneas e no solo, assim como à descarga em coletores, quando tal seja expressamente referido.

2. As disposições do presente capítulo não se aplicam às águas residuais domésticas descarregadas no solo e provenientes de pequenas unidades isoladas que não estão ligadas a uma rede de esgotos e que se encontrem situadas fora das zonas de proteção de captações de água destinada ao consumo humano.

Artigo 214.º

Obrigações de ligação a sistema de esgotos

1. Quando exista um sistema ou rede de esgotos é obrigatória a utilização do referido sistema ou rede.

2. Os proprietários dos prédios situados junto às vias servidas pela rede pública, devem:

- a) Instalar uma rede predial, com todos os seus acessórios e assumir as despesas inerentes à respetiva conexão à rede pública;
- b) Ligar essa rede particular, uma vez aprovada pelo organismo competente, ao ramal ou ramais de ligação à rede pública;

3. A obrigação estabelecida no número anterior diz respeito a todos os fogos de cada prédio e a todos os edifícios ocupados ou ocupáveis, destinados a habitação ou a atividades económicas ou de serviço público.

4. Onde não existirem os referidos sistemas ou redes, os municípios promovem e prestam assistência técnica aos proprietários dos prédios tendo em vista a construção de sistemas individuais de saneamento, sanitariamente aceitáveis.

Artigo 215.º

Normas de descarga

1. As normas de descarga são fixadas, para cada instalação, pela autoridade ambiental, tendo em conta, cumulativamente:

- a) As normas gerais de descarga estabelecidas por diploma regulamentar;

b) Os objetivos ambientais de curto, médio e longo prazos estabelecidos pelo plano nacional estratégico de recursos hídricos e pelos planos de recursos hídricos por circunscrições hidrográficas e programas específicos para cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias que estejam em vigor para o meio recetor;

c) As condições estabelecidas nos diplomas legais específicos, quando estejam em causa determinadas substâncias perigosas;

d) As condições constantes de contrato de adaptação ou promoção ambiental estabelecidas e a norma setorial de descarga que lhes disser respeito, para as descargas provenientes de instalações abrangidas por tais contratos;

e) As disposições relativas à qualidade das águas doces superficiais destinadas à produção de água para consumo humano do presente Código, se as águas do meio recetor ou as massas de água situadas a jusante, suscetíveis de ter a sua qualidade afetada pela descarga, estiverem classificadas como origem de água para produção de água para consumo humano;

f) As condições do capítulo IV do presente título, se as águas do meio recetor ou as massas de água situadas a jusante, suscetíveis de ter a sua qualidade afetada pela descarga, estiverem classificadas como águas de rega;

g) As condições do capítulo V do presente título, se as águas do meio recetor ou as massas de água situadas a jusante, suscetíveis de ter a sua qualidade afetada pela descarga, estiverem classificadas como águas balneares.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os VLE de cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias e outros valores paramétricos a considerar são fixados na norma de descarga de acordo com o critério mais exigente de entre os que são mencionados no número anterior.

3. Para as instalações abrangidas pelos contratos de promoção ambiental ou de adaptação ambiental, na fixação dos VLE prevalecem as normas constantes dos respetivos contratos.

4. Para efeitos do n.º 2 e enquanto não estiverem em vigor os planos e os programas específicos referidos na alínea b) do n.º 1, são considerados como objetivos ambientais de qualidade mínima para as águas doces superficiais, os objetivos fixados pela autoridade ambiental, que pode, justificadamente, determinar condições mais exigentes na descarga de águas residuais do que aquelas que resultariam da aplicação das disposições dos números anteriores.

5. Consideram-se razões justificativas para a determinação de condições mais exigentes de descarga de águas residuais:

- a) O meio recetor estar classificado como zona sensível ou vulnerável ou como reserva agrícola;

- b) A poluição originada pela descarga poder ter efeitos a longa distância;
- c) O meio recetor estar situado em área designada para a proteção de habitats ou espécies relativamente às quais a conservação ou a melhoria da qualidade das águas seja um fator importante para a sua proteção;
- d) O meio recetor estar classificado como zona vulnerável, nos termos do capítulo VII do presente título.

6. Nas circunstâncias a que se refere o n.º 4, e verificando-se a existência de uma ou várias das razões justificativas para a determinação de condições mais exigentes de descarga de águas residuais previstas no número anterior, os objetivos ambientais a considerar pela autoridade ambiental na fixação dos VLE para cada substância, grupo, família ou categoria de substâncias e outros valores paramétricos devem ser os mais exigentes de entre os objetivos ambientais de qualidade referidos no n.º 1 e as normas de qualidade que estejam associadas às razões justificativas identificadas.

7. Para as instalações localizadas na zona de influência reconhecida pela autoridade ambiental para soluções integradas de tratamento, mas que não pretendem delas beneficiar para o tratamento das suas águas residuais, não podem ser fixadas normas de descarga menos exigentes do que aquelas que estiverem fixadas para essas soluções integradas, ainda que tais instalações pertençam a empresas aderentes a contratos de adaptação ou de promoção ambiental.

8. São adotadas por regulamento normas de descarga setoriais.

Artigo 216.º

Condições gerais de licenciamento

1. A emissão ou descarga de águas residuais na água e no solo por uma instalação carece de licença, a emitir pela autoridade ambiental, na qual é fixada a norma de descarga e demais condições que lhe forem aplicáveis.

2. Nos solos agrícolas e florestais a emissão de licença carece de parecer dos organismos encarregados de tais áreas.

3. A norma de descarga entende-se referida à qualidade das águas residuais antes de estarem sujeitas a qualquer diluição natural no meio recetor.

4. O recurso a estações de tratamento, para cumprimento dos valores limites de emissão, para as substâncias, famílias ou grupos de substâncias e para os demais parâmetros constantes da norma de descarga, deve ser considerado após o estudo e a aplicação das medidas adequadas para a redução da poluição na origem.

5. Quando existirem estações de tratamento, os VLE para as substâncias e os parâmetros constantes das normas de descarga entendem-se referidos à qualidade das águas residuais à saída das mesmas, salvo disposição em contrário.

6. O cumprimento dos VLE constantes da norma de descarga para substâncias e parâmetros através de

qualquer operação deliberada de diluição das águas residuais praticada previamente é ilícito, sendo a sua rejeição considerada, para todos os efeitos, em não conformidade com a norma.

7. A licença deve ser recusada se o requerente declarar que lhe não é possível respeitar a norma de descarga imposta ou se a autoridade ambiental verificar essa impossibilidade.

8. Compete às autoridades ambiental, de saúde e de agricultura, silvicultura e pecuária, bem como ao Regulador Técnico fiscalizar a observância da norma de descarga e demais condições da licença.

9. Se a norma da descarga imposta ou outras condições da licença atribuída não forem respeitadas e não se verificar perigo para a saúde pública ou para o ambiente, a entidade gestora é notificada da infração verificada, fixando-se-lhe um prazo para a correção da mesma.

10. Findo este prazo sem que tenha sido efetuada a correção, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, a descarga é proibida e a licença revogada.

11. A autoridade ambiental deve enviar às autoridades de saúde, de recursos hídricos e de agricultura, silvicultura e pecuária, bem como ao Regulador Técnico cópia de todas as licenças emitidas para a descarga de águas residuais na água e no solo nos 15 (quinze) dias imediatos à data da sua emissão.

Artigo 217.º

Proteção das águas superficiais contra a poluição causada pela descarga de substâncias perigosas

1. Com vista à eliminação da poluição das águas superficiais através de substâncias perigosas são fixados em regulamento os VLE, os objetivos de qualidade e demais condições a que devem obedecer as descargas dessas substâncias.

2. Em anexo ao diploma referido no número anterior serão listadas as famílias ou grupos de substâncias perigosas, com base na toxicidade, persistência e bioacumulação, relativamente às quais deve operar a proteção prevista no presente artigo.

3. No diploma referido no n.º 1 é, ainda, fixado o prazo de adaptação a conceder às instalações já em funcionamento à data da sua entrada em vigor, findo o qual são reexaminadas as licenças de descarga, os métodos analíticos de referência a utilizar para a verificação de conformidade e as demais condições a que deve obedecer essa descarga, que poderá eventualmente dizer respeito também à descarga no solo.

4. A descarga de substâncias perigosas em coletores de esgoto obedece às condições fixadas no diploma previsto no n.º 1, as quais prevalecem sobre qualquer outra disposição ou regulamento eventualmente em vigor.

5. No caso de se constatar que a autorização da descarga prevista no número anterior não respeita as disposições do diploma previsto no n.º 1, a autoridade

ambiental deve determinar a retificação das condições de descarga, não se considerando esta conforme, para todos os efeitos, até que obedeça às condições fixadas no referido diploma.

Artigo 218.º

Proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada pela descarga de substâncias perigosas

1. É proibida a descarga direta nas águas subterrâneas de substâncias das famílias ou grupos de substâncias perigosas listadas em anexo ao regulamento referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. As ações de eliminação, ou de depósito para a eliminação, das substâncias das famílias ou grupos de substâncias perigosas referidos no número anterior só podem ser autorizadas caso fique previamente demonstrado pela entidade requerente que, mediante precauções técnicas adequadas nessas ações de eliminação ou de depósito, é possível impedir a sua descarga indireta nas águas subterrâneas.

3. A autoridade ambiental deve tomar as medidas que julgar necessárias e adequadas para impedir ou limitar qualquer descarga indireta de substâncias perigosas devido a ações efetuadas à superfície ou no interior do solo diferentes das mencionadas no número anterior.

4. Se o requerente da licença fizer a prova prévia de que as águas subterrâneas nas quais se prevê uma descarga de substâncias perigosas são permanentemente impróprias para qualquer uso, designadamente para uso doméstico ou agrícola, que a presença dessas substâncias não põe em causa a exploração dos recursos do solo e que através de adequadas precauções técnicas não existe o risco de que essas substâncias possam atingir outras águas ou prejudicar outros ecossistemas, a autoridade ambiental pode autorizar a descarga, condicionada à adoção pela entidade licenciada das referidas precauções técnicas.

5. As autorizações e licenças a que se referem os n.ºs 2 e 4 só podem ser atribuídas após a autoridade ambiental ter verificado que o controlo contínuo das águas subterrâneas, e especialmente da sua qualidade, está assegurado.

6. A prova prévia a que se refere o n.º 4 inclui, para além dos demais elementos que nos termos das leis e regulamentos, devem instruir o pedido de licença, um estudo das condições hidrogeológicas da respetiva zona, do eventual poder depurador do solo e do subsolo, dos riscos de poluição e alteração da qualidade das águas subterrâneas pela descarga e a prova de que a descarga nessas águas constitui uma solução adequada sob o ponto de vista ambiental.

7. Quando uma descarga direta, ou uma ação de eliminação ou de depósito com vista à eliminação de substâncias perigosas que conduz inevitavelmente a uma descarga indireta, for autorizada de acordo com os n.ºs 2 e 4, da licença devem constar, para além dos demais legalmente exigidos, os elementos seguintes:

a) O local da descarga ou o local onde se situa a ação de eliminação ou depósito com vista à eliminação;

b) A técnica de descarga ou os métodos de eliminação ou depósito utilizados;

c) As precauções indispensáveis a que obedecerá a descarga ou ação de eliminação ou depósito com vista à eliminação, tendo especialmente em conta a natureza e a concentração das substâncias presentes nas águas residuais ou nas matérias a eliminar ou a pôr em depósito, as características do meio recetor, assim como a proximidade de captações de água, em especial para produção de água para consumo humano, de nascente e de águas minerais naturais;

d) A quantidade máxima de cada substância perigosa admissível nas águas residuais ou nas matérias a eliminar ou a pôr em depósito, bem como as concentrações aceitáveis dessas substâncias;

e) As precauções técnicas previstas no n.º 4 para impedir qualquer descarga de substâncias perigosas em outras águas que não sejam as águas subterrâneas nas quais é licenciada a descarga direta ou indireta;

f) Os dispositivos que permitem o controlo das águas residuais descarregadas nas águas subterrâneas;

g) Se necessário, as medidas que permitem o controlo das águas subterrâneas e designadamente da sua qualidade.

8. As licenças a que se referem os n.ºs 2 e 4 são revistas, pelo menos, de 4 (quatro) em (quatro) anos, e podem ser prorrogadas, modificadas ou revogadas.

9. As disposições do presente artigo prevalecem sobre o disposto nos demais artigos deste capítulo e quaisquer outras normas que as contrariem.

Artigo 219.º

Contratos de promoção ambiental

1. Com vista à promoção da melhoria da qualidade das águas e da proteção do meio aquático através da redução gradual da poluição causada pela descarga de águas residuais no meio aquático e no solo, podem ser celebrados entre as associações representativas dos setores de atividade económica, por um lado, e o Estado por outro, contratos de promoção ambiental.

2. Os contratos mencionados no número anterior devem conformar-se com os planos nacional e por circunscrições hidrográficas dos recursos hídricos e com os planos de ação e gestão estabelecidos pelo Estado.

3. O objeto dos referidos contratos é a definição de normas de descarga mais exigentes do que as que se encontrem em vigor para o setor de atividade e para as empresas aderentes, a serem tomadas em conta pela entidade licenciadora, aquando da renovação das licenças de descarga, na fixação das normas de descarga a respeitar pelas mesmas empresas, bem como a concessão de um prazo e de um calendário a cumprir por elas na aplicação das referidas normas.

4. Os termos do contrato de promoção ambiental só podem ser aplicados à renovação das licenças de descarga das instalações das unidades empresariais do setor que a ele expressamente adiram no prazo de três meses a contar da sua assinatura.

5. Compete às associações representativas de um setor de atividade económica interessadas na celebração de um contrato de promoção ambiental submeter à consideração da autoridade ambiental um plano de promoção e o calendário que lhe está associado, competindo a esta, após consulta a outros organismos interessados e ao Regulador Técnico, propor a sua aprovação ao Regulador Económico.

6. A autoridade ambiental aceita o plano de promoção ambiental e o calendário nele estabelecido como referência para a fiscalização da atividade das instalações das empresas aderentes no que respeita ao cumprimento das suas obrigações ambientais.

7. Durante a vigência do contrato, sempre que se constate incumprimento do plano de promoção por parte de uma instalação que a ele esteja vinculada, será a entidade gestora da instalação notificada da infração verificada, fixando-se um prazo para a correção da mesma, com indicação das consequências em caso do não cumprimento.

8. As empresas cujas instalações permaneçam numa situação de incumprimento após o prazo fixado nos termos do número anterior podem ser excluídas do contrato por decisão fundamentada da autoridade ambiental.

9. As normas de descarga a que se refere o n.º 3 são fixadas, em cada caso, por portaria conjunta do membro do Governo responsável pelo setor do ambiente e do membro do Governo responsável pelo setor de atividade económica.

10. Na renovação da licença de descarga das empresas do setor não aderentes ao contrato de promoção ambiental não pode a entidade licenciadora fixar condições menos exigentes do que aquelas que constam daquele contrato, nomeadamente no que respeita aos VLE a observar.

11. Os contratos a que se refere o presente artigo devem ser publicitados nos 15 (quinze) dias seguintes à sua celebração através de anúncio a publicar em dois dos jornais de âmbito nacional de maior tiragem, do anúncio devendo constar, de forma resumida, o objeto do contrato, bem como as condições para a adesão ao mesmo.

Artigo 220.º

Verificação de conformidade

1. Compete à entidade cuja descarga haja sido licenciada, nos termos do artigo 216.º efetuar controlo da qualidade das águas residuais, o que inclui a determinação das características físicas e químicas para avaliação da sua conformidade com os VLE fixados na norma de descarga, de acordo com os métodos analíticos de referência estabelecidos por diploma regulamentar.

2. A entidade licenciada pode requerer à autoridade ambiental autorização para utilizar outros métodos analíticos, cabendo-lhe fazer prova, em conformidade com o disposto no presente título, de que os limites de deteção, a precisão e a exatidão dos mesmos são, pelo menos, comparáveis com os dos métodos analíticos de referência.

3. A frequência de amostragem e de realização de determinações analíticas, é determinada pela autoridade ambiental e fixada na licença.

4. Os métodos de medição em contínuo ou de colheita das amostras das águas residuais para efeitos de avaliação da conformidade dos valores de emissão com a norma de descarga constante da licença são determinados por regulamento ou, na sua falta, transitoriamente, pela autoridade ambiental.

5. As águas residuais são consideradas conformes se os valores determinados para todos os parâmetros obedecerem, simultaneamente, às condições estabelecidas em diploma regulamentar ou, na sua falta, transitoriamente pela autoridade ambiental.

6. A entidade licenciada deve comunicar à autoridade ambiental os resultados do autocontrolo, de acordo com o estabelecido na licença.

Artigo 221.º

Fiscalização

1. Compete às autoridades ambiental, de recursos naturais, de recursos hídricos, marítimas e de agricultura, silvicultura e pecuária, bem como ao Regulador Técnico exercer a fiscalização do cumprimento das normas de descarga de águas residuais.

2. Sempre que seja detetada uma situação suscetível de pôr em risco a saúde pública e a qualidade das águas, as entidades com competência de fiscalização devem tomar as medidas que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar esse risco, podendo ser determinada a suspensão da laboração ou o encerramento preventivo no todo ou em parte da unidade poluidora.

3. As situações descritas no número anterior devem ser comunicadas à autoridade ambiental e à autoridade de saúde, acompanhadas da indicação das medidas adequadas à sua resolução.

4. As entidades de fiscalização podem, sempre que necessário, solicitar a colaboração das entidades administrativas e policiais no exercício das ações de fiscalização.

5. Das atividades de fiscalização são lavrados autos, os quais servem de meio de prova das ocorrências verificadas pelos agentes em serviço.

Artigo 222.º

Relatório

1. A autoridade ambiental, em colaboração com outros organismos interessados e com o Regulador Técnico

deve elaborar um relatório técnico anual de aplicação do disposto no presente capítulo, nomeadamente no que se refere às descargas de substâncias perigosas no meio aquático.

2. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado de acordo com orientações estabelecidas por diploma regulamentar, no prazo máximo de 6 (seis) meses posterior ao período a que diz respeito, e dele deve constar uma descrição sucinta dos programas de redução das emissões de substâncias perigosas, incluindo os trabalhos e os investimentos realizados.

3. O relatório referido no presente artigo é transmitido ao Governo e tornado público.

Artigo 223.º

Contratos de adaptação ambiental

1. Com vista à adaptação à legislação ambiental em vigor, nomeadamente às disposições relativas à qualidade de água, das instalações industriais e agroalimentares em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Código e à redução da poluição causada pela descarga de águas residuais no meio aquático e no solo, podem ser celebrados, entre as associações representativas dos setores de atividade económica, por um lado, e o Estado, por outro, contratos de adaptação ambiental.

2. O objeto dos referidos contratos é a concessão de um prazo e a fixação de um calendário, a cumprir pelas empresas aderentes e, eventualmente, a definição das normas que deverão ser tomadas em conta pela entidade licenciadora, aquando da atribuição ou da renovação das licenças, na fixação das normas de descarga a respeitar pelas instalações das empresas aderentes sendo que, no caso da renovação de licenças, a aplicação das disposições do presente artigo não pode dar lugar à fixação de condições menos exigentes do que as que vigoravam anteriormente.

3. Os termos do contrato de adaptação ambiental só podem ser aplicados às instalações das unidades empresariais do setor que a ele expressamente adiram no prazo de três meses a contar da sua assinatura, e desde que fique demonstrado que essas unidades se encontravam já em funcionamento ou que já possuíam a respetiva licença de utilização do domínio hídrico à data da entrada em vigor do presente Código.

4. Aplicam-se aos contratos de adaptações ambiental, as normas dos n.ºs 2, 5 a 9 e 11 do artigo 219.º.

Artigo 224.º

Descarga de águas residuais, óleos ou misturas oleosas no mar

1. A autorização para descarga de águas residuais nas águas marítimas só pode ser concedida se for demonstrado, com base em parecer da autoridade ambiental e das autoridades marítimas e portuárias, não haver a possibilidade de poluírem ou contaminarem praias e costas.

2. Fica proibida a descarga de óleos ou misturas oleosas no mar, nas zonas de proibição fixadas pelas

autoridades competentes, em conformidade com as características marítimas e, em todo o caso, a uma distância nunca inferior a cinquenta milhas da costa ou no interior dos portos, baías ou calhetas.

Secção II

Normas de Descarga Setorias

Artigo 225.º

Normas setoriais

1. A descarga de águas residuais provenientes do exercício de atividades específicas deve, em cada caso ser objeto de portaria setorial, na qual serão estabelecidas as prescrições técnicas e demais condicionalismos de acordo com a sua natureza e os riscos próprios para a saúde pública e o ambiente, bem como as formas de controlo, tendo em vista assegurar o respeito pelas regras básicas estabelecidas no presente Código e a prossecução dos seus objetivos.

2. São fatores de enquadramento das portarias setoriais referidas no número anterior:

- a) A incidência sanitária, social e económica resultante do desenvolvimento da atividade industrial do setor;
- b) O grau de incidência do setor na alteração das condições ambientais do País;
- c) A aquisição de novos conhecimentos técnicos e científicos.

3. A regulamentação setorial relativa à descarga de águas residuais provenientes do exercício de atividades específicas será fixada, em cada caso, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da saúde e, conforme a tutela, de agricultura, pescas e alimentação ou da indústria e energia, sob proposta do Regulador Técnico, ouvidos os organismos competentes.

4. As normas específicas de descarga de águas residuais para um setor de atividade são normas especiais, prevalecendo sobre as normas gerais de descarga indicadas na secção I, em relação aos parâmetros de qualidade naquelas contemplados, sendo o VMA para os outros parâmetros fixado caso a caso, atendendo à especificidade do setor.

Secção III

Utilização Agrícola de Lamas de Depuração

Artigo 226.º

Utilização agrícola de lamas de depuração

1. É proibida a descarga de lamas em águas superficiais ou subterrâneas.

2. O regime de utilização, em solos agrícolas, de lamas de depuração provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas, de atividades agropecuárias, de fossas sépticas ou outras de composição similar, será definido em normas técnicas a aprovar por via legal ou regulamentar.

3. As normas técnicas referidas no número anterior visam evitar efeitos nocivos decorrentes da utilização agrícola de lamas de depuração para o homem, para a água, para os solos, para a vegetação e para os animais, promovendo a sua correta utilização.

CAPÍTULO VII

Proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, efluentes e outros compostos orgânicos e inorgânicos

Artigo 227.º

Objetivo

As disposições do presente capítulo destinam-se a reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, efluentes e outros compostos orgânicos e inorgânicos, bem como a impedir a propagação desta poluição.

Artigo 228.º

Águas poluídas ou suscetíveis de poluição e zonas vulneráveis

1. É elaborada uma lista das águas poluídas e das águas suscetíveis de serem poluídas, bem como das zonas vulneráveis, de acordo com os critérios a definir em regulamento.

2. A lista mencionada no número anterior deverá ser analisada e, se necessário, revista em tempo oportuno e, pelo menos, de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e fatores imprevistos por ocasião da primeira designação.

Artigo 229.º

Programas de ação

Com vista a reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, efluentes e outros compostos orgânicos e inorgânicos, bem como impedir a propagação desta poluição, serão aprovados, programas de ação a aplicar às zonas identificadas como vulneráveis ao anterior e nos termos a definir por regulamento.

Artigo 230.º

Controlo

A avaliação e revisão da designação de zonas vulneráveis é feita mediante e nos termos a definir por regulamento:

- a) Um programa de controlo de concentrações de nitratos e outros compostos orgânicos e inorgânicos nas águas doces durante um ano a repetir de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos;
- b) Avaliação do estado de eutrofização das águas doces superficiais e subterrâneas e das águas costeiras, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos.

Artigo 231.º

Código de Boas Práticas Agrícolas

1. A fim de assegurar um nível geral de proteção de todas as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola e outros compostos

orgânicos e inorgânicos, é aprovado um Código de Boas Práticas Agrícolas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela agricultura, ambiente e nos termos a definir por regulamento.

2. Os serviços competentes devem desenvolver planos de informação, educação e comunicação aos agricultores nos termos a definir por regulamento, visando promover a aplicação do Código de Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 232.º

Relatórios

1. É elaborado um relatório técnico de quatro em quatro anos de aplicação do disposto no presente capítulo, nomeadamente no que se às medidas adotadas com vista a reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e outros compostos orgânicos e inorgânicos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

2. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado de acordo com orientações estabelecidas por diploma regulamentar, tornado público e transmitido ao Governo.

TÍTULO VII

DAS OBRAS HIDRÁULICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 233.º

Objetivo

1. O presente capítulo estabelece o regime geral das obras hidráulicas e suas partes integrantes, no que respeita ao regime de propriedade, execução, exploração, conservação e fiscalização.

2. São consideradas partes integrantes das obras hidráulicas, para os efeitos do presente Código e seus regulamentos, os perímetros e zonas de proteção, as instalações acessórias necessárias à sua operação, os equipamentos elétricos ou mecânicos, assim como as peças acessórias e os dispositivos de controlo e utilização com que funcionam.

Artigo 234.º

Exclusão

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às obras marítimas destinadas a possibilitar, facilitar ou melhorar a navegação, a pesca e os outros usos não consumptivos, as quais ficam sujeitas à regulamentação especial.

CAPÍTULO II

Do regime de propriedade das infraestruturas hidráulicas

Artigo 235.º

Classificação

1. Para os efeitos do presente Código e seus regulamentos as obras hidráulicas classificam-se em:

- a) Obras de aproveitamento, de proteção ou mistas;

- b) Obras de domínio público ou de propriedade privada; e
- c) Obras de interesse público ou de interesse particular.

2. São consideradas de interesse público as obras assim declaradas pelo Governo, com fundamento no seu uso público ou na sua destinação a outros fins de utilidade pública.

3. São consideradas de interesse particular as obras cuja utilização beneficie diretamente apenas uma entidade ou pessoa singular ou coletiva de direito público ou privado.

4. O ato administrativo de declaração de interesse público de uma obra hidráulica deve ser publicado no Boletim Oficial e devidamente publicitado no seio dos interessados mais diretos.

Artigo 236.º

Princípios gerais

1. A execução, a exploração, a modificação e a inutilização ou destruição de obras hidráulicas, de aproveitamento, proteção ou mistas, de interesse particular ou de interesse público, de propriedade privada ou pública estão sujeitas a autorização do Regulador Técnico e a fiscalização desse mesmo Regulador e dos organismos competentes do Estado ou do município, conforme couber no âmbito das respetivas atribuições, nos termos das leis e regulamentos administrativos.

2. Incumbe ao Estado, por diploma regulamentar, o estabelecimento das normas técnicas relativas aos critérios de projeto e aos elementos de base, bem como à tecnologia apropriada para a execução, conservação, modificação e inutilização de obras hidráulicas.

3. O disposto neste artigo aplica-se, nomeadamente, à abertura, modificação, exploração e inutilização de poços e outras obras de captação e adução de águas.

4. No exercício da sua função de controlo, o Regulador Técnico, e os organismos competentes do Estado ou do município referidos no n.º 1 podem embargar administrativamente quaisquer obras hidráulicas iniciadas ou em curso, sem a competente autorização ou em contração a ela.

5. O Governo e a câmara municipal podem igualmente determinar a inutilização ou destruição de obras hidráulicas executadas sem a competente autorização ou em contração às respetivas licenças.

Artigo 237.º

Transferências dominiais e afetações de obras do domínio público

1. As transferências dominiais das obras hidráulicas do domínio público são determinadas por Decreto-regulamentar.

2. As obras hidráulicas do domínio público podem ser afetadas ao interesse particular de pessoa coletiva

de direito público, de empresa de economia mista, de reconhecido interesse para a economia nacional ou de concessionário de exploração de recursos hídricos, mediante decreto regulamentar, sob proposta do Regulador Técnico.

Artigo 238.º

Constituição e exercício da propriedade privada sobre obras hidráulicas

A constituição e regime de exercício do direito de propriedade sobre obras hidráulicas regem-se pela lei civil com as limitações e restrições de utilidade pública estabelecidas pelo presente Código, pelas demais leis administrativas e pelos regulamentos que os complementem.

Artigo 239.º

Expropriação de obras hidráulicas privadas

1. Quando uma obra hidráulica de propriedade privada for declarada de interesse público, em conformidade com o disposto no capítulo anterior, proceder-se-á a respetiva expropriação.

2. A expropriação a que se refere o presente artigo rege-se pelas leis e regulamentos comuns sobre a matéria, constituindo o ato de declaração de interesse público, por inerência, a declaração de utilidade pública da expropriação.

Artigo 240.º

Sujeição a registo

Os atos jurídicos e administrativos relativos à propriedade de obras hidráulicas só são eficazes quando devidamente registados nos termos do presente Código.

CAPÍTULO III

Da execução, exploração, conservação e inutilização de obras hidráulicas

Artigo 241.º

Sujeição a normas técnicas

1. Os trabalhos de execução, conservação ou inutilização autorizados em obras hidráulicas devem obedecer às normas técnicas regulamentares definidas para cada tipo de obra e às regras especiais fundamentadamente estabelecidas pelo Regulador Técnico para a obra concreta a que a autorização se refere.

2. A execução de trabalhos não autorizados ou o incumprimento das normas técnicas ou condições especiais previstas no número anterior, pode constituir fundamento para embargo administrativo da obra, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

3. Tratando-se de inutilização de obras hidráulicas de interesse particular sem a competente autorização, pode ser ordenada a sua reconstrução à custa do proprietário, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

4. As normas técnicas relativas à execução, conservação e inutilização de obras hidráulicas devem especificar os perímetros exigidos às instalações de

proteção e defesa das obras, quer para conservação da qualidade dos recursos hídricos e do meio ambiente, quer para a segurança dos consumidores e da própria obra.

5. As normas técnicas relativas à execução, conservação e inutilização de obras hidráulicas devem ser publicadas no Boletim Oficial e constar do sítio eletrónico do Regulador Técnico.

Artigo 242.º

Precedência de estudo de viabilidade

1. As obras hidráulicas de interesse público financiadas pelo menos em 50% (cinquenta por cento) pelo Estado ou outras pessoas coletivas de direito público devem ser precedidas de estudo de viabilidade técnicoeconómica a submeter à aprovação do Regulador Técnico.

2. O estudo a que se refere o número anterior pode ser dispensado pelo Regulador Técnico quanto a obras que não signifiquem investimentos de valor superior aos limites fixados por diploma regulamentar ou que, pela sua urgência, devam ser iniciados em prazos curtos.

Artigo 243.º

Meras reparações

1. As reparações correntes, necessárias ao normal funcionamento da obra e que não signifiquem modificações no seu regime de exploração, não carecem de autorização.

2. Quando as referidas reparações importam a suspensão da exploração da obra por um prazo superior a 15 (quinze) dias, deve ser dado conhecimento do facto por escrito ao Regulador Técnico.

3. As disposições desse artigo são ainda aplicáveis às reparações urgentes destinadas a evitar danos iminentes.

Artigo 244.º

Apoio técnico e financeiro

1. Os promotores de obras hidráulicas de interesse particular podem beneficiar de apoio técnico e financeiro do Estado através da celebração de contratos programa, sujeita aos seguintes princípios gerais:

- a) Os investimentos devem enquadrar-se nos objetivos da política da água e saneamento superiormente definidos e adequar-se aos estudos ou planos em vigor, de âmbito nacional, regional ou municipal;
- b) A entidade beneficiária deve apresentar modelos tarifários de exploração equilibrados, identificando, através de esquemas contabilísticos específicos, as despesas relativas ao projeto e os fluxos financeiros gerados pela utilização do domínio público hídrico, bem como uma análise dos beneficiários, desagregados por sexo, idade e região e acompanhada de um plano de seguimento e avaliação da execução da infraestrutura.

2. O apoio técnico pode revestir as seguintes formas:

- a) Elaboração de estudos de viabilidade, projetos de execução ou estudos de engenharia financeira;
- b) Formação profissional de técnicos e pessoal responsável pela gestão e operação dos sistemas e infraestruturas.

3. O apoio financeiro pode ser concedido através de subsídios a fundo perdido ou reembolsáveis, para comparticipação nos custos de investimento.

4. As despesas elegíveis para financiamento por contratos programas são:

- a) Construção de infraestruturas hidráulicas;
- b) Construção de sistemas de saneamento;
- c) Introdução de técnicas de autocontrolo dos consumos de água e da poluição;
- d) Introdução de novas tecnologias tendo em vista a diminuição dos consumos de água e da carga poluente;
- e) Financiamento e apoio técnico em matéria de informação, educação e comunicação

5. Os contratos programas previstos no presente artigo, bem como os respetivos prazos de candidatura, critérios de seleção, tramitação e instrução de processos, são objeto de portaria do membro do Governo responsável pelo setor da água e saneamento.

Artigo 245.º

Normas de uso e exploração de obras hidráulicas

1. No uso e exploração das obras hidráulicas devem ser estritamente observadas as normas estabelecidas por lei, regulamento ou resolução dos organismos competentes, para evitar prejuízos e danos na quantidade e disponibilidade dos recursos hídricos e as repercussões negativas no meio ambiente em geral e para garantir o aproveitamento ótimo do empreendimento em condições de segurança e de conservação adequada.

2. É aplicável a exploração das obras hidráulicas de interesse particular, o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 246.º

Objetivo da fiscalização

A fiscalização tem por objetivo verificar o cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas na elaboração de estudos e projetos, na construção e na exploração, conservação, modificação ou inutilização de obras hidráulicas.

Artigo 247.º

Dever de colaboração com a fiscalização

Os projetistas, empreiteiros e donos das obras hidráulicas devem conceder todas as facilidades necessárias para

realização da fiscalização, assim como permitir a recolha de amostras e exibir a documentação ou qualquer outro objeto que lhes for solicitado pelos agentes de fiscalização.

Artigo 248.º

Dever de respeito e razoabilidade dos agentes de fiscalização

Os agentes da fiscalização devem cumprir a sua missão por forma a não impedir ou perturbar o regular andamento dos trabalhos ou a exploração da obra, respeitando o legítimo direito à privacidade dos fiscalizados, nos aspetos que não estejam relacionados com o objeto da inspeção.

Artigo 249.º

Agentes de fiscalização

1. A fiscalização da execução de estudos, projetos ou trabalhos de construção, conservação, modificação ou inutilização de obras hidráulicas, pode ser levada a cabo por funcionários ou agentes do próprio Regulador Técnico ou de outros organismos da Administração Pública expressamente credenciados ou por pessoa singular ou coletiva, externa à Administração Pública, especialmente contratada para o efeito.

2. A fiscalização da exploração e conservação das obras hidráulicas pode ser feita por funcionários ou agentes do Regulador Técnico ou de outros organismos da Administração Pública por aquele credenciados, pelos titulares dos órgãos municipais e por funcionários ou agentes municipais credenciados pelo respetivo presidente de câmara municipal, por membros dos órgãos consultivos em matéria de recursos hídricos e, em geral, por todas as autoridades com funções de fiscalização e polícia.

3. A entidade fiscalizadora deve comunicar por escrito, ao projetista, ao empreiteiro ou dono da obra, as nomeações e mudanças dos agentes de fiscalização, devendo o projetista, empreiteiro ou dono da obra designar um ou mais técnicos para contraparte autorizada da fiscalização.

4. Os agentes de fiscalização devem identificar-se sempre que estejam em exercício de funções e podem requisitar quaisquer meios de transporte aos serviços públicos ou, na sua falta, às entidades particulares, nas condições que vierem a ser estabelecidas por regulamento.

5. O incumprimento de uma ordem de um funcionário ou agente da fiscalização, dada no exercício das suas funções, consubstancia um crime de desobediência sancionada nos termos da legislação penal, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 250.º

Fiscalização pelo projetista

Os projetistas podem inspecionar a execução dos trabalhos de construção das obras que tenham projetado para verificar se são cumpridos os respetivos projetos e especificações, devendo observar todas as regras relativas à fiscalização, estabelecidas no presente Código e seus regulamentos.

Artigo 251.º

Observações

1. A fiscalização pode fazer as observações que considere pertinentes relacionadas com o cumprimento da sua missão e, quando se trate da fiscalização da execução de estudos, projetos ou trabalhos de construção, conservação, modificação ou inutilização, ordenar ao projetista, empreiteiro ou dono da obra as modificações ou correções que sejam necessárias, fixando os prazos para a sua realização.

2. O empreiteiro, projetista ou dono da obra tem o direito de reclamar contra as observações, mas se a fiscalização insistir na sua posição, fica obrigado a cumpri-las, sem prejuízo do recurso estabelecido no presente capítulo.

Artigo 252.º

Sanções aplicáveis pela fiscalização

Nos casos de elaboração de estudos ou projetos e de construção, modificação ou inutilização de obras hidráulicas o incumprimento das observações da fiscalização e a desobediência às mesmas podem ser sancionados pelo Regulador Técnico, com coima, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber ao empreiteiro.

Artigo 253.º

Suspensão

Quando estiver ameaçada a segurança das pessoas, dos recursos naturais ou da própria obra, a fiscalização pode suspender os trabalhos ou a exploração da obra até que estejam ultrapassados os defeitos ou tomadas as medidas que se reputarem necessárias.

Artigo 254.º

Recursos

1. Das decisões da fiscalização cabe recurso para o Regulador Técnico, com efeitos suspensivo, nos termos estabelecidos por regulamento.

2. Em caso de provimento de recurso, a fiscalização será responsável pelos danos e prejuízos decorrentes do cumprimento das suas determinações revogadas.

Artigo 255.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja regulado no presente Código ou em diplomas regulamentares específicos, são aplicáveis à fiscalização de construção, exploração, conservação, modificação ou inutilização de obras hidráulicas, as normas relativas à fiscalização constantes do regime jurídico das empreitadas de obras públicas em vigor.

CAPÍTULO V

Das expropriações e restrições por causa de obras hidráulicas

Artigo 256.º

Remissão

As expropriações de imóveis ou direitos a eles respeitantes, necessárias para a execução de obras

hidráulicas de interesse público regem-se pelas disposições legais e regulamentares em vigor relativas às expropriações por utilidade pública em geral e pelas normas contidas nos artigos seguintes.

Artigo 257.º

Entidades que podem requerer a expropriação

Podem requerer a expropriação para os efeitos do disposto neste capítulo:

- a) As pessoas coletivas de direito público com interesse na expropriação ou autorizadas a executar obras hidráulicas de interesse público; e
- b) Os concessionários da exploração de recursos hídricos.

Artigo 258.º

Declaração de utilidade pública da expropriação

A declaração de utilidade pública da expropriação por causa de obra hidráulica de interesse público resulta da aprovação do respetivo estudo de viabilidade ou projeto de execução, mediante ato publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 259.º

Obras muito urgentes

1. Quando o Governo declare uma determinada obra hidráulica de muito urgente necessidade pública, com fundamento em risco grave para a segurança de pessoas e bens ou para a saúde pública ou outro de gravidade idêntica, o Regulador Técnico promove a avaliação técnica do imóvel ou direito a expropriar com base na qual a entidade expropriante propõe aos expropriados a correspondente indemnização.

2. Os expropriados podem, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se por escrito, quer à expropriação, quer ao montante de indemnização proposto.

3. A falta de oposição pelos expropriados importa a aceitação tácita do valor fixado na avaliação, salvo alegação e prova de causa justificativa da não oposição dentro do referido prazo.

4. O tribunal da comarca onde se situa o imóvel a expropriar pode, a requerimento do Ministério Público, autorizar que o expropriante entre na posse dos bens e direitos objeto da expropriação, desde que deposite a favor dos expropriados a importância fixada na avaliação, sem prejuízo da discussão sobre a legalidade da expropriação e sobre o montante da indemnização, pelos meios administrativos gratuitos e contenciosos e pelos meios comuns, conforme couber nos termos da lei.

Artigo 260.º

Ocupação de terrenos

1. Os proprietários ou possuidores legítimos de terrenos em que se tenha de proceder a estudos ou trabalhos preparatórios das obras hidráulicas de interesse público, levados a cabo por entidades públicas ou entidades particulares para tal contratadas, ou de terrenos que àqueles dão acesso, ficam sujeitos a

consentir na ocupação desses terrenos, na passagem através deles e nos desvios de águas e de vias de comunicação, enquanto durarem os referidos estudos ou trabalhos.

2. Exceto no caso de simples passagens através dos terrenos, a obrigação prevista no número anterior só se efetiva 15 (quinze) dias após a notificação pelo Regulador Técnico, informando os interessados da necessidade de ocupação dos terrenos, desvios de águas ou de vias de comunicação e convidando-os a dar o seu parecer, dentro daquele prazo, sobre a melhor forma de realizar os trabalhos com o menor prejuízo.

3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, a oposição à ocupação ou utilização dos terrenos pela forma que for considerada indispensável pode ser afastada coercivamente por intervenção da força pública a requisição do Regulador Técnico, sem prejuízo das sanções que couberem, nos termos da lei.

4. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente aos proprietários e possuidores legítimos de terrenos necessários aos trabalhos de execução das obras, quando estes terrenos não devam ser expropriados ou enquanto se não tiver efetuado a sua expropriação.

5. Os proprietários ou possuidores têm direito a ser indemnizados pelos promotores dos prejuízos efetivamente causados em virtude da realização dos estudos e trabalhos, devendo ser paga previamente uma indemnização provisória com base nos prejuízos estimados, acertada definitivamente, logo que terminados.

6. Os proprietários ou possuidores têm ainda direito a que, findos os trabalhos ou estudos, sejam os terrenos integralmente repostos na situação anterior.

CAPÍTULO VI

Infraestruturas de saneamento

Artigo 261.º

Aplicação subsidiária

1. O disposto no presente Código para obras hidráulicas aplica-se subsidiariamente às infraestruturas dos sistemas de saneamento.

2. Consideram-se infraestruturas do sistema de saneamento o conjunto de obras, instalações e equipamentos inter-relacionados, designadamente condutas, emissários e estações de tratamento, que constituem um sistema capaz de proporcionar a conservação e proteção da qualidade do meio hídrico.

TÍTULO VIII

REGIME ECONÓMICO-FINANCEIRO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 262.º

Objetivo

1. O presente título estabelece o regime económico-financeiro dos recursos hídricos fixando as normas pelas quais se deve orientar a determinação, o pagamento e

a cobrança de cânones, taxas, tarifas e emolumentos relacionados diretamente com a utilização dos recursos hídricos, bem como a celebração de contratos programa em matéria de gestão de recursos hídricos.

2. Os conceitos de cânone, taxa, tarifa e emolumento, para efeitos do presente Código e seus regulamentos são os estabelecidos no artigo 3.º.

Artigo 263.º

Princípios orientadores

1. O uso de recursos hídricos e de obras e equipamentos hidráulicos é oneroso, não podendo qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, ser isenta do pagamento dos cânones, taxas, tarifas e emolumentos estabelecidos, salvo disposição expressa de lei em contrário.

2. Os cânones, taxas, tarifas e emolumentos, previstos no presente Código e demais legislação especialmente aplicável são as únicas contraprestações devidas pelos diversos serviços públicos que possibilitam o uso de recursos hídricos.

3. É proibida a revenda de água, salvo nas situações previstas na lei e mediante autorização especial de entidade legalmente competente.

4. O regime económico e financeiro dos recursos hídricos tem em vista:

- a) Promover uma utilização sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à utilização da água;
- b) Promover o princípio da equivalência, devendo os tributos que o integram ser estruturados e aplicados em termos tais que a sua repartição entre os utilizadores dos recursos hídricos se faça na medida do custo que estes provocam à comunidade e na medida do benefício que a comunidade lhes proporciona.
- c) Proporcionar o acesso universal e equitativo e uma distribuição racional, eficiente e justa de água potável, o melhoramento das condições de saneamento e a criação de um meio ambiente saudável;
- d) Garantir o equilíbrio financeiro do setor;
- e) Fomentar a utilização ótima dos recursos hídricos mediante a procura de métodos e sistemas que permitam o seu aproveitamento racional, evitando perdas, esbanjamento ou usos inadequados;
- f) Servir de instrumento da política económica geral e contribuir para a realização dos planos nacionais e por circunscrições hidrográficas de recursos hídricos;
- g) Regular os custos da produção agropecuária tendo em consideração os objetivos da política de preços ao produtor e ao consumidor;

h) Garantir a participação dos beneficiários diretos no financiamento dos investimentos, nos custos de exploração e na formação de eventuais fundos de reposição, proporcionalmente ao aumento de benefícios obtidos em virtude da maior disponibilidade hídrica.

CAPÍTULO II

Dos cânones

Artigo 264.º

Cânone de captação

1. Os titulares de direito de uso de água, mediante licença ou concessão, estão sujeitos a um cânone de captação calculado em função do volume de água captada e do valor final de cada metro cúbico de água, determinado de acordo com parâmetros e critérios estabelecidos por diploma regulamentar e cuja variação anual é fixada por Resolução do Governo.

2. Excetua-se do disposto no número 1 a captação das águas marítimas para dessalinização e para substituição das águas doces, em piscinas, redes de esgoto, refrigeração industrial e outros, que não está sujeita ao cânone de captação, sem prejuízo do pagamento das taxas ou emolumentos devidos, nos termos e casos previstos no presente Código.

3. O cânone de captação é fixado anualmente pelo Regulador Económico com base no disposto no presente artigo e sob proposta do Regulador Técnico.

Artigo 265.º

Reduções do cânone de captação

1. Se a água captada diretamente do meio hídrico, antes de ser utilizada, apresentar já um elevado grau de poluição, pode, a pedido do utilizador e à sua custa, ser feita uma avaliação da qualidade da água e, se for inferior à qualidade mínima estabelecida na legislação em vigor, o cânone a pagar é reduzido na mesma percentagem.

2. Os titulares de direito de uso de águas que restituam ao meio ambiente parte do caudal captado, em iguais condições de qualidade e disponibilidade, ou permitam a sua utilização por outros consumidores, beneficiam de uma redução do cânone da captação, proporcional ao caudal restituído ou utilizado pelos outros consumidores.

3. Quando se verifique que um projeto apresentado tem por objeto a minimização significativa dos impactos ambientais resultantes da utilização respetiva, o cânone de captação pode ser provisoriamente reduzido até 20%, pelo período máximo de três anos, tornando-se definitivo e permanente se, após a execução do projeto, se verificar a efetiva minimização prevista, e sendo o cânone devido na totalidade, no caso contrário.

Artigo 266.º

Determinação do volume de água captada e restituída

1. A determinação do volume de água captada e restituída pode ser feita por medição direta da

quantidade efetivamente captada e restituída pelo utilizador, a qualquer momento, mediante a instalação de um contador.

2. No ato de licenciamento pode ser estabelecida a obrigatoriedade de medição direta, quer devido à dimensão da utilização, quer ao seu potencial impacto no meio hídrico.

3. Quando não possam ser ou não tenham sido realizadas medições diretas das quantidades captadas ou restituídas, a determinação destas é feita por estimativa a partir de coeficientes que expressem o volume de água captada e restituída por unidade característica de atividade consumidora de água, nos seguintes termos:

- a) O produto dos coeficientes específicos de captação e restituição, respetivamente, pelo número de unidades características de atividade, no caso de atividades económicas;
- b) O produto da capitação média anual, em termos de captação e restituição, pelo número de habitantes equivalentes, no caso de aglomerados urbanos.

4. Os coeficientes específicos de captação ou restituição associados a cada grupo de atividades económicas, segundo a Classificação das Atividades Económicas (CAE), bem como as capitações médias por classes de aglomerados urbanos são fixados por Portaria.

Artigo 267.º

Cânone de rejeição ou descarga

1. Os titulares do direito à descarga ou rejeição de águas residuais estão sujeitos a um cânone de rejeição ou descarga fixado pela autoridade ambiental no próprio ato que autoriza a descarga ou rejeição, em conformidade com parâmetros e critérios de cálculo estabelecidos por diploma regulamentar, tendo designadamente em conta:

- a) A carga poluente rejeitada;
- b) Os investimentos realizados pelos interessados para minimizar os efeitos adulteradores ou poluidores.

2. O montante do cânone pode ser modificado pela autoridade ambiental quando se verificarem mudanças significativas nos parâmetros e critérios do seu cálculo.

3. O cânone deve ser anualmente pago pelo titular do direito de uso.

Artigo 268.º

Reduções do cânone de rejeição ou descarga

1. Se os utilizadores efetuarem tratamento de águas residuais, o valor do cânone a pagar é reduzido em função da eficiência desse tratamento relativamente aos parâmetros sujeitos ao cânone.

2. Quando se verifique que um projeto apresentado tem por objeto a minimização significativa dos impactos ambientais resultantes da utilização respetiva, o cânone

de rejeição ou descarga pode ser provisoriamente reduzido até 20% (vinte por cento), pelo período máximo de três anos, tornando-se definitivo e permanente se, após a execução do projeto, se verificar a efetiva minimização prevista, e sendo o cânone devido na totalidade, no caso contrário.

Artigo 269.º

Determinação da carga poluente rejeitada

1. A determinação das cargas poluentes em relação a cada parâmetro pertinente, pode ser feita por medição direta das cargas efetivamente rejeitadas pela fonte poluidora.

2. No ato de licenciamento pode ser estabelecida a obrigatoriedade de medição direta, quer devido à dimensão da utilização, quer ao seu potencial impacto no meio hídrico.

3. Quando não possam ser ou não tenham sido realizadas medições diretas das cargas poluentes, a determinação destas é feita por estimativa a partir de coeficientes que expressem a carga produzida por unidade característica de atividade poluente, nos seguintes termos:

- a) O produto dos coeficientes específicos de poluição bruta pelo número de unidades características de atividade, no caso de atividades económicas;
- b) O produto das cargas poluentes médias anuais por habitante pelo número de habitantes equivalentes, no caso de aglomerados urbanos.

4. Os coeficientes específicos de poluição associados a cada grupo de atividades económicas, segundo a Classificação das Atividades Económicas (CAE), bem como as cargas poluentes médias anuais por habitante, a metodologia da determinação do número de habitantes equivalentes por aglomerado habitacional e os valores de eficiência dos tratamentos são fixados por portaria ministerial.

Artigo 270.º

Cânones especiais

A autoridade ambiental pode fixar cânones especiais para usos não consumptivos, a serem pagos conjuntamente com as taxas e emolumentos devidos em relação à atividade principal do titular do direito de uso.

Artigo 271.º

Apuramento dos valores para cálculo dos cânonos

1. O apuramento dos valores e parâmetros de base para cálculo dos cânonos é feito a partir das condições estabelecidas nas licenças e concessões ou das declarações referidas no número seguinte, sem prejuízo do disposto no número 3 do presente artigo.

2. Quando ocorram medições diretas, os utilizadores são obrigados a:

- a) Apresentar periodicamente uma declaração de modelo oficial estabelecido por diploma regulamentar, contendo, conforme couber, os volumes de água captada e restituída e a carga poluente rejeitada no período anterior;

b) Registrar periodicamente em livro próprio, de modelo oficial estabelecido por diploma regulamentar, os valores diários dos volumes de água captada e restituída e da carga poluente rejeitada.

3. Os valores e parâmetros de base para cálculo dos cânones são porém fixados especificamente pelo organismo competente quando:

- a) Não haja medição direta;
- b) Não tenha sido apresentada a declaração a que se refere a alínea a) do número anterior ou o utilizador a não apresente no prazo de 15 (quinze) dias após notificação para o efeito;
- c) Os valores declarados não correspondam à realidade;
- d) Não exista ou não esteja devidamente preenchido e atualizado o livro a que se refere a alínea a) do número anterior.

CAPÍTULO III

Taxas

Artigo 272.º

Taxa de beneficiação

1. Os titulares de direitos de uso de água que sejam beneficiários diretos de obras hidráulicas de interesse público, construídas com financiamento do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, estão sujeitos a uma taxa de beneficiação a fixar pelo Regulador Económico, para cada obra.

2. Para determinação da taxa de beneficiação, o montante da parte do investimento a ser suportado pelos beneficiários diretos é fixada, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Não são considerados os custos relativos a estudos de viabilidade, projetos de execução, fiscalização e seguros;
- b) São contabilizados apenas os juros e encargos financeiros dos créditos diretos para a construção da obra;
- c) São deduzidos, por estimativa, os benefícios indiretos do empreendimento, em percentagem não inferior a 20% (vinte por cento) nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de construção da obra;
- d) Tratando-se de empreendimento de uso múltiplo, os cálculos devem ser feitos em separado, para cada grupo de consumidores específicos;
- e) Devem ser deduzidos os valores, acrescidos dos respetivos juros legais, das contribuições dos beneficiários quer em numerário, quer em créditos, materiais ou trabalho pessoal.

3. A parte do investimento a ser suportada pelos beneficiários diretos e calculada segundo os critérios

estabelecidos no número anterior, é distribuída entre eles, proporcionalmente, tendo em consideração os seguintes fatores:

- a) O aumento de produção possível de obter pela maior disponibilidade hídrica;
- b) A capacidade económica do beneficiário;
- c) As características de cada atividade produtiva e a incidência que sobre ela tem a utilização da água;
- d) Os custos de produção da atividade beneficiada;
- e) Os preços dos respetivos produtos no mercado nacional.

4. A quota parte de cada beneficiário é atribuída pelo período normal de amortização da obra e deve ser paga anualmente, a partir do segundo ano ou, tratando-se de água de rega, do terceiro ano a contar da entrada em funcionamento da obra

Artigo 273.º

Taxa de conservação e exploração

1. Os titulares de direito de uso de água beneficiários diretos de uma determinada obra hidráulica de interesse público estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de conservação e exploração a fixar pelo Regulador Económico com base na divisão aritmética do custo estimado da exploração pelo volume de água que se calcula produzir no respetivo ano.

2. Pode ser fixada uma taxa progressiva, em conformidade com os montantes de água efetivamente utilizada, ou taxas diferenciadas para os diferentes usos. Em todo o caso, devem ser fixadas de modo a que as receitas estejam equilibradas com custo de exploração e conservação calculado.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades gestoras de obra hidráulica de interesse público devem apresentar ao Regulador Económico, até ao mês de novembro de cada ano, um orçamento dos custos de exploração e conservação da respetiva obra, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) As despesas proporcionais às quantidades de água produzidas são avaliadas em conformidade com os montantes de água distribuída e os preços em vigor no ano imediatamente anterior;
- b) As despesas fixas são calculadas em conformidade com as previsões contidas na planificação setorial e local e com os preços em vigor no momento de apresentação do respetivo orçamento;
- c) Devem ser acrescentadas ou reduzidas as diferenças do exercício anterior entre o orçamento aprovado e os montantes efetivamente despendidos;
- d) Ao total obtido pode ser acrescentada uma percentagem não superior a 10%, para despesas extraordinárias.

4. Constituem despesas proporcionais às quantidades de água produzida, todas aquelas que derivem de atividades que apenas são executadas quando a obra está em exploração efetiva, nomeadamente energia e combustível, renovação e manutenção do equipamento eletromecânico e eventuais produtos químicos de tratamento e depuração.

5. Consideram-se despesas fixas aquelas que devem ser suportadas independentemente do rendimento produtivo da obra, nomeadamente salários do pessoal, manutenção e amortização das construções e viaturas, pagamento de prestação de serviços e as despesas de administração.

Artigo 274.º

Taxa de extração de inertes do leito das ribeiras

A extração de materiais áridos do leito das ribeiras e das águas interiores está sujeita a uma taxa, fixada pela autoridade ambiental em função da quantidade de material extraído e do valor de cada metro cúbico desse material.

Artigo 275.º

Taxa de ocupação de terrenos ou planos de água

1. O titular de licença ou concessão que ocupe, para uso privativo, terrenos do domínio hídrico e planos de água, está sujeito a uma taxa de ocupação calculada com base na área de terreno ou plano de água efetivamente ocupado e no valor de cada metro de terreno ou plano de água, avaliado tendo em conta o valor médio do terreno na área contígua ocupada.

2. O apuramento dos valores e parâmetros de base para cálculo da taxa é feito a partir das condições estabelecidas nas licenças e concessões ou da declaração referida no número seguinte, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. O ocupante deve apresentar, até 30 (trinta) dias após o termo do ano civil em que tenha sido emitida a respetiva licença ou celebrado o respetivo contrato, uma declaração de modelo oficial estabelecido por diploma regulamentar, indicando a área de terreno ou plano de água ocupado.

4. Os valores e parâmetros de cálculo da taxa de ocupação são fixados especificamente pela entidade licenciadora quando:

- a) Não tenha sido apresentada a declaração a que se refere o número 3 ou o ocupante a não presente no prazo de 15 (quinze) dias após notificação para o efeito;
- b) Os valores declarados não correspondam à verdade.

CAPÍTULO IV

Tarifas

Artigo 276.º

Princípios gerais

1. O sistema tarifário a praticar pelas entidades que prestam os serviços públicos de abastecimento e

saneamento, além de estar subordinado aos princípios orientadores estabelecidos no artigo 263.º do presente Título, deve atender aos seguintes critérios de fixação:

- a) Assegurar a recuperação tendencial e em prazo razoável do investimento inicial e dos investimentos de substituição, modernização e expansão, deduzidos de participações e subsídios a fundo perdido;
- b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos ao serviço;
- c) Assegurar a recuperação do nível de custos necessários para a operação e a gestão eficiente dos recursos utilizados na prossecução do serviço, deduzidos de outros proveitos não provenientes de tarifas e que se relacionem com a prestação daquele serviço;
- d) Assegurar a remuneração adequada do capital investido;
- e) Garantir a aplicação de uma tarifa a pagar pelo consumidor que progrida em função da intensidade da utilização dos recursos hídricos, preservando ao mesmo tempo o acesso ao serviço dos utilizadores domésticos, tendo em conta a sua condição socioeconómica no que respeita a determinados consumos;
- f) Incentivar a utilização eficiente dos recursos hídricos.

2. As tarifas devem ser justas e razoáveis, em conformidade com o disposto no presente capítulo.

3. As tarifas devem ser publicadas no Boletim Oficial.

4. As tarifas devem, também, ser publicitadas em jornais de circulação apropriada ao universo de consumidores.

5. As tarifas são estabelecidas pelo Regulador Económico.

Artigo 277.º

Cálculo e faturação

1. A forma de cálculo das tarifas e da faturação dos serviços públicos de abastecimento e saneamento, bem como outros aspetos relacionados com o sistema tarifário é estabelecido por diploma regulamentar.

2. A fatura apresentada ao consumidor dos serviços públicos de abastecimento e saneamento deve desagregar todas as taxas e encargos aplicáveis, explicitando o respetivo processo de cálculo.

Artigo 278.º

Serviços concorrenciais

Sem prejuízo do preço máximo fixado pelo Regulador, existindo concorrência efetiva nos serviços a que se aplicam, as tarifas podem ser baseadas nos valores praticados no mercado.

Artigo 279.º

Serviços não concorrenciais

1. Quando os serviços sejam prestados em regime não concorrencial, as tarifas devem ser baseadas, salvo disposição especial do legislador em contrário, no sistema de preço máximo por um período quinquenal, sujeito a uma revisão trienal, sendo permitidos reajustes pontuais mínimos com fundamento em custos de expansão não prevista da rede, alterações extraordinárias no custo da distribuição por viaturas ou de outro fator de custo significativo.

2. As tarifas deverão ser estabelecidas em nível que garanta ao concessionário uma oportunidade de recuperar os custos suportados na prestação do serviço e outros encargos previstos na lei, de modo a assegurar-lhe um retorno adequado aos riscos assumidos.

3. As tarifas devem ser estabelecidas de modo a constituírem incentivo suficiente para promover a eficiência e o uso racional da água e do sistema de saneamento.

4. Os reajustes tarifários, quando executados, devem ser concretizados de forma a minimizar perturbações económicas.

5. As tarifas devem ser indexadas de modo a refletir mudanças nos preços dos bens e serviços no país, pelo que alterações significativas no índice de preços ao consumidor devem ser refletidas proporcionalmente nos ajustes feitos às tarifas.

6. As tarifas devem refletir os custos do fornecimento do serviço às várias classes de consumidores por elas abrangidos e os custos associados à operação de bens em que o concessionário não investiu ou dos que tenham sido doados ao Estado.

7. As tarifas devem, igualmente, refletir os custos associados à prevenção ou mitigação de danos ambientais, à saúde ou à segurança públicas.

Artigo 280.º

Categorias tarifárias

1. O Regulador Económico pode estabelecer tarifas uniformes por categoria dentro de determinada área ou criar categorias de consumidores baseada em zonas comuns de custos de serviços.

2. Podem, ainda, ser estabelecidas, designadamente:

- a) Tarifas progressivas, segundo as quantidades consumidas ou drenadas durante determinado período;
- b) Tarifas especiais pela instalação de aparelhos ou dispositivos destinados ao armazenamento ou aumento de disponibilidade da água;
- c) Tarifas especiais para determinados usos considerados volutuários;
- d) Tarifas de ligação ou de religação;

e) Tarifas por serviços especiais, designadamente de assistência técnica, manutenção e reparação de instalações domiciliárias e outras semelhantes;

f) Tarifa de conservação de redes de águas residuais;

g) Tarifas especiais para abastecimento de viaturas, navios ou aeronaves;

h) Tarifas especiais para águas mineromedicinais;
e

i) Tarifas para águas de utilização especial.

Artigo 281.º

Categorias de consumidores

1. O Regulador Económico pode dividir os consumidores em categorias para diferenciar preços, refletindo diferenças no uso de água - por entidades públicas e para fins residenciais, comerciais, agrícolas, industriais e outros - e no custo de prestação do serviço.

2. Para a fixação de tarifas por categorias de consumidores, o Regulador Económico deve apurar os custos e receitas das diferentes categorias.

3. As tarifas para cada categoria de consumidor devem refletir a totalidade dos custos aceites da prestação do serviço a essa categoria.

4. A subsidiação de uma categoria de consumidor por outra só pode ser aceite com fundamento em razões de política nacional ou de solidariedade social devidamente aprovadas pelo Governo.

Artigo 282.º

Contratos especiais

1. Os consumidores podem, mediante prévia aprovação do Regulador Económico, celebrar contratos especiais com concessionários ou licenciados.

2. A aprovação de contratos especiais só pode ser dada quando seja demonstrado que o custo de prestação do serviço ao consumidor é diferente do de prestação do serviço a qualquer das categorias de consumidores referidos no artigo anterior.

Artigo 283.º

Bases de fixação

1. As tarifas devem, de preferência, ser fixadas sobre uma base volumétrica.

2. Na fixação das tarifas o Regulador Económico deve separar os elementos fixos e os variáveis em que se decompõem.

Artigo 284.º

Tarifas de interligação

O sistema tarifário de ligação à rede deve estabelecer os termos e condições a preencher pelos produtores independentes e autoprodutores de água ou de serviços de saneamento e os valores que devem pagar para a ligação dos seus sistemas aos sistemas públicos correspondentes a cargo de concessionários ou licenciados.

Artigo 285.º

Expansão e custos de ligação

1. O Regulador Económico pode aprovar taxas de ligação e religação para consumidores fora das áreas de serviço, refletindo o custo respetivo.

2. O Regulador Económico pode aceitar que os custos sejam compensados através de prestações ou outros mecanismos de financiamento de modo a tornar o serviço mais acessível.

3. O consumidor que beneficiar da expansão paga por outro consumidor deve, nos termos a regulamentar, contribuir para parte dos custos de expansão em proporção do nível do consumo contratado, sendo o primeiro consumidor assim ressarcido do seu desembolso.

Artigo 286.º

Tarifas para distribuição de água por viaturas ou fontenários

1. O Regulador Económico estabelece as tarifas para a água distribuída por viaturas ou fontenários nos sistemas públicos de abastecimento.

2. Podem ser estabelecidas tarifas diferenciadas em conformidade com a distância entre o ponto de recepção ou captação e o ponto de entrega.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Regulador Económico deve pesquisar regularmente o mercado, devendo fazê-lo pelo menos uma vez em cada dois anos.

Artigo 287.º

Revisão do sistema de cálculo

1. No fim de cada período de 5 (cinco) anos de vigência do sistema de cálculo de tarifas, o Regulador Económico pode alterá-lo.

2. No terceiro ano de vigência do contrato de concessão, se for demonstrado que o sistema de cálculo está desajustado, causando prejuízos ao concessionário ou aos consumidores, o Regulador Económico pode rever um ou mais elementos do sistema de cálculo, em ordem à fixação de tarifas justas e razoáveis.

Artigo 288.º

Revisões contratuais

Podem ser feitas outras revisões de tarifas nos termos previstos no contrato de concessão ou na licença e sempre que seja necessário repor o equilíbrio financeiro do contrato.

CAPÍTULO V

Emolumentos

Artigo 289.º

Serviços pagos por emolumentos

Podem ser cobrados emolumentos:

- a) Por emissão e renovação de licenças de direitos de uso de água;

- b) Por autorizações para construção, modificação ou inutilização de obras hidráulicas;
- c) Por autorização para rejeição de águas residuais e as suas renovações;
- d) Por autorização para transporte e distribuição de águas em viaturas e navios;
- e) Por certidão de qualquer natureza passada por organismo competente;
- f) Por cópia de normas técnicas para a construção, modificação, inutilização, exploração ou conservação de obras hidráulicas;
- g) Por autorização para extração de materiais áridos do leito das ribeiras;
- h) Por autorização para estudos e pesquisas hidráulicas;
- i) Por autorizações para atividades e construções provisórias no leito de ribeiras;
- j) Por inscrições, anotações, certidões e outros atos do cadastro ou registo de recursos hídricos.

Artigo 290.º

Fixação e forma de pagamento

1. O valor dos emolumentos e a forma do seu pagamento são estabelecidos por diploma regulamentar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os emolumentos são devidos e pagos previamente à prática do ato a que respeitam.

CAPÍTULO VI

Cobrança e pagamento

Artigo 291.º

Entidade credora

1. O produto dos cânones, taxas e legais acréscimos constitui receita do Regulador Técnico.

2. O produto das tarifas e legais acréscimos constitui receita das entidades que prestam o serviço público de abastecimento e saneamento.

3. O produto dos emolumentos constitui receita do serviço autor do ato a eles sujeito.

Artigo 292.º

Afetação das receitas provenientes de cânones, taxas e emolumentos

As receitas provenientes da cobrança de cânones, taxas e emolumentos de recursos hídricos são aplicadas do seguinte modo:

- a) No financiamento das atividades que tenham por objetivo melhorar a eficiência do uso da água e a qualidade dos recursos hídricos;
- b) No financiamento das ações de melhoria do estado das águas e dos ecossistemas associados;
- c) Na cobertura dos demais custos incorridos na gestão dos recursos hídricos objeto de utilização e proteção.

Artigo 293.º

Fundo de Água e Saneamento

1. É criado o Fundo de Água e Saneamento, abreviadamente designado por FASA, que tem como objetivo prioritário garantir investimentos na melhoria da qualidade das infraestruturas de água e saneamento existentes e a sua progressiva extensão, visando o fornecimento universal, seguro, fiável e eficiente dos respetivos serviços.

2. O FASA pode ainda, através de estudos, apoiar a transformação dos operadores de serviços públicos de água e saneamento, com desempenho operacional e financeiro deficiente, em instituições juridicamente independentes que operem com altos níveis de eficiência técnica e comercial.

3. Os planos, programas e atividades financiadas pelo FASA têm sempre presente os objetivos de igualdade de género, ambientais e sociais, por forma a garantir a equidade e a igualdade de oportunidades no setor da água e saneamento.

4. Os estatutos do FASA são aprovados nos termos da lei.

Artigo 294.º

Sanções por não pagamento

1. O não pagamento de cânonos, taxas ou tarifas pode dar lugar à aplicação das seguintes sanções:

- a) Cobrança de juros de mora à taxa legal ou à taxa convencionada;
- b) Suspensão do fornecimento da água até integral liquidação do montante em dívida e legais acréscimos, nos casos e termos previstos no presente Código.

2. São competentes para aplicação das sanções referidas no artigo anterior as entidades credoras dos cânonos, taxas ou tarifas.

3. Das decisões que apliquem as sanções estabelecidas no número 1 cabe impugnação por via de ação administrativa para o tribunal de comarca com jurisdição na área em que se verifica a captação ou, descarga, se situa a obra hidráulica ou se dá o fornecimento a que se refere o cânone, taxa ou tarifa.

4. Previamente ao recurso à via judicial, pode qualquer das partes solicitar a intervenção do Regulador Económico para efeitos de promoção de solução negociada do diferendo.

Artigo 295.º

Caução em caso de incumprimento

1. Nas situações de restabelecimento do fornecimento de água ou do serviço de saneamento, na sequência de suspensão por incumprimento contratual dos consumidores pode ser exigida a estes a prestação de caução.

2. A caução pode ser prestada em numerário, por transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3. O valor e a forma de cálculo das cauções são estabelecidos pelo Regulador Económico, por deliberação publicada no *Boletim Oficial*.

4. Não deve ser prestada caução ou deve ela ser restituída se, regularizada a dívida, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento das tarifas, dando instruções escritas irrevogáveis ao banco nesse sentido.

5. Em caso de incumprimento o fornecedor deve, em primeiro lugar, utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.

6. A utilização da caução impede o fornecedor de exercer o direito de suspensão do fornecimento, ainda que o montante da caução seja insuficiente para liquidação integral da dívida.

7. Acionada a caução, o fornecedor pode, por escrito, exigir a sua reconstituição ou reforço, de acordo com as regras estabelecidas nos termos referidos no n.º 3, em prazo não inferior a 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do fornecimento.

8. A caução prestada considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, independentemente da entidade prestadora do serviço.

9. Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente permitidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes de tarifas e legais acréscimos e atualizada em relação à data da sua última alteração com base no índice anual de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 296.º

Remissão e diferimento

Os titulares de direitos de uso de água potável ou do serviço de saneamento podem solicitar a remissão ou o diferimento do pagamento das respetivas taxas ou tarifas em dívida, com fundamento em caso fortuito ou força maior.

Artigo 297.º

Cobrança coerciva

1. A cobrança coerciva de cânonos e taxas faz-se por via de execução fiscal.

2. A cobrança coerciva de tarifas faz-se por via do processo civil.

Artigo 298.º

Intervenção prévia do Regulador Económico

1. Quando o devedor seja entidade pública, previamente à cobrança coerciva por via judicial comum, pode a entidade credora das tarifas em dívida solicitar a intervenção do Regulador Económico, tendo em vista a obtenção de uma solução negociada do diferendo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade credora apresenta petição escrita, em duplicado, identificando o devedor e indicando com precisão a sua

sede e contactos, alegando o fornecimento, a faturação, o não pagamento e o montante da dívida e juros de mora, e solicitando uma tentativa de conciliação.

3. A petição deve ser instruída com prova documental do alegado, em duplicado.

4. O Regulador Económico deve encaminhar para a entidade devedora os duplicados da petição e da prova documental, para resposta escrita no prazo de oito dias úteis e, no mesmo ato, convocar as partes para uma conciliação a ter lugar no prazo de dez a quinze dias úteis, sob a presidência de um seu representante credenciado.

5. Tratando-se de entidade sem personalidade jurídica, são também convocados a fazer-se representar na tentativa de conciliação o ministério das Finanças, quando a entidade seja estatal, ou a câmara municipal respetiva, quando a entidade seja municipal.

6. As partes podem fazer-se acompanhar ou ser representadas por advogado, nos termos da lei.

7. Se a entidade credora ou ambas as partes faltarem à tentativa de conciliação, é lavrada ata de não realização da tentativa de conciliação e o processo arquivado.

8. Se a entidade devedora não comparecer é lavrada ata de não realização da tentativa de conciliação e o representante do Regulador Económico fará constar dela a injunção para que pague a dívida reclamada pela entidade credora.

9. Se ambas as partes comparecerem e obtiver a conciliação das partes, o representante do Regulador Económico homologará o acordo a que tenham chegado, em ata.

10. Se ambas as partes comparecerem e não obtiver a conciliação das partes, o Regulador Económico, analisadas as provas produzidas e a ata da tentativa de conciliação, emite, no prazo de 10 (dez) dias, o parecer sobre o diferendo, ordenando o arquivamento do processo, se entender que a dívida não existe ou se extinguiu, ou a notificação da entidade devedora para a pagar, no todo ou em parte, se entender provada a dívida e legal a sua cobrança.

Artigo 299.º

Outras formas de cobrança

1. Quando o devedor seja uma entidade pública, a entidade credora de tarifas vencidas e legais acréscimos pode compensar o seu crédito, total ou parcialmente, com créditos que a entidade devedora tenha sobre ela, nos termos da lei civil.

2. Quando a entidade devedora tenha direito a receber fundos do Estado não consignados, pode o pagamento da dívida de tarifas e legais acréscimos ser feito diretamente pelo Estado, por desconto nos referidos fundos, a pedido da entidade credora e em face de qualquer documento que constitua título executivo nos termos do artigo seguinte.

Artigo 300.º

Títulos executivos

Constituem títulos executivos para cobrança coerciva das tarifas em dívida, além dos estabelecidos nas leis de processo civil:

- a) A ata de tentativa de conciliação perante o Regulador Económico, nos casos previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 298.º ou quando dela conste expressamente o reconhecimento total ou parcial da dívida pela entidade devedora;
- b) A notificação a que se refere o n.º 10 do artigo 298.º;
- c) O original do aviso de cobrança emitido pelas entidades concessionárias ou licenciadas;
- d) Outros como tais considerados pelo presente Código.

CAPÍTULO VII

Contratos programa

Artigo 301.º

Enquadramento

Tendo em vista a promoção de uma utilização sustentável dos recursos hídricos o Governo pode celebrar com as autarquias locais, respetivas associações, empresas concessionárias, entidades privadas, organizações não governamentais, cooperativas ou associações de utilizadores, contratos programa relacionados com atividades de gestão de recursos hídricos, contribuindo para a interiorização dos custos e benefícios associados à utilização da água e privilegiando os usos que asseguram a utilização economicamente mais equilibrada e racional.

Artigo 302.º

Objeto

Os contratos programa relacionados com atividades de gestão de recursos hídricos têm por objeto o apoio técnico e/ou financeiro à realização de investimentos no seguintes domínios:

- a) Introdução de novas tecnologias visando a maximização da eficiência na utilização da água e a diminuição do potencial de contaminante de emissões poluentes;
- b) Instalação de tecnologias de informação, de comunicação e de gestão automática de sistemas de gestão de recursos hídricos;
- c) Introdução de técnicas de autocontrolo e monitorização na utilização de água e na emissão de poluição sobre recursos hídricos;
- d) Construção de infraestruturas hidráulicas, designadamente de sistemas de abastecimento e qualidade da água, de drenagem e tratamento de águas residuais e suas componentes;
- e) Trabalhos de manutenção e recuperação das margens dos cursos de água e das galerias.

Artigo 303.º

Modalidade de apoio

1. O apoio financeiro a prestar pelo Governo no âmbito dos contratos programa relacionados com atividades de gestão dos recursos hídricos traduz-se na participação nos respetivos custos de investimento, podendo ser concedido através da prestação de subsídios, concessão de crédito ou bonificação de juros.

2. O apoio técnico a prestar pelo Estado no âmbito dos contratos programa relacionados com a gestão dos recursos hídricos pode traduzir-se, entre outras ações, em atividades de formação técnica e profissional, na elaboração de estudos, pareceres, acompanhamento e fiscalização de projetos, bem como em programas ou projetos de informação, educação e comunicação.

Artigo 304.º

Requisitos

1. Sem prejuízos de outros requisitos estabelecidos por lei ou regulamento para a celebração de contratos programas, as propostas de contratos programa devem integrar estudos que evidenciam a contribuição que os projetos em causa podem prestar na concretização dos objetivos fixados nos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos em vigor.

2. Os contratos programa relacionados com a gestão dos recursos hídricos não podem ser celebrados com entidades que tenham incorrido em incumprimento contratual grave na gestão de sistemas de abastecimento e saneamento ou se encontrem em situação de incumprimento para as entidades gestoras desses sistemas.

Artigo 305.º

Critérios de preferência

A celebração de contratos programa deve ser feita privilegiando as utilizações hierarquizadas pelos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos e pelo presente Código, bem como as soluções coletivas promovidas pelas associações de utilizadores.

TÍTULO IX

SISTEMAS PÚBLICOS E PREDIAIS DE ABASTECIMENTO E DE SANEAMENTO E RELAÇÃO COM OS CONSUMIDORES

CAPÍTULO I

Sistemas públicos

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 306.º

Princípios

1. A prestação de serviços de abastecimento e de saneamento rege-se pelos seguintes princípios:

a) Utilidade pública - a prestação dos serviços é uma atividade de utilidade pública que

tem em vista o desenvolvimento económico nacional e o bem-estar social dos indivíduos e comunidades;

b) Universalidade - no quadro e nos termos das leis e regulamentos e das licenças e concessões pertinentes, todos os cidadãos dentro da área respetiva que requeiram o serviço, devem ser servidos, em conformidade com os planos de expansão estabelecidos e mediante o pagamento de tarifas adequadas à qualidade do serviço prestado;

c) Igualdade e solidariedade - a prestação dos serviços deve ser feita em igualdade de condições para todos os consumidores e clientes, sem prejuízo do regime de tarifas tomar em consideração as necessidades de consumidores de baixo rendimento, a situação específica das áreas rurais e outros casos especiais, incluindo a promoção do uso racional da água;

d) Qualidade do serviço, eficiência e fiabilidade - a prestação dos serviços deve ser feita com a qualidade apropriada em conformidade com normas de eficiência e outras em vigor;

e) Transparência - a prestação e o controlo dos serviços devem obedecer a regras e procedimentos abertos e baseados em regulamentos e diretivas acessíveis aos interessados;

f) Preços razoáveis e justos - os serviços devem ser prestados em termos e condições que, no âmbito das respetivas licenças e concessões, salvaguardem o seu equilíbrio económico-financeiro;

g) Proteção ambiental - a prestação dos serviços deve assegurar a preservação e proteção de recursos naturais;

h) Concorrência - tanto quanto possível e economicamente viável, a prestação dos serviços deve ser organizada em regime concorrencial;

i) Equilíbrio de Interesses - o sistema de prestação dos serviços deve assegurar o equilíbrio dos interesses dos consumidores e fornecedores, de uma forma coerente com os objetivos e condições socioeconómicas do país.

2. A prestação dos serviços referidos no número anterior deve ser regulada, técnica e economicamente, tendo em vista:

a) O fornecimento seguro e fiável de água e de serviços de saneamento que sejam suficiente para as necessidades do consumidor e do desenvolvimento económico do país, no quadro de programas nacionais de água e de saneamento e das demais políticas do Estado;

b) O fornecimento de água e prestação de serviços de saneamento a preços justos, razoáveis e não discriminatórios;

- c) A eficiência na produção, distribuição e uso de água e na prestação de serviços de saneamento, se necessário, através de incentivos apropriados e efetivos;
- d) Um ambiente envolvente onde entidades bem geridas têm oportunidade de obter resultados financeiros positivos;
- e) O uso eficiente e favorável ao ambiente dos recursos hídricos do país;
- f) A preservação da segurança, da saúde pública e do conforto dos cidadãos.

3. Na falta de capacidade de pagamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 por situação de pobreza ou qualquer outra forma de vulnerabilidade social e/ ou económica o Estado deve criar mecanismos que garantam o acesso através de medidas de discriminação positiva.

Artigo 307.º

Entidade gestora e técnico responsável pela exploração

1. Nos sistemas públicos de abastecimento e de saneamento deve haver, sempre, uma entidade gestora, responsável pela sua concepção, construção e exploração, que pode ser o Estado, um município, uma associação de municípios ou outra entidade pública ou privada, legal ou contratualmente autorizados a realizar as atividades correspondentes e a quem cabe:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração dos estudos e projetos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e destino final de águas residuais e de lamas tratadas;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, exceto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos, nos quais devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação, em qualquer caso com a obrigação de avisar os consumidores e clientes;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública;

- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema;
- j) Delinear e aplicar planos de informação, educação e comunicação em matéria de água e saneamento, tendo sempre em conta a particularidade de cada região, de modo de modo a criar boas práticas na utilização desses bens.

2. A exploração dos sistemas públicos deve ter um responsável técnico que garanta a exploração adequada da instalação, através do cumprimento das regras de operação, manutenção e conservação, controlo de eficiência, higiene e segurança específicas da instalação, no âmbito dos respetivos programas elaborados pela entidade gestora.

3. As normas técnicas a que devem obedecer a concepção, o dimensionamento, a construção e a exploração dos sistemas, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são aprovadas por Decreto-regulamentar.

Artigo 308.º

Controlo e obrigações gerais das entidades reguladas

1. As entidades reguladas, licenciadas ou concessionárias, estão sujeitas ao disposto no presente Código e nas demais leis e regulamentos pertinentes e às normas e condições estabelecidas nas respetivas licenças e contratos de concessão, bem como às regras e padrões técnicos, ordens, diretivas e orientações dos organismos competentes.

2. As entidades reguladas estão ainda sujeitas a controlo continuado do Regulador Técnico e do Regulador Económico e devem ser regularmente auditadas pelos mesmos.

3. As entidades reguladas são obrigadas a planear, construir ou estabelecer, manter e operar instalações, redes de distribuição ou recolha e equipamentos adequados aos serviços a prestar e a suportar os custos associados à prevenção, eliminação ou mitigação dos danos ambientais ou em termos de saúde pública e de segurança que possam resultar das suas operações.

4. As instalações, redes e equipamentos das entidades reguladas devem obedecer aos critérios, padrões e normas técnicas, ambientais, sanitárias e de segurança vigentes no país ou, na sua falta, aos critérios, padrões e normas internacionalmente estabelecidos ou aceites.

5. As instalações, redes e equipamentos das entidades reguladas devem ser:

- a) Previamente aprovados em projeto, quanto à sua localização e características, pelo Regulador Técnico e pelo Regulador Económico após análise dos seus impactos no ambiente, na saúde pública, na segurança e na economia;
- b) Uma vez aprovados nos termos da alínea a), previamente autorizados quanto à sua construção ou estabelecimento, mediante licença, pelos organismos competentes;

- c) Vistoriados e aprovados após a sua conclusão e antes da sua entrada em funcionamento, por uma comissão constituída por representantes do Regulador Técnico, do Regulador Económico e dos organismos competentes responsáveis pelos estudos dos impactos referidos na alínea a) e pelas autorizações referidas na alínea b).

6. As entidades reguladas obrigam-se a assegurar o funcionamento apropriado, seguro e eficiente das suas instalações e atividades.

Artigo 309.º

Qualidade dos serviços

1. Os serviços de abastecimento e de saneamento devem cumprir os seguintes requisitos mínimos:

- a) O fornecimento de água deve ser seguro, contínuo e previsível para o consumidor, salvo caso fortuito ou de força maior;
- b) A água fornecida deve ser suficiente para as necessidades dos consumidores a que o concessionário está, contratualmente, obrigado a prover e potável, quando se destinar ao consumo humano;
- c) A água deve ser tratada com produtos específicos estabelecidos pelos organismos competentes, tendo em conta as várias finalidades do consumo;
- d) A água deve ser protegida contra contaminações e adulterações durante as fases de produção e distribuição;
- e) As instalações de tratamento e descarga de águas residuais não podem ser construídas em locais onde possam contaminar a natureza e constituir perigo para a saúde pública;
- f) As águas residuais devem ser eficazmente drenadas;
- g) Os produtos da drenagem das águas residuais devem ser tratados;
- h) As águas residuais tratadas devem ser descarregadas segundo as normas de qualidade estabelecidas.

2. Tendo em vista assegurar e controlar a qualidade do serviço, incumbe ao Regulador Técnico e ao Regulador Económico, de modo autónomo ou em colaboração com outros serviços, fiscalizar especialmente e fazer cumprir as normas técnicas, sanitárias, ambientais e de segurança relativas a:

- a) A construção e exploração de poços e furos;
- b) O licenciamento e inspeção de viaturas de transporte e distribuição de água, de fontenários e de cisternas ou outros dispositivos de armazenagem;
- c) O sistema de licenciamento para descarga de águas residuais;
- d) O licenciamento de infraestruturas urbanísticas de abastecimento e de saneamento.

3. A entidade regulada deve informar a Agência de Regulação imediatamente de qualquer suspensão ou interrupção do serviço e de qualquer desvio dos padrões de qualidade do serviço, mediante relatório normalizado que deve incluir, no mínimo, a data e a localização, a duração e a causa da suspensão, interrupção ou desvio.

4. A entidade regulada deve apresentar, com caráter de obrigatoriedade e periodicamente, boletim com informações sobre a qualidade da água bem como informar todos os cidadãos de qualquer suspensão ou interrupção do serviço e de qualquer desvio dos padrões de qualidade do serviço, através de meios de comunicação contextualmente eficazes e com recurso a linguagem simples e compreensível para a população.

5. A entidade regulada é responsabilizada pelo não cumprimento das normas de qualidade dos serviços, de conformidade com o que for estabelecido em regulamento próprio.

Artigo 310.º

Acesso aos serviços

1. Os serviços de abastecimento e de saneamento devem ser universais, pelo que as entidades reguladas devem fornecê-los a todos os consumidores que os solicitem, dentro da área de concessão e no contexto dos planos de expansão aprovados, mediante o pagamento das tarifas e outros custos aprovados, a não ser que uma isenção ou exceção seja estabelecida para certas categorias de cidadãos, por lei, pela licença, pelo contrato de concessão, ou por determinação do Regulador Económico fundamentada em razões objetivas.

2. O Regulador Económico, tomando em consideração a política setorial aprovada, pode autorizar as entidades reguladas a prestar serviços fora da área da licença ou concessão, sem prejuízo do equilíbrio económico-financeiro dos concessionários ou licenciados.

3. Os autoprodutores e os produtores independentes de água podem ter acesso a redes de distribuição de água em localidades não concessionadas, após pagamento das tarifas aplicáveis e verificação do cumprimento de especificações técnicas estabelecidas pelo organismo competente.

4. Os titulares de licenças de produção e os concessionários ou licenciados de distribuição são obrigados a vender a água a qualquer distribuidor por viatura ou fontenário.

Artigo 311.º

Suspensão e término dos serviços

1. A suspensão ou término de serviços de produção e distribuição de água ou do serviço de saneamento carecem de prévio acordo do concedente ou do Regulador Económico.

2. A suspensão ou término em caso algum pode pôr em causa a prestação do serviço ao consumidor, incumbindo ao concedente ou ao Regulador Económico, adotar as providências necessárias.

Secção II

Controlo das entidades reguladas

Artigo 312.º

Inspeções, auditorias e livre acesso

1. O Regulador Técnico pode realizar ou determinar inspeções e verificações técnicas às instalações, redes e equipamentos das entidades reguladas, quando achar necessário.

2. O Regulador Económico pode determinar ou realizar auditorias financeiras e de gestão às entidades reguladas, quando achar necessário.

3. Para efeitos de inspeção, verificação, fiscalização, auditoria e, em geral, qualquer forma de controlo, a entidade regulada deve conceder a comissários, agentes ou representantes devidamente credenciados do Regulador Económico e do Regulador Técnico o pleno e livre acesso a todos os seus escritórios, instalações, registos, livros, arquivos e contabilidade, em qualquer altura e sem pré-aviso.

Artigo 313.º

Registos, livros, arquivos e contabilidade

A entidade regulada deve ter e manter devidamente escriturados e atualizados, durante todo o período da licença ou da concessão e até três anos após o seu termo, os registos, livros, arquivos, inventários, contabilidade, documentos e qualquer outro material escrito relacionados com a licença ou o contrato de concessão, serviços prestados e bens a eles afetos, nos termos exigidos por lei ou regulamento, pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF), pela licença ou contrato de concessão ou por determinação do Regulador Económico.

Artigo 314.º

Separação de contas

1. As entidades reguladas devem manter contas, receitas, despesas e registos separados e devidamente individualizados para cada atividade económica que desenvolvam.

2. As entidades reguladas devem também manter rigorosa separação de contas, receitas, despesas e registos entre os diferentes serviços regulados que prestem.

Artigo 315.º

Relatórios anuais

1. As entidades reguladas devem preparar e submeter ao Regulador Económico o relatório e contas anuais, auditados.

2. O Regulador Económico, pode, além disso, solicitar às entidades reguladas outras informações, nomeadamente sobre:

- a) Contratos de construção e uso de instalações, incluindo os respetivos orçamentos;
- b) Contratos entre fornecedores de serviços regulados para uso comum;
- c) Receitas, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado;

- d) Contratos de fornecimento de eletricidade;
- e) Balancetes e índices de eficiência da prestação dos serviços;
- f) Faturação de consumidores e pagamentos em atraso;
- g) Acidentes;
- h) Objetivos de desempenho e grau de cumprimento de tais objetivos em anos anteriores;
- i) Níveis de serviço, o desempenho em matéria de informação, educação e comunicação, o número de reclamações havidas, volumes de consumo, beneficiários, níveis de atendimento, entre outros.

Artigo 316.º

Atos sujeitos a autorização

Carecem de acordo do Estado, ouvido o Regulador Económico:

- a) A emissão e alienação de ações e obrigações de sociedades que sejam entidades reguladas, bem como a contração de empréstimos, a obtenção de qualquer outro tipo de financiamento e a constituição de garantias, onerando bens afetos à prestação de serviços concessionados;
- b) A alienação de bens afetos à prestação de serviços licenciados ou concessionados;
- c) A alteração do objeto, forma e denominação de sociedades que sejam entidades reguladas.

Artigo 317.º

Controlo do planeamento e expansão

1. O Regulador Económico e o Regulador Técnico devem supervisionar o planeamento e a expansão dos serviços regulados.

2. As entidades reguladas devem, de dois em dois anos, submeter ao Regulador Económico um relatório perspetivando os cinco anos seguintes, designadamente quanto a:

- a) Procura prevista;
- b) Previsão de investimento incluindo reutilização;
- c) Previsão financeira;
- d) Explicação completa da metodologia utilizada nas previsões;
- e) Oportunidades para ganhos de eficiência designadamente através de interligações de redes, desenvolvimento tecnológico e outras formas.

3. O Regulador Económico e o Regulador Técnico devem avaliar se as previsões e planos aprovados são adequados e, em caso negativo, o Regulador Económico notifica as entidades reguladas das insuficiências a suprir em novo relatório, cujo prazo de entrega fixa.

4. O Regulador Económico deve, após parecer prévio do Regulador Técnico, fazer recomendações ao Governo sobre a expansão dos serviços regulados, de dois em dois anos.

Secção III

Prerrogativas das Entidades Reguladas

Artigo 318.º

Direito de utilização de terrenos públicos

As entidades reguladas têm direito, nos termos que forem estabelecidos por lei ou regulamento, a utilizar os bens do Estado e das autarquias locais, incluindo os do domínio público, para o estabelecimento das suas instalações.

Artigo 319.º

Direito de requerer expropriação

As entidades reguladas têm o direito de requerer a declaração de utilidade pública da expropriação de imóveis e direitos a eles relativos, para o estabelecimento de instalações aprovadas ou para implantação de redes de distribuição de água ou recolha de águas residuais, necessárias à prestação do serviço, assumindo, como entidade expropriante, os inerentes direitos e encargos, designadamente o de justa indemnização dos expropriados, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Sistemas prediais

Artigo 320.º

Instalação de sistemas prediais

1. Nos aglomerados urbanos em que existam sistemas públicos de abastecimento e de saneamento é obrigatório instalar, em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar, sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, de acordo com as disposições do presente Código e normas complementares.

2. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3. A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

4. É obrigatória, antes da aprovação do pedido de licenciamento de obras de edificação, remodelação ou ampliação, a consulta à entidade gestora, para emissão de parecer sobre os projetos dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, nos termos regulamentares.

5. Compete à câmara municipal, caso o município não seja a entidade gestora, promover a consulta a que se refere o número anterior.

Artigo 321.º

Obrigatoriedade de fornecimento de água e recolha de águas residuais

1. A entidade gestora é obrigada a fornecer água potável aos sistemas prediais e deles recolher águas residuais, de acordo com o plano geral que lhe incumbe elaborar nos termos do presente Código.

2. A entidade gestora pode interromper o fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;

c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;

d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;

f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;

g) Outras indicadas por regulamento.

3. A entidade gestora deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 322.º

Contadores de água

A entidade gestora é obrigada a fornecer, instalar e assegurar a manutenção de contadores de água das ligações prediais.

Artigo 323.º

Medidores de caudal de águas residuais industriais

1. Os medidores de caudal, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela entidade gestora, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

2. A instalação deve fazer-se em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes da entidade gestora, ficando os proprietários responsáveis pela respetiva conservação.

Artigo 324.º

Deveres dos utilizadores, proprietários e usufrutuários

1. São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais:

a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;

b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

c) Avisar a entidade gestora de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

2. São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

a) Cumprir as disposições do presente diploma na parte que lhes é aplicável;

b) Não proceder a alterações nos sistemas prediais sem prévia autorização da entidade gestora;

c) Manter em boas condições de conservação os sistemas prediais.

3. São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação e reparação dos mesmos e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

Artigo 325.º

Programa de operação dos sistemas

1. Nos sistemas prediais de grande capacidade, e quando se justifique, deve a entidade gestora exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e sua metodologia.

2. O cumprimento do programa referido no número anterior é da responsabilidade dos utilizadores dos sistemas.

Artigo 326.º

Inspeção de sistemas

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da entidade gestora sempre que haja reclamações de consumidores, perigos de contaminação ou poluição.

2. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pela superação das anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correção.

3. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora adota as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água ou da prestação do serviço de saneamento.

Artigo 327.º

Obras coercivas

1. Por razões de salubridade, a entidade gestora deve promover as ações necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelo proprietário ou usufrutuário, servindo de título executivo a respetiva fatura, sem prejuízo do direito de reclamação e impugnação, nos termos gerais.

CAPÍTULO III**Relação com os consumidores**

Artigo 328.º

Direitos dos consumidores

Para além dos direitos gerais consagrados em legislação específica e dos estabelecidos no presente diploma, os consumidores dos sistemas públicos de abastecimento e de saneamento têm, designadamente, direito ao bom funcionamento global desses sistemas, de modo a preservarem a segurança, a saúde pública e o conforto dos consumidores.

Artigo 329.º

Direito de participação de organizações representativas

1. As organizações representativas dos consumidores devem ser consultadas quanto aos atos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos de água e saneamento e demais atos de natureza genérica relacionados, que venham a ser celebrados entre o Estado ou as autarquias locais e as entidades concessionárias.

2. Para esse efeito, as entidades públicas que representam o Estado ou as autarquias locais nos

atos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos consumidores os projetos e propostas, de forma a que estas possam pronunciar sobre os mesmos no prazo que lhes for fixado que não pode ser inferior a 15 (quinze) dias.

3. As organizações referidas no n.º 1 têm ainda direito a ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas do setor de água e saneamento e a participar no processo de determinação de tarifas, designadamente através de audiência ou consulta pública.

Artigo 330.º

Boa-fé

O prestador dos serviços de abastecimento e saneamento deve proceder de boa-fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço e os princípios que regem a prestação dos mesmos.

Artigo 331.º

Deveres dos consumidores

Sem prejuízo de legislação específica, são deveres dos consumidores dos sistemas públicos de abastecimento e de saneamento:

- a) Cumprir as disposições do presente Código e normas complementares;
- b) Pagar as tarifas devidas pela prestação dos serviços;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- e) Não utilizar, nem permitir que sejam utilizados fora das especificações técnicas e contratuais os equipamentos e instalações da entidade regulada que lhes tenham sido fornecidos;
- f) Não alterar o ramal de ligação estabelecido entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 332.º

Contrato

1. As relações entre as entidades reguladas e os consumidores devem ser estabelecidas mediante contrato tipo de fornecimento de modelo aprovado pelo Regulador Económico.

2. São objeto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição ou de drenagem, devam ter tratamento específico.

3. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência do seu pré-tratamento antes da sua ligação ao sistema público.

4. Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a:

- a) Estaleiros e obras;
- b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições.

5. O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do consumidor.

Artigo 333.º

Proibição da discriminação

As entidades reguladas não podem dar tratamento diferenciado aos consumidores quanto a termos, condições, preços e qualidade dos serviços, salvo autorização expressa dada por lei ou, no âmbito dela, por regulamento, pela licença ou pelo contrato de concessão.

Artigo 334.º

Consideração das reclamações dos clientes e consumidores

1. As entidades reguladas devem responder às reclamações dos consumidores, nos termos das leis e regulamentos de proteção dos direitos do consumidor e das normas, diretivas e orientações dos Reguladores.

2. Para efeito do disposto no número anterior, as entidades reguladas devem dispor de meios simples e eficientes de reclamação da qualidade dos serviços prestados, bem como de um sistema eficaz de processamento e tratamento das mesmas.

3. As reclamações relativas aos serviços de abastecimento e de saneamento de águas residuais devem ser endereçadas ao Regulador Económico que pode solicitar apoio ao Regulador Técnico na sua resolução.

4. As reclamações relativas a outros usos devem ser endereçadas ao Regulador Técnico.

Artigo 335.º

Contagem, faturação, cobrança e recibo

1. O contador de água consumida deve ser lido com a regularidade estipulada no contrato, e, na falta de estipulação, pelo menos de dois em dois meses.

2. O consumidor tem o direito de reclamar para a entidade gestora sempre que julgue que o contador não mede corretamente a água consumida, não podendo aquela entidade opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.

3. A entidade regulada tem a obrigação de faturar o consumidor com a regularidade estipulada no contrato e, na falta de estipulação, mensalmente.

4. Pode ser estipulado o sistema de conta certa, com leitura única no final do período acordado, trimestral, anual ou semestral, pagamento mensal de uma prestação fixa, faturação e acerto de contas no final do período.

5. A fatura deve discriminar, de forma clara e transparente, cada serviço prestado a que se refere, as tarifas e o modo de aplicação utilizados, o número, a série e a data do *Boletim Oficial* em que se encontram publicados, os montantes devidos por cada serviço prestado, o modo como foram calculados e o período a que respeita, devendo o Regulador Económico aprovar o respetivo modelo.

6. A entidade regulada é obrigada a passar recibo de qualquer quantia paga pelos clientes ou consumidores, devendo o Regulador Económico aprovar o respetivo modelo.

7. Pode a entidade regulada adotar sistemas de pré-pagamento, aprovados pelo Regulador Económico mediante a instalação de contadores e demais equipamentos adequados, devidamente aprovados e certificados pelo Regulador Técnico.

Artigo 336.º

Transferência ou revenda dos serviços pelo consumidor

Os consumidores não podem transferir ou revender os serviços recebidos de uma entidade regulada, sem o consentimento desta e parecer favorável do Regulador Económico.

Artigo 337.º

Acesso a instalações

1. Os consumidores devem permitir aos comissários, agentes ou representantes devidamente credenciados das entidades reguladas o acesso às suas instalações para inspecionarem e retirarem contadores e outros equipamentos, para fiscalização de infrações ou em outras circunstâncias em que a segurança de pessoas e bens esteja envolvida.

2. Salvo situações de emergência, o acesso previsto nos termos do número anterior carece de aviso prévio ao consumidor.

Artigo 338.º

Dever de informação

A entidade regulada tem o dever de informar o consumidor das condições em que o serviço é prestado e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justificam, de acordo com as circunstâncias.

Artigo 339.º

Suspensão de prestação de serviço

1. A entidade regulada pode suspender a prestação do serviço ao consumidor que esteja em mora no pagamento de faturas por mais de 30 (trinta) dias, e mediante comunicação com antecedência de quinze dias em relação à data da suspensão, por escrito, por meio de comunicação social de grande penetração no universo a que pertence o consumidor em dívida.

2. A advertência de suspensão da prestação do serviço por não pagamento da fatura no prazo de trinta dias e o aviso prévio de corte referidos no número anterior devem constar da própria fatura de forma clara e precisa e em caracteres facilmente legíveis.

3. A entidade regulada pode igualmente suspender a prestação do serviço, sem prejuízo de outros procedimentos legais:

- a) Quando tenha sido obtido com fraude;
- b) Em caso de grave ou reiterada negligência no uso equipamento instalado;
- c) Em caso de transferência ou revenda dos serviços pelo consumidor;
- d) Em caso de uso ou permissão de uso dos equipamentos e instalações da entidade regulada fora das especificações técnicas ou contratuais;
- e) Noutros casos previstos em regulamento.

4. Por regulamento são estabelecidos os procedimentos e custos da reativação do serviço ao consumidor a quem a prestação foi suspensa.

5. A agência de regulação pode complementar a regulamentação da suspensão da prestação do serviço.

Artigo 340.º

Direito a quitação parcial

Não pode ser recusado o pagamento dos serviços de abastecimento e saneamento, ainda quando faturado juntamente com outros, tendo o consumidor direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo quando forem funcionalmente indissociáveis.

Artigo 341.º

Consumos mínimos

São proibidos a imposição e a cobrança de consumos mínimos dos serviços de abastecimento e saneamento.

Artigo 342.º

Faturação por estimativa

1. É proibida a faturação por estimativa, salvo nos seguintes casos:

- a) Quando, por razões imputáveis aos consumidores, o fornecedor não puder aceder aos equipamentos ou proceder à sua medição; ou
- b) Quando o método de estimativa estiver previsto em contrato de modelo a aprovar pelo Regulador Económico.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior o consumidor que não se conformar com o valor estimado pode dirigir-se aos serviços da entidade regulada para se proceder aos ajustamentos que se impuserem em face do consumo real.

Artigo 343.º

Prescrição e caducidade

1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sua prestação.

2. Porém, se por erro do prestador do serviço, for paga importância inferior ao que corresponde ao consumo efetuado o direito ao recebimento da diferença de preço caduca no prazo de 6 (seis) meses após aquele pagamento.

Artigo 344.º

Proibição de caução

1. Os fornecedores dos serviços de abastecimento e saneamento não podem exigir aos consumidores a prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento desses serviços.

2. Excepciona-se do disposto no número anterior a exigência de caução para os casos de restabelecimento da ligação em caso de incumprimento por parte dos consumidores, previstos no artigo 295.º do presente diploma e no artigo 16 e seguintes da Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de janeiro, alterada pela Lei n.º 21/VIII/2012, de 19 de dezembro.

TÍTULO X

FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES HÍDRICAS E SANÇÕES

CAPÍTULO I

Fiscalização

Artigo 345.º

Fiscalização e inspeção

1. Na aplicação do presente Código os organismos competentes procedem à fiscalização e inspeção das

atividades que envolvam o uso de recursos hídricos e a prestação de serviços de abastecimento e saneamento devendo atuar em conformidade com os princípios da precaução e da prevenção.

2. No âmbito da aplicação dos dois princípios referidos no número anterior os organismos competentes devem elaborar planos de inspeção e fiscalização de que devem constar o seu âmbito, procedimentos e a coordenação entre os vários organismos.

3. Os planos referidos no número anterior devem ser públicos devendo ser objeto de divulgação nas componentes que não comprometam a sua eficácia.

Artigo 346.º

Acesso a instalações, documentação e informação

1. No exercício das suas funções, aos funcionários dos organismos competentes devidamente identificados, deve ser facultada entrada livre nas instalações onde se exercem as atividades sujeitas a fiscalização.

2. No exercício das suas funções, aos funcionários dos organismos competentes devidamente identificados deve ser facultada toda a informação por eles solicitada bem como acesso e apreensão de documentação e recolha de provas e amostras.

Artigo 347.º

Dever de informar em caso de perigo

1. As pessoas e entidades sujeitas a medidas de fiscalização devem informar imediatamente as autoridades competentes de quaisquer perigos e fatos que constituam causa de perigo para a saúde pública, para a segurança das pessoas e bens, para a qualidade da água ou para os recursos hídricos.

2. Sempre que a informação prestada indiciar a prática de infrações ao disposto no presente Código a autoridade a quem a informação foi prestada deve informar a entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos para que instaure o respetivo procedimento de contraordenação.

CAPÍTULO II

Contraordenações hídricas

Artigo 348.º

Conceito

Constitui contraordenação hídrica todo o facto ilícito e censurável que viole disposições imperativas do presente Código ou dos diplomas legais e regulamentares que o desenvolvam ou complementem e para o qual seja cominada uma coima.

Artigo 349.º

Normas aplicáveis

Às contraordenações hídricas é aplicável o disposto no regime jurídico geral das contraordenações em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente Código e nos diplomas que o desenvolvam ou complementem.

Artigo 350.º

Punição de negligência, de atos preparatórios e de tentativa

Nas contraordenações hídricas são puníveis a negligência, os atos preparatórios e a tentativa.

Artigo 351.º

Contraordenações relativas ao uso de recursos hídricos

São contraordenações relativas ao uso de recursos hídricos:

- a) O uso privativo de recursos hídricos sem comunicação prévia, quando legalmente exigido;
- b) O uso privativo de recurso hídrico, sem licença ou concessão, quando legalmente exigidos, em especial a captação, retenção ou derivação de águas e extração de água para irrigação, sem a respetiva licença, a extração de volumes de água superiores aos constantes na respetiva licença ou a aplicação da água para outro fim, sem nova licença;
- c) O uso de recurso hídrico para fim diverso daquele a que se destina ou fora das condições da licença ou concessão;
- d) A violação do regime dos terrenos adjacentes a ribeiras;
- e) A violação das regras relativas ao registo dos recursos hídricos;
- f) A renúncia não justificada a licença de serviço de abastecimento público em água ou de saneamento;
- g) A violação dos deveres gerais do licenciado e do concessionário de recursos hídricos;
- h) A violação às limitações legais ao uso de águas, designadamente as que se refiram a mudança do curso costumado de água de fonte ou nascente, quando a população dela ou das suas águas sobranes se abastece e a mudança ilícita do curso de águas pluviais;
- i) A realização de estudos e pesquisas sobre recursos hídricos sem autorização prévia;
- j) A extração de materiais inertes dos leitos das ribeiras sem a respetiva licença ou em áreas demarcadas, mas distintas das consagradas na respetiva licença, a utilização, na extração, de equipamentos ou meios de ação não autorizados e a omissão total ou parcial dos volumes de materiais inertes extraídos;
- k) As sementeiras, plantações ou corte de árvores, ramos e arbustos em terrenos dominiais hídricos, sem a respetiva licença;
- l) A pastagem de gado sem licença nos terrenos do domínio público hídrico;
- m) O abandono de detritos ou o depósito de materiais no leito de ribeira ou qualquer alteração do seu relevo, sem autorização;
- n) A não desobstrução ou limpeza de linhas de água, após notificação para o efeito.

Artigo 352.º

Contraordenações relativas aos sistemas públicos e prediais de abastecimento e de saneamento

São contraordenações relativas aos sistemas públicos e prediais de abastecimento e de saneamento:

- a) A prestação de serviços de produção, transporte, armazenamento e distribuição de água e

de serviços de saneamento sem licença ou concessão ou fora das condições da licença ou concessão;

- b) A falta de técnico responsável pela exploração de sistemas públicos de abastecimento ou de saneamento
- c) A inobservância das normas técnicas e de higiene e segurança na construção, instalação e exploração de sistemas públicos ou prediais de abastecimento ou de saneamento;
- d) A violação ou incumprimento dos requisitos mínimos que os serviços de abastecimento e de saneamento devem cumprir;
- e) A violação pelas entidades gestoras dos princípios de acesso aos serviços de abastecimento público ou de saneamento e a discriminação de consumidores na prestação desses serviços;
- f) A violação dos deveres de consumidores dos sistemas públicos de abastecimento público e de saneamento;
- g) A violação pela entidade gestora das regras legais em matéria de contagem, faturação, cobrança e recibo;
- h) A transferência ou revenda ilícita de serviços recebidos de uma entidade gestora;
- i) O uso indevido pelo consumidor de equipamentos e instalações fornecidos pela entidade regulada;
- j) A recusa ou o condicionamento do acesso de agentes das entidades tuteladas às instalações prediais por parte dos consumidores nos casos em que a lei lhes confira o direito a esse acesso;
- k) A suspensão de prestação de serviços aos consumidores por parte das entidades reguladas, fora dos casos em que a lei ou os regulamentos a permitam;
- l) A recusa ou o condicionamento do pleno e livre acesso de agentes, comissários ou representantes credenciados do Regulador Económico ou do Regulador Técnico a instalações, escritórios, registos, livros, documentos, contabilidade e arquivos das entidades reguladas;
- m) A falta ou a desatualização de registos, livros, arquivos, inventários, contabilidade, documentos e outro material escrito que as entidades reguladas devam, legalmente, ter;
- n) A violação pelas entidades reguladas da obrigação de separação de contas;
- o) A não apresentação ou a apresentação tardia de relatórios, contas, informações e planos ou programas que, nos termos das leis e regulamentos, as entidades reguladas devam apresentar ao Regulador Económico ou a outros organismos competentes;
- p) A prática, pelas entidades reguladas sem autorização do concedente, de atos sujeitos, por lei ou regulamento, a essa autorização;
- q) A violação da obrigação de instalar sistemas prediais de abastecimento de água e de

drenagem de águas residuais ou a sua instalação sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

- r) A violação ilícita pela entidade gestora da obrigatoriedade de fornecer água e de recolher águas residuais dos sistemas prediais ou a interrupção desse fornecimento fora dos casos em que a lei a permite;
- s) O não fornecimento ou a não instalação de contadores aos consumidores, bem como a recusa de manutenção desses contadores pela entidade gestora;
- t) A violação de deveres legais ou regulamentares dos utilizadores, proprietários ou usufrutuários de sistemas prediais de distribuição de água e de saneamento.
- u) O incumprimento injustificado do respetivo programa de operações, pelos utilizadores de sistemas prediais de grande capacidade;
- v) A não correção no prazo estabelecido das anomalias e irregularidades detetadas pela inspeção dos sistemas prediais;
- w) O não pagamento de obras coercivas nos sistemas prediais pelos respetivos proprietários ou usufrutuários.

Artigo 353.º

Contraordenações relativas a servidões administrativas de água e restrições de utilidade pública hídrica

São, designadamente, contraordenações relativas a servidões administrativas de água e restrições de utilidade pública hídrica:

- a) A violação de servidão administrativa e a oposição ilícita ao seu exercício;
- b) A violação de restrições ao direito de propriedade e outros direitos reais privados para fins de utilidade pública hídrica.

Artigo 354.º

Contraordenações relativas à qualidade dos recursos hídricos

São contraordenações relativas à qualidade dos recursos hídricos:

- a) A violação da proibição de degradar e de poluir;
- b) A adulteração da qualidade de água;
- c) A violação da obrigação de limpeza de reservatórios;
- d) A violação de restrições ao uso de água impostas para proteção da sua qualidade;
- e) A violação de proibições em áreas de proteção de obras hidráulicas;
- f) A violação de proibições de uso de água poluída ou adulterada;
- g) A violação das obrigações de comunicação ao público;
- h) A violação das normas de qualidade de água, quando não derogadas;
- i) A violação de obrigações legalmente impostas no âmbito da verificação de conformidade,

da garantia e da vigilância sanitária da qualidade de água, bem como das medidas corretivas, preventivas e das restrições de utilização para defesa da qualidade de água;

- j) A oposição à inspeção e fiscalização relativa à qualidade de água;
- k) O uso, em contacto com a água, de materiais, substâncias e produtos químicos não certificados ou não conformes às especificações exigidas;
- l) O uso de águas de rega causando poluição ou propagação de doenças;
- m) A não ligação a sistema público de saneamento, quando obrigatória;
- n) A descarga de águas residuais e de efluentes sem licença;
- o) A violação de normas de descarga de águas residuais;
- p) A violação das normas de proteção de águas superficiais e subterrâneas contra a poluição por substâncias perigosas;
- q) A violação das normas de proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, efluentes e outros compostos orgânicos e inorgânicos;
- r) A descarga de substâncias perigosas sem autorização ou em violação das condições da autorização;
- s) A violação do regime de utilização, em solos agrícolas, de lamas de depuração;
- t) A eliminação ou depósito para eliminação de substâncias perigosas sem autorização ou em violação das condições de autorização;
- u) O incumprimento dos contratos de promoção ambiental ou de adaptação ambiental;
- v) A violação de obrigações legalmente impostas no âmbito da verificação de conformidade e da fiscalização e inspeção do cumprimento das normas de descargas de águas residuais;
- w) A manipulação, o depósito ou o armazenamento de quaisquer produtos ou substâncias junto de captações de águas subterrâneas que ponham em risco os aquíferos.

Artigo 355.º

Contraordenações relativas a obras hidráulicas e infraestruturas de saneamento

São contraordenações relativas a obras hidráulicas e infraestruturas de saneamento:

- a) A construção, modificação, exploração e inutilização de obras hidráulicas ou infraestruturas de saneamento, sem autorização prévia ou com violação dela ou das normas técnicas e tecnologias apropriadas ou sem precedência dos estudos legalmente exigidos;
- b) A execução de obras, infraestruturas, plantações ou trabalhos de natureza diversa, com prejuízo da conservação e equilíbrio das praias ou da regularização e regime de correntes de água;

- c) A abertura de poços e furos de pesquisa e de captação de águas subterrâneas sem licença;
- d) A deterioração ou destruição de obras hidráulicas de qualquer natureza ou estrago de materiais necessários à sua conservação, manutenção, construção ou limpeza;
- e) A alienação de obras hidráulicas ou infraestruturas de saneamento, por atos entre vivos, separadamente da atividade a que as águas se destinam;
- f) A oposição ou o condicionamento ilícito à fiscalização de obras hidráulicas ou infraestruturas de saneamento;
- g) A falta no local da obra hidráulica ou da infraestrutura de saneamento, de documentos e elementos que legalmente lá devem existir;
- h) A inexistência, irregularidade e não atualização do livro da obra nos termos regulamentares;
- i) O incumprimento e a desobediência às observações da fiscalização de obras hidráulicas ou de infraestruturas de saneamento.

Artigo 356.º

Contraordenações relativas ao regime económico e financeiro dos recursos hídricos

São contraordenações relativas ao regime económico e financeiro dos recursos hídricos:

- a) A revenda não autorizada de água;
- b) A cobrança de cânones, taxas e tarifas não estabelecidas por lei, não aprovados pelos organismos competentes ou não publicadas no *Boletim Oficial*;
- c) A cobrança de emolumentos não permitidos por lei e não publicados no *Boletim Oficial*;
- d) A exigência de caução fora dos casos permitidos na lei.

Artigo 357.º

Outras contraordenações hídricas

O Governo estabelece, mediante Decreto-lei, outras contraordenações hídricas não prevista no presente Código.

CAPÍTULO III

Processo e regime sancionatório

Artigo 358.º

Coimas

As contraordenações indicadas no presente título são puníveis com coima entre o mínimo fixado no regime geral das contraordenações e o máximo fixado no presente Código.

Artigo 359.º

Limite máximo da coima

1. O limite máximo da coima aplicável às pessoas singulares por contraordenações hídricas pode elevar-se a:

- a) 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) em caso de negligência;
- b) 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) em caso de dolo.

2. O limite máximo da coima aplicável a pessoas coletivas ou equiparadas por contraordenações hídricas pode elevar-se a:

- a) 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) em caso de negligência;
- b) 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) em caso de dolo.

Artigo 360.º

Outras contraordenações

As contraordenações hídricas para as quais não esteja, por lei ou regulamento, determinada coima específica são puníveis com coima de 3 000\$00 (três mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) para pessoas singulares e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), para pessoas coletivas.

Artigo 361.º

Determinação da medida da coima e sanções acessórias

1. A determinação da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da sua situação económica e dos benefícios obtidos com a prática do facto devendo esta, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da infração.

2. Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

3. São ainda atendíveis a coação, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de atos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infração.

Artigo 362.º

Sanções acessórias

Acessoriamente à coima podem, nos termos da lei, ser aplicados aos agentes de contraordenações hídricas, as seguintes sanções:

- a) A apreensão, e perda a favor do Estado, dos instrumentos utilizados ou produzidos na prática da contraordenação;
- b) A interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público;
- c) A privação do direito a subsídios e poios técnicos e financeiros outorgados por entidades públicas nacionais ou internacionais;
- d) A privação do direito de participar em concursos para empreitadas, fornecimentos, concessões, licenças ou autorizações relativas a obras hidráulicas, infraestruturas de saneamento, uso privativo ou gestão de recursos hídricos, promovidos por entidades ou serviços públicos;
- e) A privação do direito de participar em eventos nacionais ou internacionais com o intuito de transacionar ou dar publicidade aos seus produtos ou às suas atividades;

- f) A suspensão, encerramento ou remoção de estabelecimentos ou instalações;
- g) A suspensão ou cancelamento de licenças, autorizações ou alvarás;
- h) A perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de crédito de que haja usufruído;
- i) A imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- j) O reembolso aos consumidores dos cânones, taxas ou tarifas indevidamente cobrados;
- k) A publicidade da contraordenação.

Artigo 363.º

Reposição da situação anterior

1. O organismo competente para aplicar a coima, pode ainda, ordenar ao infrator que proceda à reposição da situação anterior à infração, fixando concretamente os trabalhos ou ações a realizar e o prazo para a sua execução.

2. A ordem de reposição é antecedida de audição do infrator, que dispõe de 15 (quinze) dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a ordem de reposição seja cumprida, o organismo competente procede aos trabalhos e ações necessários, por conta do infrator.

4. Os documentos que titulam as despesas realizadas por força do número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua notificação, servem de título executivo.

Artigo 364.º

Reincidência

1. É punido como reincidente quem cometer nova infração, depois de ter sido condenado por contraordenação hídrica.

2. A infração pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas infrações tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

Artigo 365.º

Prazos de prescrição

1. O procedimento por contraordenação hídrica só prescreve quando, sobre a prática da contraordenação, hajam decorridos 5 (cinco) anos.

2. As coimas por contraordenação hídrica prescrevem no prazo de 10 (dez) anos.

3. Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto no número anterior para a prescrição da coima.

Artigo 366.º

Processo de contraordenação

1. A instrução do processo de contraordenação relativo às contraordenações hídricas em geral compete ao Regulador Técnico.

2. A instrução do processo de contraordenação relativo ao regime económico e financeiro dos recursos hídricos compete ao Regulador Económico.

3. O processo de contraordenação hídrica rege-se pelo disposto no regime jurídico geral das contraordenações, salvo o disposto no número 2.

4. A execução por não pagamento voluntário de coima pode ser promovida em juízo diretamente pelo serviço ou entidade para quem reverte a respetiva receita, através de mandatário forense.

Artigo 367.º

Decisão

1. Concluída a instrução, se não resultar provada a contraordenação, a autoridade administrativa arquivará o processo.

2. Se a contraordenação resultar provada a autoridade administrativa imporá, com a devida fundamentação, a coima e ou as sanções acessórias que ao caso couberem, devendo especificar:

- a) A identificação do arguido;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contraordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- c) A coima e sanções acessórias aplicadas;
- d) Que a condenação transita em julgado, tornando-se exequível, se não for impugnada no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da notificação ao arguido da decisão que lhe aplicou a coima;
- e) Que em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;
- f) Que não vigora a proibição da *reformatio in pejus*;
- g) Que o prazo de pagamento voluntário da coima é de 2 (duas) semanas após o trânsito em julgado da decisão; e
- h) Que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, o arguido deve comunicar o facto, por escrito, à autoridade administrativa em causa no prazo referido na alínea anterior.

Artigo 368.º

Recurso

1. A decisão que aplica a coima é passível de impugnação judicial, nos termos da lei.

2. A impugnação judicial pode ser interposta pelo arguido ou seu defensor com poderes para tal e tem efeito suspensivo.

3. O recurso é formulado em requerimento dirigido ao juiz do Tribunal competente e apresentado à entidade gestora do sistema nacional de recursos hídricos, consoante o caso, no prazo de 8 (oito) dias.

4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da notificação ao arguido da decisão que aplicou a coima.

5. O requerimento de impugnação judicial deve conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respetivas

conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

Artigo 369.º

Afetação do produto das coimas

1. O produto das coimas deve ser repartido da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o FASA;
- b) 50% (cinquenta por cento) para a entidade que aplicar a coima;

2. O produto das coimas deve ser aplicado do modo previsto no artigo 292.º sobre a afetação das receitas provenientes de cânonos, taxas e emolumentos.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 370.º

Regulamentação

O Governo e as demais autoridades competentes nos termos do presente diploma, do regime jurídico das Agências Reguladoras, dos respetivos estatutos ou de legislação específica, conforme os casos, devem aprovar no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma, todos o regulamentos necessários à sua execução, designadamente:

- a) Regulamento sobre o registo nacional dos recursos hídricos;
- b) Regulamento sobre o procedimento administrativo de autorização para a execução, modificação ou inutilização de obras hidráulicas e fiscalização;
- c) Regulamento sobre normas técnicas e regulamentares dos sistemas públicos e prediais de abastecimento e de saneamento;
- d) Normas de qualidade da água;
- e) Regulamento Tarifário;
- f) Regulamento de taxas e cânonos;
- g) Regime de utilização de lamas de depuração em solos agrícolas;
- h) Normas de proteção das águas contra a poluição causada por nitratos, efluentes e outros compostos orgânicos e inorgânicos de origem agrícola.

Artigo 371.º

Legislação complementar

No prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma devem ser aprovadas a seguinte legislação complementar do presente diploma:

- a) O regime jurídico dos serviços municipais de água e saneamento referido no artigo 31.º do presente diploma;

b) O regime jurídico das empresas públicas municipais;

c) O regime de parcerias entre o Estado e os municípios no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais ou multimunicipais de água e saneamento referidos no artigo 32.º do presente diploma.

Artigo 372.º

Norma transitória sobre títulos de uso

1. Os contratos de concessão e de subconcessão celebrados e os demais títulos de uso emitidos ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor devendo ser levados ao conhecimento da ANAS no prazo de 1 (um) ano e sem prejuízo da submissão dos seus titulares às disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

2. Os usos não titulados devem ser regularizados junto da ANAS no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Código.

Artigo 373.º

Norma transitória sobre produto de coimas

Enquanto não entrar em vigor os Estatutos previstos no n.º 4 do artigo 293.º parte do produto das coimas atribuível ao FASA, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 369.º, continua a ser receita do Estado.

Artigo 374.º

Revogações

1. O presente diploma, na data da sua entrada em vigor, derroga todas as normas legais e regulamentares contrárias ao que nela se dispõe.

2. O presente diploma, na data da sua entrada em vigor, derroga expressamente os seguintes atos legislativos:

- a) Lei n.º 41/II/84, de 18 de junho;
- b) Decreto 82/87, de 1 de agosto;
- c) Decreto n.º 166/87, de 31 de dezembro;
- d) Decreto n.º 167/87, de 31 de dezembro;
- e) Decreto-lei n.º 30/2013, de 12 de setembro.

Artigo 375.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a conta da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Veiga - Eva Verona Teixeira Ortet

Promulgado em 14 de Outubro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 1/2015

de 19 de Outubro

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 139.º da lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, determino que se publique, de imediato, na I Série do *Boletim Oficial*, o Texto da Declaração de Instalação do Tribunal Constitucional.

Praia, 15 de outubro de 2015.

O Presidente, *João Pinto Semedo*

Texto da Declaração de Instalação do Tribunal Constitucional

Considerando que a Constituição cabo-verdiana de 1992 adotou um sistema de controlo da constitucionalidade de cariz jurisdicional difuso, confiado aos tribunais ordinários, e concentrado no Supremo Tribunal de Justiça;

Tendo sido aprovadas as Leis n.º 108 e 109/IV/94, de 24 de outubro, que regularam o processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional e os processos do Recurso de Amparo e de *Habeas data*, respetivamente;

Tendo a Assembleia Nacional, na revisão Constitucional de 1999, feito uma opção inequívoca, conferindo a competência para administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional ao Tribunal Constitucional, sendo este um Tribunal que se posiciona em primeiro lugar na organização dos Tribunais e autónomo das demais categorias de Tribunais;

Aprovada a Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição;

Eleitos pela Assembleia Nacional os primeiros juizes efetivos e substitutos, conforme a Resolução n.º 126/VIII/2015, de 14 de abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, I Série, de 14 de abril do mesmo ano e a Resolução n.º 131/VIII/2015, de 23 de abril, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série, de 23 de abril, respetivamente;

Tendo a posse dos juizes sido conferida por Sua Excelência o Senhor Presidente da República a 14 de maio de 2015;

Aprovado o Decreto-Lei n.º 32/2015, de 28 de maio, que regula a organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional;

Eleito e empossado o seu primeiro Presidente a 28 de setembro e 8 de outubro de 2015, respetivamente;

Criadas as demais condições para o início do exercício das suas funções;

Aos quinze dias do mês de outubro de 2015, na sede do Tribunal Constitucional, na cidade da Praia, na presença de Vossas Excelências, e ao abrigo do n.º 1 do art.º 139.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, declaro solenemente instalado o Tribunal Constitucional da República de Cabo Verde, o qual passará a administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e a exercer todas as demais competências estabelecidas pela Constituição e pela Lei.

O Presidente do Tribunal Constitucional, *João Pinto Semedo*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.